



FACULDADE  
**BAIANA DE  
DIREITO**

**FACULDADE BAIANA DE DIREITO**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**ALESSANDRA RIBEIRO DE OLIVEIRA**

**A (IN) CONSTITUCIONALIDADE E O IMPACTO DA CONDENAÇÃO  
DO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA EM HONORÁRIOS  
ADVOCATÍCIOS, HONORÁRIOS PERICIAIS E CUSTAS  
PROCESSUAIS À LUZ DA REFORMA TRABALHISTA**

Salvador  
2019

**ALESSANDRA RIBEIRO DE OLIVEIRA**

**A (IN) CONSTITUCIONALIDADE E O IMPACTO DA CONDENAÇÃO  
DO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA EM HONORÁRIOS  
ADVOCATÍCIOS, HONORÁRIOS PERICIAIS E CUSTAS  
PROCESSUAIS À LUZ DA REFORMA TRABALHISTA**

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito, Faculdade Baiana de Direito, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Juliane Facó

Salvador  
2019

## TERMO DE APROVAÇÃO

**ALESSANDRA RIBEIRO DE OLIVEIRA**

### **A (IN) CONSTITUCIONALIDADE E O IMPACTO DA CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, HONORÁRIOS PERICIAIS E CUSTAS PROCESSUAIS À LUZ DA REFORMA TRABALHISTA**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito, Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação e instituição: \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação e instituição: \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação e instituição: \_\_\_\_\_

Salvador, \_\_\_\_/\_\_\_\_/ 2019

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço principalmente aos meus pais que sempre me deram estímulo e incentivo no meu curso de graduação, apoiando minhas escolhas profissionais.

Ao meu irmão, minha avó Nilda e meu dindo, e a toda minha família que sempre me deram apoio e força nos momentos necessários.

Aos meus amigos, colegas de faculdade e colegas de estágio, por me acompanharem em todos esses anos, compartilhando comigo todas as alegrias e dificuldades.

A minha orientadora Juliane Facó, de quem eu tive o prazer de ser aluna, em uma das matérias (processo do trabalho) que mais gostei na faculdade, e por todo o auxílio durante a construção do trabalho de conclusão de curso.

Aos funcionários da biblioteca da Faculdade Baiana de Direito, que sempre foram prestativos e em quase todas as manhãs me auxiliaram nas pesquisas bibliográficas.

Por fim, a todos aqueles que se fizeram presente e de alguma forma contribuíram para a consecução desse trabalho.

*“Teu dever é lutar pelo Direito. Mas no dia em que encontrares o Direito em conflito com a Justiça, lute pela Justiça”*

Eduardo Couture

## RESUMO

A presente pesquisa tem como objetivo analisar os impactos causados pela reforma trabalhista, no aspecto processual de acesso à justiça, em que o instituto da justiça gratuita foi modificada, impondo restrições aos trabalhadores hipossuficientes ao litigarem na justiça do trabalho. Inicialmente estuda as barreiras e as ondas renovatórias que buscaram resolver o conflito de acesso à justiça, sendo que uma das soluções ocorre através da justiça gratuita, que é garantidora ao direito fundamental do acesso à justiça. Para melhor compreensão do tema, faz um itinerário legislativo, verificando o parecer do deputado, que justifica todas as ideias de alterações da reforma trabalhista, bem como verifica o parecer do senador, que sugeriu o veto presidencial em alguns aspectos, que não influenciaram no tema central desse trabalho. Em seguida, compara a regulamentação da justiça gratuita antes e depois da reforma trabalhista, verifica quais os custos que o beneficiário de justiça pode ter caso sucumbente. Por fim, faz um estudo detalhado da ADI nº 5677 que dispõe sobre as possíveis inconstitucionalidades da condenação do beneficiário da justiça gratuita em honorários advocatícios, honorários periciais, custas processuais, verificando as posições dos amigos da corte, bem como os votos dos ministros Luís Roberto Barroso e Edson Fachin. Por fim, verifica os impactos causados pelos artigos 791-A; 790-B; 844, §2 da CLT, bem como analisa as estatísticas do CNJ e TST e as formas de solucionar as restrições impostas.

**Palavras-chave:** Acesso à Justiça; Justiça Gratuita; Justiça do Trabalho; Reforma Trabalhista; Inconstitucionalidade; Assistência judiciária.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ANAMATRA	Associação Nacional dos Magistrados Trabalhistas
Art.	Artigo
CF/88	Constituição Federal da República
CGTB	Central Geral dos Trabalhadores do Brasil
CLT	Consolidação das Leis Trabalhistas
CNA	Confederação da Agricultura e Pecuária
CNJ	Conselho Nacional da Justiça
CNT	Confederação Nacional do Transporte
CPC	Código de Processo Civil
CSB	Central dos Sindicatos Brasileiros
CUT	Central Única dos Trabalhadores
DIEESE	Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
ONU	Organização das Nações Unidas
PL	Projeto de Lei
STF	Supremo Tribunal Federal
TST	Tribunal Superior do Trabalho

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b>	<b>9</b>
<b>2 O ACESSO À JUSTIÇA E A ABRANGÊNCIA DA JUSTIÇA GRATUITA</b>	<b>12</b>
2.1 CONCEITO DE ACESSO À JUSTIÇA	12
<b>2.1.1 Evolução Histórica do Acesso à Justiça</b>	<b>14</b>
2.2 AS BARREIRAS DO ACESSO À JUSTIÇA E AS ONDAS RENOVATÓRIAS DE MAURO CAPPELLETTI E BRYANT GARTH	15
<b>2.2.1 Barreira das “custas judiciais” e a primeira onda renovatória</b>	<b>16</b>
<b>2.2.2 Barreira das “possibilidades das partes” e a segunda onda renovatória</b>	<b>18</b>
<b>2.2.3 Barreira dos “direitos difusos” e a terceira onda renovatória</b>	<b>19</b>
2.3 O ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL	20
2.4 ABRANGÊNCIA DA GRATUIDADE DO ACESSO À JUSTIÇA: GRATUIDADE DA JUSTIÇA, ASSISTÊNCIA JURÍDICA E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA	22
<b>2.4.1 Conceito de Justiça Gratuita</b>	<b>22</b>
<b>2.4.2 A distinção entre gratuidade de justiça, assistência jurídica gratuita e assistência judiciária</b>	<b>24</b>
<b>2.4.3 O Benefício da Justiça Gratuita no Brasil</b>	<b>25</b>
2.5 A JUSTIÇA GRATUITA COMO GARANTIDORA AO DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA	26
<b>2.5.1 Direito constitucional processual e direito fundamental</b>	<b>26</b>
<b>2.5.2 Razões do acesso à justiça como direito fundamental</b>	<b>28</b>
<b>2.5.3 O princípio do acesso à justiça e sua relação com os princípios constitucionais</b>	<b>29</b>
<b>3 A REFORMA TRABALHISTA E A REGULAMENTAÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA</b>	<b>32</b>
3.1 ITINERÁRIO LEGISLATIVO	32
<b>3.1.1 Parecer do Projeto de Lei nº 6.787/2016 da Câmara dos Deputados</b>	<b>38</b>
<b>3.1.2 Parecer do Projeto de Lei nº 38/2017 do Senado</b>	<b>40</b>
3.2 REGULAMENTAÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA ANTES DA REFORMA TRABALHISTA	42



<b>3.3 REGULAMENTAÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA PÓS REFORMA TRABALHISTA</b>	<b>45</b>
<b>3.3.1 Quem pode ser beneficiário da Justiça Gratuita</b>	<b>45</b>
<b>3.3.2 Custos processuais para os beneficiários da Justiça Gratuita</b>	<b>50</b>
<b>4 A (IN) CONSTITUCIONALIDADE E O IMPACTO DA CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, HONORÁRIOS PERICIAIS E CUSTAS PROCESSUAIS À LUZ DA REFORMA TRABALHISTA</b>	<b>53</b>
<b>4.1 DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5766</b>	<b>53</b>
<b>4.1.1 Intervenção dos Amicus Curiares (Amigos da Corte)</b>	<b>55</b>
<b>4.1.2 Do Posicionamento do Ministro Luís Roberto Barroso</b>	<b>58</b>
<b>4.1.3 Do Posicionamento do Ministro Edson Fachin</b>	<b>63</b>
<b>4.2 O impacto da condenação do beneficiário da justiça gratuita em honorários advocatícios, honorários periciais e custas processuais</b>	<b>65</b>
<b>4.2.1 Em relação à condenação aos honorários advocatícios de acordo com o artigo 791-A da CLT</b>	<b>65</b>
<b>4.2.2 Em relação à condenação aos honorários periciais de acordo com o artigo 790-B da CLT</b>	<b>73</b>
<b>4.2.3 Em relação à condenação à custa processual de acordo com o artigo 844, §2 da CLT</b>	<b>78</b>
<b>4.2.4 Das estatísticas do TST e formas de solucionar</b>	<b>82</b>
<b>5 CONCLUSÃO</b>	<b>86</b>
<b>6 REFERÊNCIAS</b>	<b>89</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho versa sobre as mudanças processuais trazidas pela Lei 13.467/2017, popularmente conhecida como Reforma Trabalhista, no tocante ao acesso à justiça e o instituto da justiça gratuita, verifica quais foram os impactos causados por essas alterações.

Além disso, analisa se os dispositivos 790-B da CLT que versa sobre a responsabilidade da parte pelo pagamento dos honorários periciais, ainda que beneficiária da justiça gratuita e o §4º que possibilita a utilização de créditos obtidos em outro processo para o pagamento das custas; 791-A da CLT que versa sobre os honorários de sucumbência e o §4º que possibilita a utilização de créditos obtidos em outro processo do beneficiário da justiça gratuita para o pagamento da condenação; 844 §2º e 3º da CLT que versa na condenação ao pagamento de custas pela ausência do reclamante à audiência, ainda que beneficiário da justiça gratuita, e ainda ser condicionado o pagamento à propositura de uma nova ação, há inconstitucionalidade ou não, através da ADI nº 5677.

O segundo capítulo analisa o conceito do acesso à justiça, a evolução história do acesso à justiça através da participação estatal, aprofunda os ensinamentos das barreiras do acesso à justiça e as ondas renovatórias de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, quais sejam: as barreiras das custas judiciais, das possibilidades das partes e dos direitos difusos. Cada barreira tem um problema emblemático que é solucionado com as três ondas renovatórias, de forma cronológica.

Depois, passa a analisar o acesso à justiça no Brasil, como ocorreu a transição, quais foram as normas internacionais que garantiram a prestação jurisdicional a todos, discutindo a abrangência da gratuidade do acesso à justiça de Wilson Alves de Souza.

Após a análise do acesso à justiça, verifica-se o conceito de justiça gratuita, faz a diferenciação entre gratuidade da justiça, assistência jurídica e assistência judiciária, tendo em vista que a primeira trata na dispensa do pagamento das custas judiciais; a segunda trata da dispensa também das consultorias jurídicas e serviços extrajudiciais, além das custas judiciais; e a terceira trata do direito do indivíduo a ser assistido profissionalmente por um advogado ou defensor público.

Por fim, o segundo capítulo finaliza confirmando que a justiça gratuita é uma ferramenta que garante o direito ao acesso à justiça, que é um direito constitucional processual e direito fundamental à sociedade, para que haja a paridade de armas e a igualdade ao direito de ação, protegida pela Constituição Federal, relacionando com os princípios constitucionais.

O terceiro capítulo pincela o tema central do trabalho, analisando o itinerário legislativo da Reforma Trabalhista de forma crítica, no contexto social e político no Brasil, diante da crise que econômica e escândalos políticos que assolaram o país, bem como a forma e o tempo em que ela foi elaborada. Mas também demonstra os aspectos processuais positivos que a Reforma Trabalhista também trouxe.

Em seguida, analisa o parecer do relator deputado Rogério Marinho do projeto de lei da Câmara dos Deputados e suas justificativas para mais de 100 alterações nos dispositivos da Consolidação das Leis Trabalhistas, bem como analisa o parecer do relator senador Ricardo Ferraço do projeto de lei do senado, que atestou a constitucionalidade do projeto de lei, reconheceu que havia necessidade de maiores debates acerca das alterações dos dispositivos, porém não fez modificações no projeto de lei, apenas recomendou o veto presidencial e o aprimoramento por meio da medida provisória.

Importante destacar que não se destina o presente trabalho em discutir todas as alterações da Reforma Trabalhista, apenas discute a parte processual no que tange a instituto da justiça gratuita. Para isso, analisa a regulamentação da justiça gratuita antes da reforma trabalhista, para depois compreender o que mudou e o motivo para sua mudança.

Assim, ao analisar criteriosamente as modificações da nova regulamentação da justiça gratuita, verifica-se quem terá o direito da concessão legal da justiça gratuita de acordo com os requisitos do artigo 790, §§ 3º e 4º da CLT. Também verificará se terá que arcar com algum tipo de custo processual mesmo sendo beneficiário da justiça gratuita, caso positivo, quais seriam esses custos.

Posteriormente, observa que os custos que os beneficiários da justiça gratuita terão que arcar cria empecilhos para os trabalhadores hipossuficientes litigarem na justiça do trabalho, haja vista que a Reforma Trabalhista prevê riscos altos com a

condenação do beneficiário da justiça gratuita em honorários sucumbenciais, honorários periciais, caso sucumbente, custas processuais caso não compareça de forma justificada na audiência inaugural, e ainda condiciona esse pagamento para dar entrada em um novo processo.

Ato contínuo, o quarto capítulo é o tema central do presente trabalho, que estuda aprofundadamente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5766, proposta pelo Procurador da República Rodrigo Janot, com pedido de medida cautelar contra os dispositivos citados nessa monografia, quais sejam: artigos 790-B e §4º, 791-A e §4º; 844 e § 2º da CLT, por considerar inconstitucional, por impor restrições à garantia de acesso à justiça bem como a garantia da justiça gratuita.

Em seguida, analisa os fundamentos dos amigos de corte, tanto a favor quanto contra a declaração de inconstitucionalidade. Também analisa os posicionamentos distintos dos ministros Luís Roberto Barroso e Edson Fachin acerca do tema, sendo um contra a declaração de inconstitucionalidade, e o outro a favor, respectivamente.

Por fim, o trabalho examina quais foram os impactos da condenação do beneficiário da justiça gratuita em honorários advocatícios sucumbenciais, honorários periciais e custas processuais, bem como examina as estatísticas do Conselho Nacional da Justiça, bem como do Tribunal Superior do Trabalho, avaliando o número de ações antes e após a reforma trabalhista, quais os direitos mais requeridos nas reclamações trabalhista, as taxas de desempregos e as formas de solucionar esses empecilhos sem prejudicar os trabalhadores hipossuficientes, que tem o direito à justiça gratuita.

## 2. O ACESSO À JUSTIÇA E A ABRANGÊNCIA DA JUSTIÇA GRATUITA

### 2.1. CONCEITO DE ACESSO À JUSTIÇA

O conceito de acesso à justiça é de difícil definição, não pode ser examinada sob o enfoque meramente literal, ela não é mais reconhecida apenas como o direito de propor uma ação ao Estado-juiz, haja vista que a porta de entrada dos tribunais não é o suficiente para garantir a eficácia desse direito, conforme aponta Wilson Alves de Souza<sup>1</sup>.

Em verdade, o acesso à justiça não só garante a possibilidade da porta de entrada dos tribunais, como também possibilita a porta de saída, que, de acordo com Wilson Alves de Souza<sup>2</sup>, significa os preceitos do devido processo legal, o direito às garantias processuais, com julgamento justo, em tempo razoável e eficaz.

Assim, se é indispensável a porta de entrada, necessário é que exista a porta de saída para a concretização do acesso à justiça. Não adianta garantir o direito de propor uma ação ao Estado-juiz sem o devido processo legal, ou seja, sem processo provido de garantias processuais, tais como ampla defesa, contraditório, ciência dos atos processuais, produção de provas obtidas por meios lícitos, julgamento em tempo razoável, fundamentação das decisões, julgamento justo, e não o menos importante, a eficácia das decisões.

Sobre o conceito de acesso à justiça, explicam Mauro Cappelletti e Bryant Garth<sup>3</sup>:

A expressão “acesso à Justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos.

José Cichocki Neto<sup>4</sup> assevera que:

A expressão 'acesso à justiça' engloba um conteúdo de largo espectro: parte da simples compreensão do ingresso do indivíduo em juízo, perpassa por aquela que enforca o processo como instrumento

---

<sup>1</sup> SOUZA, Wilson Alves de. **Acesso à justiça**. Ed. Dois de Julho. 2011. p. 25

<sup>2</sup> *Ibidem*. p 26

<sup>3</sup> CAPPELETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Fabris: Porto Alegre, 1988. p. 12

<sup>4</sup> NETO, José Cichocki. **Limitações ao Acesso à justiça**. Curitiba: Juruá Editora, 2009. p. 23

para a realização dos direitos individuais, e por, por fim aquela mais ampla, relacionada a uma das funções do próprio Estado a quem compete, não apenas garantir a eficiência do ordenamento jurídico; mas, outrossim, proporcionar a realização da justiça aos cidadãos.

Cândido Rangel Dinamarco<sup>5</sup> também entende que "O acesso à justiça é, mais do que ingresso no processo e aos meios que ele oferece, modo de buscar eficientemente, na medida da razão de cada um, situações e bens da vida que por outro caminho não se poderia obter".

Para Luiz Guilherme Marinoni<sup>6</sup> significa:

acesso a um processo justo, a garantia de acesso a uma justiça imparcial, que não só possibilite a participação efetiva e adequada das partes no processo jurisdicional, mas que também permita a efetividade da tutela dos direitos, consideradas as diferentes posições sociais e as específicas situações de direito substancial.

O acesso à justiça também pode ser verificado em dois sentidos: restrito e integral. No sentido restrito, Carlos Henrique Bezerra Leite ensina que "a expressão é utilizada no aspecto dogmático de acesso à tutela jurisdicional, é dizer, uma garantia para que todos tenham direito de ajuizar ação perante o Poder Judiciário"<sup>7</sup>.

Já no sentido integral, Antônio Herman Bejamin leciona que o acesso à justiça assume caráter mais consentâneo com a teoria dos direitos fundamentais e aponta que o estudo integral seria:

O próprio acesso ao Direito, a uma ordem jurídica justa (inimiga dos desequilíbrios e destituída de presunção de igualdade), conhecida (social e individualmente reconhecida) e implementável (efetiva), contemplando e combinando, a um só tempo, um rol apropriado de direitos, acesso aos tribunais, acesso aos mecanismos alternativos (principalmente os preventivos), estando os sujeitos titulares plenamente conscientes de seus direitos e habilitados, material e psicologicamente, a exercê-los, mediante superação das barreiras objetivas e subjetivas.<sup>8</sup>

À luz dos aspectos citados acima, verifica-se que para que haja o acesso à justiça, o sistema deve garantir o acesso a todos, imparcialmente, independentemente de sua

<sup>5</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 8ª ed, São Paulo: Malheiros, 2000, p. 46

<sup>6</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Novas linhas do processo civil**. 4 ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p.28.

<sup>7</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 193.

<sup>8</sup> BEJAMIN, Antônio Herman V. A insurreição da aldeia global contra o processo civil clássico – Apontamentos sobre a opressão e a libertação judiciais do meio ambiente e do consumidor. In: MILARÉ, Édis (coord.), **Ação civil pública – Lei 7.347/85: reminiscências e reflexões após dez anos de aplicação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, pp. 74-75.

condição financeira ou educacional, como também deve ser efetivo, trazendo resultados justos, que garantam os direitos que foram violados.

### 2.1.1 Evolução Histórica do Acesso à Justiça

Após a definição do conceito do acesso à justiça, se faz necessário a compreensão de como ocorreu historicamente a evolução do acesso à justiça, direito essencial para toda a sociedade, e, deve ser analisado a partir da participação estatal, que sofreu modificações ao longo dos anos.

No Estado liberal o acesso à justiça era concebido como um direito natural e como tal não requeria uma ação estatal para sua proteção. O Estado mantinha-se passivo, considerando que as partes estavam aptas a defender seus interesses adequadamente, a figura do juiz não tinha nenhuma autonomia, também não podia interpretar a lei<sup>9</sup>.

Com o advento do Estado Social surge a noção de direitos sociais e, paralelamente, o reconhecimento de que uma ação efetiva do Estado seria necessária para garantir o implemento desses novos direitos, que acompanhava os anseios e necessidades dos indivíduos. Além disso, a figura do juiz teve mais autonomia e uma amplitude para interpretar a lei, uma vez que o processo passou a assumir um novo papel, que é o da justiça social, sendo mais ágil e eficaz<sup>10</sup>.

Caberia ao Estado criar os meios e condições para superar as barreiras que impediam que seus cidadãos pudessem exercer o que o autor denomina “o mais básico dos direitos humanos”. Para tanto, seria necessário repensar o processo civil e a Constituição<sup>11</sup>.

Já no atual Estado, que é o Estado Democrático de Direito, existe uma cooperação entre o Juiz e as partes, conforme preceitua o artigo 6º do NCPC, que foi incluído no

---

<sup>9</sup> SILVA, Sandoval Alves da. O (in)acesso à justiça social com a demolidora reforma trabalhista. In: MIESSA, Élisson e CORREIA, Henrique (coord.), “**A Reforma Trabalhista e Seus Impactos**”. Salvador: Ed. Juspodvim. 2018. p.1078

<sup>10</sup> BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 1909. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 06.

<sup>11</sup> CAPPELETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Fabris: Porto Alegre, 1988. p. 5

capítulo das normas fundamentais do processo civil<sup>12</sup>. Não há mais aquela figura do Juiz inerte, há agora um Juiz ativo e que atua em cooparticipação com as partes a fim de alcançar a solução do litígio.

Em decorrência das alterações sofridas pela sociedade, passou-se a dar mais importância aos direitos sociais e viu-se que era necessária a atuação do Estado para que fossem assegurados os novos direitos sociais e individuais, buscando promover o efetivo acesso à justiça, e não apenas uma proclamação de direitos.

Nesse sentido, pelas conquistas do Estado de Direito do acesso à justiça, a sociedade passou a usufruir de maneira ampla a capacidade de postular aquilo que entendeu como de direito, através da proteção e chancela do poder Estatal. Assim, indubitavelmente, a compreensão de que a justiça é igualmente acessível corroborou para construção de um pilar fundamental à modernização do sistema jurídico de garantia ao acesso de todos à prestação jurisdicional.

Para melhor compreensão sobre o tema, a obra de “Acesso à Justiça” de Mauro Cappelletti e Bryant Garth foi um brilhante estudo sobre a evolução gradual do conceito do acesso à justiça, identificando os principais obstáculos, a partir do exame da realidade dos sistemas de justiça de vários países, que será abordado no próximo tópico.

## 2.2 AS BARREIRAS DO ACESSO À JUSTIÇA E AS ONDAS RENOVATÓRIAS DE MAURO CAPPELLETTI E BRYANT GARTH

Conforme já mencionado no tópico anterior, o acesso à justiça foi tratado de forma profunda nas décadas de 1960 e 1970, tendo como escopo acadêmico o Projeto Florença, conduzido por Mauro Cappelletti e Bryan Garth. Eles demonstraram que somente por meio da possibilidade real de acesso ao Judiciário as pessoas poderiam ser tratadas de modo igualitário.

Dessa forma, lecionam que o “acesso à justiça pode ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico

---

<sup>12</sup> BRASIL, **Código de Processo Civil, lei nº 13.105, de 16 março de 2015**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em: 05 abr. 2019.



moderno e igualitário que pretende garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos.”<sup>13</sup>

Também apontam barreiras e soluções para os problemas que dificultam acesso a jurisdição, bem como propõem um modelo para não deixar o judiciário tão sobrecarregado e mais efetivo, através de ondas renovatórias<sup>14</sup>.

Assim, as barreiras são divididas em três, bem como as ondas renovatórias, cada uma relativa a um grupo de obstáculos a ser transposto, quais sejam: custas judiciais, possibilidades das partes e direitos difusos. Na medida em que se seguem as ondas, observa-se um aumento do seu grau de complexidade.

Em relação ao movimento de acesso à justiça, as ondas renovatórias representam diferentes momentos de seu desenvolvimento, numa sequência praticamente cronológica, como observa José Mário Wanderley Gomes Neto.<sup>15</sup>

As barreiras das custas judiciais, das possibilidades das partes e dos direitos difusos, bem como as três ondas renovatórias serão exploradas a seguir.

### **2.2.1 Barreira das “custas judiciais” e a primeira onda renovatória**

A primeira barreira em apertada síntese são os gastos econômicos e os ônus temporais do processo, visto que o alto custo com as despesas processuais, como custas judiciais e honorários, e a elevada morosidade do Poder Judiciário impõe óbices ao efetivo acesso à justiça para aqueles que estão envolvidos em pequenas causas, cuja solução judicial tem um custo mais elevado do que a lesão em si, bem como para os necessitados, que, por não terem acesso ao sistema jurisdicional –

---

<sup>13</sup> CAPPELETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Fabris: Porto Alegre, 1988. p. 12

<sup>14</sup> *Ibidem*, p. 31-35.

<sup>15</sup> Sobre as ondas renovatórias, que se diferenciam em cada momento cronológico: “surgidos numa sequência mais ou menos cronológica, inter-relacionando seus conteúdos e objetivos, na demonstração das transformações conceituais de acesso à justiça, como paradigma a ser aplicado no estudo do fenômeno processual e norteador de projetos de reformas nos sistemas jurídicos processuais, através do mundo ocidental”. GOMES NETO, José Mário Wanderley. **O acesso à justiça em Mauro Cappelletti: análise teórica desta concepção como “movimento” de transformação das estruturas do processo civil brasileiro**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2005. p. 62.

bem coletivo -, não podem ser beneficiários de prestações estatais que deveriam atender socialmente os que delas precisam de forma gratuita<sup>16</sup>.

A primeira onda se refere à ampliação da assistência judiciária gratuita para os hipossuficientes, que abrange não só as despesas processuais como também o patrocínio de um advogado ou defensor público, além de estipular convênios entre o judiciário e advogados.

Segundo Mauro Cappelletti e Bryant Garth<sup>17</sup>, “os primeiros esforços importantes para incrementar o acesso à justiça nos países ocidentais concentram-se (...) em proporcionar serviços jurídicos para os pobres”.

Nessa perspectiva, entendem que o meio mais eficaz para que se possa efetivar o acesso à justiça é proporcionando serviços jurídicos para os pobres. Segundo eles, na maior parte das sociedades modernas, o auxílio do advogado é fundamental para seja possível o entendimento das leis e dessa forma o ajuizamento da causa.

Ocorre que esse sistema se demonstrou falho, sendo necessária a introdução de reformas nesses programas, o que de fato veio acontecer, com a criação de um sistema de remuneração pelo Estado dos advogados que fornecessem assistência judiciária, denominados “defensores públicos”, sendo extensiva a todos que a buscassem.

Embora contenha expressamente no artigo 14<sup>18</sup> da Lei Complementar nº 80/94, a Defensoria Pública não fora instituída na Justiça do Trabalho, mesmo havendo tamanha necessidade.

A assistência judiciária gratuita no processo do trabalho é regulada através da Lei nº. 5.584/70, dispendo no art. 14: “Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que

---

<sup>16</sup> SILVA, Sandoval Alves da. O (in)acesso à justiça social com a demolidora reforma trabalhista. In: MIESSA, Elisson e CORREIA, Henrique (coord.), “**A Reforma Trabalhista e Seus Impactos**”. Salvador: Ed. Juspodvim. p.1085

<sup>17</sup> CAPPELETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Fabris: Porto Alegre, 1988. pp. 31-35.

<sup>18</sup> Art. 14: A Defensoria Pública da União atuará nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, junto às Justiças Federal, do Trabalho, Eleitoral, Militar, Tribunais Superiores e instâncias administrativas da União.

se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador”<sup>19</sup>.

Porém, verificar-se-á que não se trata de assistência judiciária gratuita, uma vez que a parte terá que arcar com os custos dos honorários assistenciais, que será analisado no último capítulo desse trabalho.

A primeira onda renovatória, portanto, equivale, de maneira geral, ao óbice da pobreza econômica para o acesso efetivo à justiça, em seu primeiro momento.

### **2.2.2 Barreira das “possibilidades das partes” e a segunda onda renovatória**

A segunda barreira que demanda a intervenção estatal no acesso à justiça está ligada à vantagem ou às melhores possibilidades que os detentores de recursos financeiros têm para pagar os custos processuais e suportar a demora do processo.

Tal situação está aliada à classe social que detém o conhecimento com aptidão para reconhecer um direito e propor ação ou defender-se em juízo, visto que seus membros são litigantes habituais e podem planejar estrategicamente os litígios por terem mais experiência, quando comparados àqueles desprovidos de recursos e de educação e que não são litigantes eventuais.

A segunda onda renovatória discute a ampliação e representação da defesa dos direitos difusos e coletivos em juízo, já que os mecanismos processuais disponíveis só protegiam direitos individuais, os direitos coletivos não eram tutelados.

Até então o processo era tido única e exclusivamente para a solução de litígios entre as partes na defesa de seus interesses individuais. Não haviam os meios adequados para a defesa dos direitos que pertencessem a um grupo de pessoas ou ao público em geral, tais como o direito ao meio ambiente, ou à proteção do consumidor.

Essa representação dos interesses difusos dialoga com o obstáculo da dificuldade de mobilização social, de capacidade organizativa, da coletivização da tutela jurisdicional para os direitos difusos. Assim,

---

<sup>19</sup> BRASIL. Lei Nº 5.584, de 26 de junho de 1970. **Dispõe sobre normas de Direito Processual do Trabalho, altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplina a concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho, e dá outras providências.** Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5584.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5584.htm) >. Acesso em: 03 abr. 2019.

o segundo grande movimento no esforço de melhorar o acesso à justiça enfrentou o problema da representação dos interesses difusos, assim chamados os interesses coletivos ou grupais, diversos daqueles dos pobres. Centrando seu foco de preocupação especificamente nos interesses difusos, esta segunda onda de reformas forçou a reflexão sobre noções tradicionais muito básicas do processo civil e sobre o papel nos tribunais. A visão individualista do devido processo judicial está cedendo lugar rapidamente, ou melhor, está se fundindo com uma visão social, coletiva.<sup>20</sup>

A segunda onda renovatória, portanto, equivale, de maneira geral, na representação dos interesses coletivos, e não apenas nos interesses individuais, sendo necessário ter uma visão social, que prezasse pelo coletivo, tais como proteção do consumidor.

### 2.2.3 Barreira dos “direitos difusos” e a terceira onda renovatória

A terceira barreira compreende os conflitos de massa, que são representados pelos interesses individuais, coletivos ou difusos, que, para serem reparados judicialmente, precisam de intervenção estatal, além de propiciar na seara extrajudicial, com outros meios alternativos, a exemplo de conciliações, mediações e arbitragem.<sup>21</sup>

A terceira onda renovatória popularmente conhecida como “enfoque ao acesso à justiça” ou “concepção mais ampla”, busca resolver o obstáculo das deficiências inter-relacionadas da estrutura do sistema judiciário e do processo.

Esta medida procura ser mais completa do que as anteriores, relacionando tanto as soluções para o obstáculo da pobreza econômica quanto o obstáculo da falta de representatividade dos interesses difusos, mas ainda trazendo outras questões:

o novo enfoque de acesso à justiça tem alcance muito mais amplo. Essa terceira onda de reforma inclui a advocacia, judicial ou extrajudicial, seja por meio de advogados particulares ou públicos, mas vai além. Ela centra sua atenção no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas<sup>22</sup>.

Mauro Cappelletti e Bryant Garth entendiam que embora as duas primeiras ondas tenham trazido consideráveis ganhos para os cidadãos, especialmente no que

<sup>20</sup> CAPPELETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Fabris: Porto Alegre, 1988. pp. 49-51.

<sup>21</sup> SILVA, Sandoval Alves da. O (in)acesso à justiça social com a demolidora reforma trabalhista. In: MIESSA, Elisson e CORREIA, Henrique (coord.), “**A Reforma Trabalhista e Seus Impactos**”. Salvador: Ed. Juspodvim. p.1086

<sup>22</sup> CAPPELETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Op cit.* p.243.

concerne à representação judicial de interesses individuais e difusos, ainda havia um longo caminho a percorrer em busca de um acesso efetivo à Justiça.<sup>23</sup>

O problema reside na falta de execução das leis que se destinam a proteger e a beneficiar as camadas menos afortunadas da sociedade em geral, o que demonstra a necessidade de mecanismos procedimentais que tornem os direitos exequíveis, visto que ainda são as regras procedimentais que insuflam a vida nos direitos substantivos, são elas que os ativam e os tornam efetivos, evidenciando o verdadeiro acesso à justiça, conforme assinala Sandoval Alves da Silva<sup>24</sup>.

Portanto, traz meios alternativos (adequados) de resolução de litígios, onde não só a jurisdição estatal é o único meio para solução de conflitos, tendo outros mecanismos fora desse meio que fazem justiça, criando a mediação e arbitragem e juizado de pequenas causas, que há a simplificação dos procedimentos, redução dos custos advindos da morosidade da demanda, e a efetividade da tutela.

### 2.3. O ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL

Foi aprovada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas (ONU), em 10/12/1948, a Declaração Universal dos Direitos do Homem, em que o Brasil é signatário tendo de forma expressa em seu artigo 8º a garantia da prestação jurisdicional a todos os homens, no sentido de que: “Todo ser humano tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei.”<sup>25</sup>

Posteriormente, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 22 de novembro de 1969, conhecida como Pacto de San José de Costa Rica, resguardou expressamente o direito de razoável duração do processo, o que, implicitamente, atribuiu à legislação brasileira a observância de tal preceito.

---

<sup>23</sup> CAPPELETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Fabris: Porto Alegre, 1988. p. 245

<sup>24</sup> SILVA, Sandoval Alves da. O (in)acesso à justiça social com a demolidora reforma trabalhista. In: MIESSA, Elisson e CORREIA, Henrique (coord.), **“A Reforma Trabalhista e Seus Impactos”**. Salvador: Ed. Juspodvim. p.1088

<sup>25</sup> **UNESCO, Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <<https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000139423> >. Acesso em: 12 mar. 2019

A partir do reconhecimento do Pacto de São José da Costa Rica<sup>26</sup>, visando buscar eficiência na entrega da prestação jurisdicional, e ainda tendo em vista medidas que vem sendo adotadas para ampliar e garantir o acesso dos cidadãos à justiça buscou o legislador pátrio assegurar que a tutela jurisdicional seja entregue em tempo razoável, conforme estabelece o artigo 8.1:

Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

Verifica-se, indubitavelmente, de garantia fundamental cuja previsão em normas internacionais indica sua dúplice eficácia no ordenamento jurídico-constitucional brasileiro, que reforça a proteção ao direito fundamental à gratuidade da justiça.

Com a constante evolução do direito e os tratados internacionais supracitados, fora criada e inserida na Constituição brasileira de 1988, através da Emenda Constitucional 45 de 2004, o inciso LXXVIII do art. 5º o qual estabelece que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Ainda no tocante ao artigo 5º<sup>27</sup>, a Constituição vigente também trouxe outros avanços ao acesso à justiça, como o direito de petição em defesa de seus direitos ou por abuso de poder no inciso XXXIV, alínea “a”; o julgamento de seu processo por autoridade competente na forma do inciso LIII; a garantia do devido processo legal conforme inciso LIV; o contraditório e a ampla defesa conforme inciso LV, e por fim, a garantia da prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos prelecionada no inciso LXXIV.

Fredie Didier e Rafael Alexandria de Oliveira apontam que existem inúmeros fatos que podem representar empecilho para que o cidadão exerça o seu direito de

---

<sup>26</sup>BRASIL. **Convenção Americana de Direitos Humanos**. Disponível em: <<http://www.conectas.org/arquivos/editor/files/Conven%C3%A7%C3%A3o%20Americana%20dos%20Direitos%20Humanos.pdf>>. Acesso em: 12 de mar de 2019

<sup>27</sup>BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 12 mar. 2019

acesso à justiça, tais como a duração do processo, a possibilidade das partes de conhecer os direitos, as questões sociais, culturais e psicológicas<sup>28</sup>.

Justamente pra evitar que a questão social do Brasil seja uma barreira ao exercício do direito fundamental de acesso à justiça, o Estado teve que garantir ao sujeito carente de recursos os meios necessários para o livre acesso à justiça.

Todavia, Nelson Nery Junior compreende que:

A garantia constitucional do acesso à justiça não significa que o processo deva ser gratuito. No entanto, se a taxa judiciária for excessiva de modo a criar obstáculo ao acesso à justiça, tem-se entendido ser ela inconstitucional por ofender o princípio da inafastabilidade da jurisdição<sup>29</sup>

Em verdade, o acesso à justiça não implica em gratuidade irrestrita, mas em impedir que a parte seja afastada da prestação jurisdicional por custos incompatíveis com sua realidade e subsistência. Isto é, impedir que as custas sejam um obstáculo insuperável para quem precisa provocar o juízo em busca de seus direitos.

A Constituição Federal previu, em seu art. 5º, LXXIV<sup>30</sup>, o direito à assistência jurídica integral e gratuita, contemplando o benefício da justiça gratuita. O fato é que o benefício da justiça gratuita configura-se como um dos elementos indispensáveis para se alcançar o tão desejado acesso à justiça integral, que será analisado no tópico 2.5, mas antes é necessário entender a distinção entre a justiça gratuita, assistência jurídica e assistência judiciária. .

## 2.4. ABRANGÊNCIA DA GRATUIDADE DO ACESSO À JUSTIÇA: GRATUIDADE DA JUSTIÇA, ASSISTÊNCIA JURÍDICA E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

### 2.4.1 Conceito de Justiça Gratuita

A defesa da gratuidade de Justiça é histórica nas cartas constitucionais brasileiras, desde a Constituição de 1934 é reconhecida como um direito de âmbito

---

<sup>28</sup> DIDIER JR, Fredie; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Benefício da Justiça Gratuita: de acordo com o novo CPC**. 6 ed. Salvador: JusPodvim, 2016. p. 20

<sup>29</sup> NERY JR, Nelson. **Princípios do Processo Civil na Constituição Federal**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 215.

<sup>30</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 12 mar. 2019

constitucional, fazendo parte do regime de garantias e direitos essenciais para a vida política e social brasileira como meio de concretizar o acesso à justiça para os hipossuficientes financeiramente<sup>31</sup>.

Nesse sentido, José Augusto Rodrigues Pinto, leciona que a Justiça Gratuita é a concessão legal para que a parte, sem recursos financeiros, para custear as despesas obrigatórias do processo, possa litigar sem a necessidade do respectivo encargo<sup>32</sup>.

Dessa forma, Wilson Alves de Souza afirma que a gratuidade da justiça “se refere apenas à garantia conferida ao cidadão de ter acesso à justiça sem necessidade de pagamento de taxa judiciária, custas e toda e qualquer outra despesa processual independentemente do resultado do julgamento da causa”<sup>33</sup>.

Fredie Didier e Rafael Alexandria<sup>34</sup> abordam que o custo do processo é um obstáculo que cotidianamente impede o acesso à justiça, na medida em que exclui aqueles que não têm recursos financeiros suficientes para arcar com os custos de um processo judicial, tampouco têm como contratar profissional habilitado a postular em seu nome, por isso é essencial o direito ao benefício da gratuidade de justiça, que isenta o necessitado de custear o processo.

Carlos Henrique Bezerra Leite também registra que o benefício da justiça gratuita implica a isenção do pagamento de despesas processuais<sup>35</sup>.

A respeito de serem constantemente utilizados como sinônimos é necessário traçar a distinção entre os institutos da gratuidade da justiça, assistência jurídica gratuita e assistência jurídica<sup>36</sup> no tópico a seguir.

---

<sup>31</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. Constituição de República, Estado Democrático de Direito e Direito do Trabalho. In: DELGADO, M. G.; DELGADO, G. N. **Constituição da República e Direitos Fundamentais – dignidade da pessoa humana, justiça social e Direito do Trabalho**. 4. Ed. São Paulo, 2017, p. 41.

<sup>32</sup> RODRIGUES PINTO, José Augusto. **Processo Trabalhista de conhecimento**. 7. Ed. São Paulo: LTr, 2005. p. 304.

<sup>33</sup> SOUZA, Wilson Alves de. **Acesso à justiça**. Ed. Dois de Julho. 2011. p. 34

<sup>34</sup> DIDIER JR, Fredie; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Benefício da Justiça Gratuita: de acordo com o novo CPC. 6 ed. Salvador: JusPodvim, 2016. p. 21.

<sup>35</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 369

<sup>36</sup> MARCACINI, Augusto Rosa Tavares. **Assistência jurídica, assistência judiciária e justiça gratuita**. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 29-35.



### 2.4.2 A distinção entre Gratuidade de justiça, assistência jurídica gratuita e assistência judiciária.

A distinção entre os três institutos de gratuidade de justiça, assistência jurídica gratuita e assistência judiciária há muito tempo fora desenvolvida por Pontes de Miranda, e foi aperfeiçoada por outros doutrinadores.

A gratuidade da justiça, também chamada de benefício da gratuidade ou gratuidade judiciária<sup>37</sup>, requerido ao juiz da causa, que consiste na dispensa da parte do adiantamento de todas as despesas, sendo elas judiciais ou extrajudiciais, diretamente vinculadas ao processo, bem como na dispensa do pagamento dos honorários advocatícios, podendo ser revogada a qualquer tempo.

A assistência jurídica integral e gratuita<sup>38</sup>, prevista no inciso LXXIV<sup>39</sup>, do art 5º da CF/98, envolve atuações dentro e fora do processo, tais como consultoria jurídica, aconselhamentos, resolução de conflitos extrajudiciais. Compreende, além do que já foi dito, a prestação de serviços jurídicos extrajudiciais, por exemplo, a distribuição por órgão do Estado de cartilha contendo os direitos básicos do consumidor.

A assistência judiciária<sup>40</sup> diz respeito ao direito que o indivíduo possui de ser assistido profissionalmente perante o juízo, ou seja, é o patrocínio gratuito da causa por advogado público, a exemplo do defensor, ou particular, a exemplo de entidades conveniadas ou não com o Poder Público, como, por exemplo, os núcleos de prática jurídica das faculdades de direito.

Na mesma linha, Manoel Antônio Teixeira Filho<sup>41</sup>, ao sustentar que as expressões não se confundem, afirma que a justiça gratuita significa a isenção de despesas processuais às pessoas que não possuem condições financeiras de suportá-las. De outro lado, aduz que assistência judiciária é o ato pelo qual determinada entidade,

---

<sup>37</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p 11.

<sup>38</sup> *ibidem*. p. 11

<sup>39</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 15 mar 2019

<sup>40</sup> DIDIER JR, Fredie; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Benefício da Justiça Gratuita: de acordo com o novo CPC**. 6 ed. Salvador: JusPodvim, 2016. p. 11.

<sup>41</sup> TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. **O processo do Trabalho e a Reforma Trabalhista: as alterações introduzidas no processo do trabalho pela Lei n. 13.467/2017**. LTr, São Paulo, 2017. p. 38

pública ou particular, fornece advogado, gratuitamente, para pessoa que não possui condições de pagar honorários advocatícios, ingressar em juízo.

Já Wilson Alves de Souza diferencia a gratuidade do acesso à justiça dos três institutos citados acima:

A concessão gratuita de advogado para demandar é uma situação que está envolvida no conceito de assistência judiciária, que é mais restrito, e, de sua vez, está envolvido no conceito de assistência jurídica, este mais amplo porque envolve o serviço de defender os direitos do cidadão em juízo (assistência judiciária) e o serviço de orientação profissional, respostas a consulta<sup>42</sup>

Se o Estado não isenta de despesas aquele reconhecidamente pobre, ou seja, não concede a justiça gratuita, está a vedar o acesso ao Judiciário por via transversa, violando, portanto, o artigo 5º, inciso XXXV<sup>43</sup>, da CRFB/88.

### 2.4.3 O Benefício da Justiça Gratuita no Brasil

Fredie Didier Jr. e Rafael Alexandria de Oliveira defendem que o benefício da justiça gratuita serve para garantir o acesso à justiça, mesmo quando não há recursos financeiros para tal:

O benefício da justiça gratuita consiste na dispensa do adiantamento de despesas processuais (em sentido amplo). O seu objetivo é evitar que a falta de recursos financeiros constitua um óbice intransponível ao acesso à justiça. O direito à justiça gratuita, como visto, constitui direito fundamental do jurisdicionado (art.5º, LXXIV, CF)<sup>44</sup>.

No Brasil, o benefício da justiça gratuita foi incluído em uma seção própria no atual código de processo civil, que estabelece que para os necessitados, a justiça gratuita pode ser outorgada tanto aos brasileiros como aos estrangeiros que residem no país<sup>45</sup>.

Importante destacar que o necessitado, para o legislador, não se trata de miserável, mas aquele com insuficiência de recursos para pagar as custas processuais, de modo que o custo do processo o colocaria a sua família em dificuldades financeiras,

---

<sup>42</sup> SOUZA, Wilson Alves de. **Acesso à justiça**. Ed. Dois de Julho. 2011. p. 34.

<sup>43</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em 15 mar. 2019

<sup>44</sup> DIDIER JR, Fredie; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Benefício da Justiça Gratuita: de acordo com o novo CPC**. 6 ed. Salvador: JusPodvim, 2016.p. 21

<sup>45</sup> *Ibidem* p. 33

conforme entendimento de Wilson Alves de Souza<sup>46</sup>, como também dispõe no art. 98, caput do atual código de processo civil<sup>47</sup>.

Porém, deve-se mencionar que o direito à gratuidade da justiça não protege o necessitado que está litigando de má-fé. Conforme sustenta Wilson Alves de Souza “o direito à gratuidade da justiça não é passaporte para prática de abusos ou ilícitos de qualquer natureza”<sup>48</sup>.

A justiça gratuita está diretamente relacionada ao acesso à justiça, pois é uma garantia para a sua concretização, porém o questionamento é se os novos critérios trazidos pela Reforma Trabalhista para o deferimento da concessão desse benefício tornam essa garantia efetiva ou não, tendo em vista a sua nova disciplina legal, que será analisado no último capítulo.

Como será amplamente discutido nesse trabalho, as despesas processuais, que abrange as custas em geral, honorários advocatícios e honorários periciais são alguns obstáculos ao acesso à justiça, que atinge principalmente as pequenas causas e reclamantes individuais, especialmente os hipossuficientes, que fazem parte da primeira onda, classificada por Mauro Cappelletti e Bryant Garth.

## 2.5 A JUSTIÇA GRATUITA COMO GARANTIDORA AO DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA

### 2.5.1 Direito constitucional processual e direito fundamental

Para que os preceitos constitucionais possam ser realmente efetivados, faz-se necessário assegurar dentro do ordenamento jurídico, quer seja na própria Constituição ou mediante outros instrumentos normativos, um amplo acesso à Justiça para aqueles que têm seus direitos violados.

Conforme já mencionado no tópico 2.3, o art. 5º da Constituição vigente, que versa sobre os direitos fundamentais, mais especificamente os direitos individuais e coletivos, o inciso XXXV aborda especificamente a preocupação com o acesso à

---

<sup>46</sup> SOUZA, Wilson Alves de. **Acesso à justiça**. Ed. Dois de Julho. 2011. p. 35

<sup>47</sup> Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

<sup>48</sup> SOUZA, Wilson Alves de. **Acesso à justiça**. *Op cit.* p. 51

Justiça, consagrado através do denominado princípio da inafastabilidade da jurisdição: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”<sup>49</sup>.

Assim, José Felipe Ledur<sup>50</sup> conclui que os incisos XXXV e LXXIV são complementares:

pode-se afirmar que os dispositivos (incisos XXXV e LXXIV) são complementares, na medida em que não seria lógico impor ao Estado o dever de assistência judiciária (LXXIV) sem viabilizar a possibilidade de amplo acesso ao poder Judiciário mediante a isenção de custas, sob pena de se excluir, ainda que indiretamente, lesão ou ameaça a direito (XXXV).

O que o referido autor declara é que a não isenção de custas tornaria inviável o desempenho da assistência judiciária por completo, de modo que a concretização completa da assistência jurídica gratuita se dará, quando necessário o ajuizamento de ação judicial, por complementação do art 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

O direito à gratuidade da justiça é reconhecido como um direito de âmbito constitucional desde a Constituição de 1934, fazendo parte do regime de garantias e direitos essenciais para a vida política e social brasileira. Com exceção da Constituição de 1937, todos os textos constitucionais posteriores reconheceram a importância de tal prerrogativa aos hipossuficientes econômicos com a finalidade de garantir-lhes o pleno acesso à Justiça<sup>51</sup>.

Luiz Guilherme Marinoni<sup>52</sup> entende que o direito de ação é uma das faces do direito de acesso à justiça, e que este é um direito que se sobrepõe aos demais direitos fundamentais, conforme abaixo:

O direito de ação cobre a multifuncionalidade dos direitos fundamentais, ou seja, pode ser utilizado conforme as necessidades funcionais dos direitos fundamentais. Portanto, é um direito que se

---

<sup>49</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em 15 mar. 2019

<sup>50</sup> LEDUR, José Felipe. “**Barreiras constitucionais à erosão dos direitos dos trabalhadores e a reforma trabalhista**”. Revista LTr. Vol. 81, nº 10, 2017. p. 1211

<sup>51</sup> MESSITTE, Peter. **Assistência Judiciária no Brasil: uma pequena história**. In Revista da Faculdade de Direito da UFMG, p. 135-138.

<sup>52</sup> ARENHART, Sergio Cruz, MARINONI, Luiz Guilherme, MITIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil**. Vol. 1. Teoria do Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais LTDA, 2015, p. 236.

coloca sobre, todas essas funções e, na verdade, sobre todos os direitos fundamentais materiais. E que os direitos fundamentais materiais dependem, em termos de efetividade, do direito de ação. (...)O direito de ação é um direito fundamental processual e não um direito fundamental material, como são os direitos de liberdade, à educação e ao meio ambiente. Portanto, é imprescindível à efetiva concretização de todos eles.

Portanto, resta claro a definição do acesso à justiça como um direito constitucional processual. Não resta dúvida de que o acesso à justiça apresenta-se como essencial à vida em sociedade, de maneira que sem tal garantia jamais se poderia falar em Estado Democrático de Direito, de nada adiantando todo o arcabouço de direitos materiais fundamentais previstos pela Constituição.

### **2.5.2 Razões do acesso à justiça como direito fundamental**

Wilson Alves de Souza<sup>53</sup> defende que o acesso à justiça é um direito fundamental, pois deve ser garantido o direito de ação para reaver o direito que fora violado, sendo que é através do Estado que deve ser realizado, eis que detém o poder jurisdicional.

Não há preservação de direitos sociais fundamentais sem a ampla possibilidade de sua postulação. Ou seja, não garantir o direito de ação, seria o mesmo que dizer que os direitos podem ser abertamente violados sem qualquer possibilidade de reavê-los.

Sendo assim, se toda vez que houvesse violação ao direito, não fosse assegurado o acesso à justiça, esses direitos não teriam como ser exercidos, já que a sociedade não teria a garantia do direito de ação.

Por tal natureza, o cumprimento dos direitos fundamentais é possível, pela existência de garantia do acesso à justiça, de forma justa, que é o padrão de comportamento que a Constituição estabelece, conforme aponta Marcos Neves Fava<sup>54</sup>.

---

<sup>53</sup> SOUZA, Wilson Alves de. **Acesso à justiça**. Ed. Dois de Julho. 2011. p. 84

<sup>54</sup> FAVA, Marcos Neves. A reforma trabalhista e a limitação do acesso à justiça. In: ARRUDA, Kátia Magalhães; ARANTES, Deláide Alves Miranda. **A centralidade do trabalho e os rumos da legislação trabalhista**. São Paulo: LTr, 2018. p. 217

Nesse contexto, analisando o dispositivo constitucional que garante o acesso à justiça, ou seja, o direito de ação, Vicente Greco Filho<sup>55</sup> assim se manifestou:

O direito de ação e o Judiciário, como instrumentos de efetivação de todas as garantias e direitos, servem como que de estrutura para toda a pirâmide, a qual, [...] não teria a menor consistência se não tivesse mecanismo eficiente de manutenção. Poderíamos, aliás, usando de uma alegoria, dizer que a garantia jurisdicional é a estrutura de ferro que sustenta a pirâmide das normas jurídicas.

Mauro Cappelletti e Bryan Garth<sup>56</sup> consideram que o acesso à justiça pode ser encarado como “requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário, que pretenda garantir, e não apenas proclamar, os direitos de todos”.

O Estado tem que garantir ao sujeito carente de recursos meios mínimos e necessários. A gratuidade de justiça é uma garantia para o livre acesso à justiça. Assim entende Araken de Assis:

Antes de colocar os necessitados em situação material de igualdade, no processo, urge fornecer-lhes meios mínimos para ingressar na Justiça, sem embargo da ulterior necessidade de recursos e armas técnicas, promovendo o equilíbrio concreto. Nesse sentido, a gratuidade é essencial à garantia do acesso à justiça<sup>57</sup>.

Em outras palavras, Wilson Alves de Souza afirma que:

o acesso à justiça é ao mesmo tempo uma garantia e em si mesmo também um direito fundamental, mais que isso, é o mais importante dos direitos fundamentais e uma garantia máxima, pelo menos quando houver violação a algum direito, porque havendo essa violação, todos os demais direitos fundamentais e os direitos em geral, ficam na dependência do acesso à justiça<sup>58</sup>.

Sem confundir o fato de ser ao mesmo tempo direito e garantia, Wilson Alves de Souza<sup>59</sup> também defende que o acesso à justiça também pode ser qualificado como um princípio com fundamento constitucional, conforme ver-se-á seguir.

<sup>55</sup> GRECO FILHO, Vicente. **Direito Processual Civil Brasileiro**. 20. ed. rev. e atual. Vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2007 p. 118

<sup>56</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução Ellen Gracie Nortfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988, p. 11-12.

<sup>57</sup> ASSIS, Araken de. Garantia de acesso à justiça: benefício da gratuidade. In: Coordenador. TUCCI, Rogério Lauria Cruz e. **Garantias Constitucionais do Processo Civil**. São Paulo. Revista dos Tribunais. 1999, p. 09.

<sup>58</sup> SOUZA, Wilson Alves de. **Acesso à justiça**. Ed. Dois de Julho. 2011. p. 84

<sup>59</sup> *Ibidem*. 85.

### 2.5.3 O princípio do acesso à justiça e sua relação com os princípios constitucionais

O acesso à justiça é princípio de natureza constitucional e é reconhecido como direito humano, estando inerentemente relacionado ao Estado Democrático de Direito. Por conseguinte, estão relacionados a outros princípios constitucionais, como igualdade, dignidade da pessoa humana e razoável duração do processo.

A preocupação com relação a esse princípio é não apenas garantir esse direito com previsões legais, mas preservar de forma efetiva os direitos garantidos.

É de suma importância que sejam encontrados mecanismos para efetivar o acesso à justiça, pois a partir dele é que torna possível a concretização de outros direitos.

Entretanto, é evidente que apenas a possibilidade de acionar o Poder Judiciário não é suficiente como garantia plena de acesso à justiça. Desta forma, é importante que sejam assegurados outros elementos relacionados ao satisfatório andamento do processo.

De acordo com Wilson Alves de Souza<sup>60</sup> a garantia à ampla defesa, ao contraditório, e a uma decisão justa deverá ter efeitos, pois não adianta abrir as portas do Judiciário e não ser garantido o devido processo legal. Portanto, além de ser necessário que seja preservada a garantia de postular diante o ato de violação de um direito, é necessário também que a decisão seja efetiva.

Mas nada disso ocorrerá se a gratuidade de justiça para os hipossuficientes economicamente não seja integral<sup>61</sup>. Isso quer dizer que tal direito deve abranger todas as despesas processuais, e também deve ser dispensado a pagar honorários de perito, avaliador, advogado, *etc*, pois se não, o próprio hipossuficiente não abrirá as portas do Judiciário por receio dos riscos do custo que poderá enfrentar.

Portanto, nada deve ser cobrado à parte que teve a concessão do benefício de gratuidade de justiça. Sendo assim, caso o ordenamento jurídico obrigue ao litigante

---

<sup>60</sup> SOUZA, Wilson Alves de. **Acesso à justiça**. Ed. Dois de Julho. 2011. p. 86

<sup>61</sup> *Ibidem*. p. 45

necessitado a pagar qualquer despesa processual não está amparado pelo princípio de acesso à justiça.

Os dispositivos da Constituição e dos tratados internacionais mencionados nesse trabalho representaram esforços destinados a criar sociedades mais justas e igualitárias, provendo direitos materiais e processuais aos mais fracos economicamente, inclusive aos trabalhadores, que se encontram tradicionalmente isolados e impotentes ao enfrentar organizações fortes e burocracias governamentais, visto que a luta revela-se no dever de garantir a proteção de direitos, independentemente de sua natureza material ou processual, aos relativamente fracos, em especial, aos empregados contra os empregadores (e aos sindicatos).

Essa perspectiva demonstra claramente que qualquer medida legislativa de onerar, dificultar ou impedir o acesso à justiça, principalmente no tocante ao âmbito trabalhista, além de inverter a ordem da concepção de Estado Democrático de Direito e de apropriação de bem comum ou de fruição dos direitos humanos, revela-se inconstitucional, por criar obstáculo à justiça gratuita, aos direitos sociais dos trabalhadores.

Porém, a Reforma Trabalhista trouxe significativas mudanças, no tocante ao acesso à justiça, haja vista que alguns dispositivos trouxeram empecilhos quanto à concessão do benefício da justiça gratuita, que serão estudadas a seguir.



### 3 A REFORMA TRABALHISTA E A REGULAMENTAÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA

#### 3.1 ITINERÁRIO LEGISLATIVO

Devido à crise econômica e os escândalos políticos que assolaram o país, houve uma pressão popular demonstrando insatisfação com o governo vigente, e com isso foi instaurado o processo de impeachment, assumindo o chefe do Poder Executivo, o vice presidente Michel Temer<sup>62</sup>, que inclusive, também foi alvo de protestos e insatisfações.

No exercício da presidência, Michel Temer lançou propostas de reformas estruturais, a exemplo da reforma trabalhista, sob a justificativa<sup>63</sup> de:

aperfeiçoar as relações de trabalho no país; Prestigiar a negociação coletiva, visando garantir o alcance da negociação coletiva e dar segurança ao resultado do que foi pactuado entre trabalhadores e empregadores; atualizar os mecanismos de combate a informalidade da mão de obra; regulamentar o art. 11 da CF, a fim de prestigiar o diálogo social e desenvolver as relações de trabalho no país; reduzir a quantidade de ações ajuizadas na justiça do trabalho e atualizar a lei de 6.019/74, que trata de trabalho temporário.

Assim, enviou ao Congresso Nacional o projeto de lei nº 6.778/2016 que trata da Reforma Trabalhista. Desde então, em sua tramitação, vinha passando por discussões e emendas ao projeto original.

Com o propósito de modernizar a regulamentação das leis de trabalho no Brasil, e uma promessa de aumento dos níveis de emprego<sup>64</sup> formal decorrente de novas opções de contratação pelos empresários, combatendo o desemprego, foi promulgada a lei nº 13.467/2017, intitulada de “Reforma Trabalhista”, que inseriu mais de 100<sup>65</sup> disposições na Consolidação das Leis do Trabalho.

---

<sup>62</sup> AROUCA, José Carlos. **Reforma trabalhista do governo Temer. Inconstitucionalidade explícita e reação.** Revista Direito Unifacs, n. 212, 2018, pg. 1. Disponível em:

<<http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/5235/3350>> Acesso em: 03 abr. 2019

<sup>63</sup> TEMER, Michel. **Projeto de Lei 6.778/2016.** Disponível em [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1520055&filename=Tramitacao-PL+6787/2016](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1520055&filename=Tramitacao-PL+6787/2016). Acesso em 04 abr. 2019, p. 8

<sup>64</sup> COSTA, Rodolfo; SANTOS, Maiza. **Reforma trabalhista deve garantir criação de até 1,2 milhão de vagas.** Disponível em: [app/noticia/economia/2017/09/03/internas\\_economia,622997/reforma-trabalhista-deve-garantircriacao-de-ate-1-2-milhao-de-vagas.shtml](http://app/noticia/economia/2017/09/03/internas_economia,622997/reforma-trabalhista-deve-garantircriacao-de-ate-1-2-milhao-de-vagas.shtml)>. Acesso em: 04 abr. 2019.

<sup>65</sup> MIZIARA, Raphael. **Novidades em torno do Benefício da Justiça Gratuita na CLT Reformada e o ônus Financeiro do Processo.** Revista LTr. Vol.81, n.º10, outubro 2017. p. 81

Homero Batista Mateus Silva<sup>66</sup> critica que a Reforma Trabalhista foi vendida como urgente, avassaladora e inegociável, a ponto de fazer o governo federal ter insistido em um pacote de cerca de 100 dispositivos de lei que não puderam ser minimamente ajustados ou estudados, já que não houve o necessário debate sobre o conteúdo das propostas que apresentam um significativo impacto em toda a sociedade.

Marcos Neves Fava<sup>67</sup> também critica a Reforma trabalhista no sentido de que ela foi injusta, ilegítima e apressada, que determinou um afunilamento ao acesso à justiça e imporá, em curto prazo, prejuízos severos à cidadania, notadamente à classe trabalhadora.

O autor supracitado<sup>68</sup> defende que foi injusta porque foi criada com o propósito de enfrentar a crise econômica e ampliar a empregabilidade, mas impôs restrições de direitos apenas à classe trabalhadora, sem afetar o poder econômico ou capital.

Também foi ilegítima<sup>69</sup>, pois foi criada no governo executivo provisório e precário, após o impedimento da presente eleita, não gozava de legitimação para reformas estruturais. E, ainda que assim não fosse, não fora legitimado pelas urnas para as reformas no tom em que foram propostas, como também foi defendida especialmente pela classe empresarial e por parlamentares ligados a grandes grupos econômicos.

Além disso, também foi criada apressadamente<sup>70</sup>, contrariando as práticas das casas legislativas brasileiras, que consumiram 25 anos para produzir o Código Civil, alguns anos para produzir o Novo Código de Processo Civil, sendo que o projeto de lei que propôs a reforma tramitou com tanta rapidez, que, dos 510 artigos que compõem a parte de direito individual da CLT, apenas 75 permanecem com a redação original.

---

<sup>66</sup> SILVA, Homero Batista Mateus da. **Comentários à reforma trabalhista**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 135

<sup>67</sup> FAVA, Marcos Neves. A reforma trabalhista e a limitação do acesso à justiça. In: ARRUDA, Kátia Magalhães; ARANTES, Deláide Alves Miranda. **A centralidade do trabalho e os rumos da legislação trabalhista**. São Paulo: LTr, 2018, p. 218.

<sup>68</sup> *Ibidem*, p. 219

<sup>69</sup> *Ibidem*, *loc cit.*

<sup>70</sup> *Ibidem*, p. 129.

Maurício Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado<sup>71</sup> fazem coro a uma crítica, enfatizando que a reforma trabalhista por meio da Lei 13.467/17 representa um forte retrocesso:

A reforma trabalhista implementada no Brasil por meio da Lei n. 13.467 de 13 de julho de 2017, desponta por seu direcionamento claro em busca do retorno ao antigo papel do Direito na História como instrumento de exclusão, segregação e sedimentação da desigualdade entre as pessoas humanas e grupos sociais.

Volia Bomfim Cassar<sup>72</sup> endossa a ideia, enumerando vários princípios violados do Direito do Trabalho, quais sejam: prevalência da norma mais favorável ao trabalhador; prevalência da condição mais benéfica em empregado; *in dubio pro misero*; primazia da realidade, irreduzibilidade, integralidade e intangibilidade salarial; inalterabilidade contratual prejudicial ao empregado; irrenunciabilidade e intransacionabilidade.

Além desses princípios citados acima, Maurício Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado<sup>73</sup> também invocam outros princípios violados, quais sejam: princípio da proteção, princípio da progressividade social e da vedação ao retrocesso social.

Jorge Souto Maior<sup>74</sup> reporta que a reforma não trouxe nenhum dispositivo que demonstre a tentativa de melhorar a condição social dos trabalhadores, o que indica a parcialidade e ilegitimidade da proposta:

Não há, concretamente não há, nenhum dispositivo do Substitutivo, que acompanha o Parecer (Retórico) da “reforma”, que expresse a tentativa de ao menos minimizar as angústias vividas pelos trabalhadores no ambiente de trabalho ou de melhorar a condição social destes, o que revela a total parcialidade e, conseqüentemente, ilegitimidade da proposta.

Também indica que há uma parcialidade diante da proposta, eis que se ignorou a consulta popular que deveria ter ocorrido:

O que se verificou ao longo dessa tramitação foi a exclusiva incorporação de demandas que o setor empresarial tinha no que tange às relações de trabalho seja no plano do direito material, seja

<sup>71</sup> DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A Reforma Trabalhista no Brasil: com Comentários à Lei n. 13.467/2017**. 1ª ed. São Paulo: LTR, 2017, p. 39.

<sup>72</sup> CASSAR, Vóila Bomfim. BORGES, Leonardo Dias. **Comentários à reforma trabalhista**. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2017, pp. 17-18

<sup>73</sup> DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. *Op Cit.* p. 74

<sup>74</sup> SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **PL 6787/16: sobre um Parecer de leigos para ignorantes; ou de ignorantes para leigos**, publicado em 16/04/2017. Disponível em: [http://www.jorgesoutomaior.com/blog/pl-678716-sobre-um-parecer-de-leigos-para-ignorantes-ou-de-ignorantes-para-leigos#\\_edn1](http://www.jorgesoutomaior.com/blog/pl-678716-sobre-um-parecer-de-leigos-para-ignorantes-ou-de-ignorantes-para-leigos#_edn1). Acesso em 07 abr. 2019.

no campo processual, fazendo-o de modo a majorar o poder dos grandes conglomerados econômicos e, notadamente, das grandes empreiteiras, por meio de dois pilares: a) fragilização jurídica e fragmentação da classe trabalhadora; e afastamento da atuação corretiva e limitadora do Estado (direito e instituições – Justiça do Trabalho, Ministério Público do Trabalho, Auditores Fiscais do Trabalho e advocacia trabalhista), a não ser naquilo que interesse ao capital<sup>75</sup>.

Dentre os diversos aspectos tratados, Jorge Souto Maior<sup>76</sup> também alude que a reforma retira não só os direitos sociais, como também retira a estrutura estatal responsável pela proteção desses direitos lesados.

Hélio Rodrigues de Andrade<sup>77</sup> entende que o projeto de lei atua em três planos:

Primeiro, ao desconfigurar o Direito do Trabalho como direito protetor e promotor de avanços sociais aos trabalhadores, privilegiando o encontro “livre” de vontades “iguais”, em verdadeiro retrocesso ao século XIX. Como mencionado antes, a Justiça do Trabalho não tem razão para continuar existindo se o próprio Direito do Trabalho que lhe compete concretizar foi dilacerado. Em outros dois planos, o ataque à Justiça do Trabalho é direto e atinge suas bases, por um lado, criando obstáculos ao acesso à Justiça, e por outro, limitando e impondo amarras à atuação dos juízes e tribunais do trabalho.

Portanto, em meio às críticas, a reforma trabalhista também está sendo bastante discutida por parte da doutrina, da magistratura trabalhista, e especialmente da classe trabalhadora, os quais apontam uma série de impactos e inconstitucionalidades, considerando uma regressão e precarização de direitos que foram conquistados e, atualmente, perdidos, que serão tratados no capítulo seguinte.

Porém, não se pode olvidar que a Reforma Trabalhista também trouxe aspectos processuais positivos, inclusive no que toca ao acesso à justiça, conforme destaca Marcos Neves Fava<sup>78</sup>.

---

<sup>75</sup> SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **PL 6787/16: sobre um Parecer de leigos para ignorantes; ou de ignorantes para leigos**, publicado em 16/04/2017. Disponível em: [http://www.jorgesoutomaior.com/blog/pl-678716-sobre-um-parecer-de-leigos-para-ignorantes-ou-de-ignorantes-para-leigos#\\_edn1](http://www.jorgesoutomaior.com/blog/pl-678716-sobre-um-parecer-de-leigos-para-ignorantes-ou-de-ignorantes-para-leigos#_edn1). Acesso em 07 abr. 2019

<sup>76</sup> *Ibidem*.

<sup>77</sup> ARANTES, Delaíde Alves Miranda; LEMOS, Maria Cecília de Almeida Monteiro. Reforma trabalhista e previdenciária: reflexões sobre os impactos na sociedade brasileira In: TEIXEIRA, Marilane Oliveira et. al (orgs.). **Contribuição Crítica À Reforma Trabalhista**. São Paulo: UNICAMP/IE/CESIT, 2017. p. 102

<sup>78</sup> FAVA, Marcos Neves. A reforma trabalhista e a limitação do acesso à justiça. In: ARRUDA, Kátia Magalhães; ARANTES, Delaíde Alves Miranda. **A centralidade do trabalho e os rumos da legislação trabalhista**. São Paulo: LTr, 2018, p. 218

O primeiro aspecto positivo<sup>79</sup> é a aceitação de fiança bancária, a redução ou a dispensa de depósitos recursais, para determinados sujeitos. Os §§ 9º e 10º do artigo 899 da CLT preveem:

Art. 899 - Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora.

§ 9º O valor do depósito recursal será reduzido pela metade para entidades sem fins lucrativos, empregadores domésticos, microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 10. São isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Os sujeitos são as entidades sem fins lucrativos, os empregadores domésticos, as empresas com menor potencial econômico, os micro e pequenos empresários; a todos a lei assegura a redução de valores dos depósitos recursais pela metade. Já os sujeitos que são os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial estão isentos do depósito recursal.

O segundo aspecto positivo<sup>80</sup> é desnecessidade da exigência de garantia do juízo, no cumprimento de sentença movimentado em face de entidades filantrópicas e seus diretores. Literalmente, o artigo 844, §6º preceitua que, iniciada a execução “A exigência da garantia ou penhora não se aplica às entidades filantrópicas e/ou àqueles que compõem ou compuseram a diretoria dessas instituições”<sup>81</sup>.

Marcos Neves Fava afirma que as entidades filantrópicas são aquelas sem fins lucrativos, reconhecidas como entidade beneficentes de assistência social, saúde ou educação. Assim, a finalidade desse parágrafo supracitado justifica a desnecessidade da exigência da garantia, como resultado do sopeso do interesse individual do exequente, em face do coletivo, da sociedade que se fale positivamente da autuação das filantrópicas<sup>82</sup>.

---

<sup>79</sup> FAVA, Marcos Neves. A reforma trabalhista e a limitação do acesso à justiça. In: ARRUDA, Kátia Magalhães; ARANTES, Deláide Alves Miranda. **A centralidade do trabalho e os rumos da legislação trabalhista**. São Paulo: LTr, 2018, p. 218

<sup>80</sup> *Ibidem*. p. 219

<sup>81</sup> BRASIL, **Consolidação das Leis Trabalhistas após a Reforma Trabalhista**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm), acesso em 01 mai. 2019.

<sup>82</sup> FAVA, Marcos Neves. 2018, *op cit*, p. 220

O terceiro aspecto positivo<sup>83</sup> vem com a nova redação do artigo 844, §5º da CLT, que garante “Ainda que ausente o reclamado, presente o advogado na audiência, serão aceitos a contestação e os documentos eventualmente apresentados”<sup>84</sup>.

Marcos Neves Fava<sup>85</sup> defende que essa modificação prestigia a jurisdição efetiva e equilibrada, que caracteriza o Estado de Direito, em que a ausência do preposto ou do próprio empregador não gera obstáculo à formação da defesa, garantindo o efetivo acesso à justiça.

Por fim, cumpre destacar que a reforma trabalhista garante a boa fé processual, bem como garante uma demanda responsável para ambas às partes com a inclusão da obrigatoriedade de pedido líquido disposto no artigo 840, §1º<sup>86</sup> da CLT, que teve a finalidade de incluir a indicação de pedidos certos, determinados e líquidos.

Tal premissa “permite que todos os envolvidos na lide tenham pleno conhecimento do que está sendo proposto”<sup>87</sup>, conforme afirma Rogério Marinho. Não restringe ao trabalhador em pleitear os direitos que entende devidos, porém influencia ao trabalhador para não criar uma “lide temerária”, sem induzir o juiz a erro, pois não irá alterar os fatos, falseando a verdade.

Antes de verificar os impactos e as inconstitucionalidades, é necessário analisar aprofundadamente como ocorreu a tramitação na Câmara dos Deputados bem como na Câmara do Senado para compreender a justificativa da reforma trabalhista, no tópico a seguir.

---

<sup>83</sup> FAVA, Marcos Neves. A reforma trabalhista e a limitação do acesso à justiça. In: ARRUDA, Kátia Magalhães; ARANTES, Deláide Alves Miranda. **A centralidade do trabalho e os rumos da legislação trabalhista**. São Paulo: LTr, 2018, p 220

<sup>84</sup> BRASIL, **Consolidação das Leis trabalhistas pós a Reforma Trabalhista**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)>, acesso em 01 mai. 2019.

<sup>85</sup> Fava, Marcos Neves. 2018, *op cit.* p 220.

<sup>86</sup> BRASIL, **Consolidação das Leis Trabalhistas após a Reforma Trabalhista**. *op cit.*

<sup>87</sup> MARINHO, Rogério. **Parecer às emendas apresentadas ao Substitutivo do Relator (PL6787/2016)**. 2017. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=D628A4789E6E2C037604CFC5EBA904ED.proposicoesWebExterno1?codteor=1548298&filename=Tramitacao-PL+6787/2016](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=D628A4789E6E2C037604CFC5EBA904ED.proposicoesWebExterno1?codteor=1548298&filename=Tramitacao-PL+6787/2016)> Acesso em: 01 mai. 2019

### 3.1.1 Parecer do Projeto de Lei nº 6.787/2016 da Câmara dos Deputados

Em 09 de fevereiro de 2017 foi criada a Comissão Especial da Reforma, sendo eleito o deputado federal Rogério Marinho como relator, que após 2 meses apresentou um relatório final do projeto de lei, propondo mais de 100 alterações nos dispositivos da Consolidação das Leis Trabalhistas.

Importante ressaltar que durante a tramitação na câmara foram apresentados requerimentos para que outros projetos de leis e emendas fossem apensados ao original, somados no total de 850<sup>88</sup> emendas ao projeto, sendo que não foram consideradas pelo relator e o texto foi aprovado sem alteração alguma, no dia 26 de abril de 2017, com 296 votos a favor e 117 contra.

No parecer ao Projeto de Lei nº 6.787/2016<sup>89</sup> da Câmara dos Deputados, há justificativas de que a reforma possui escopo de reduzir a quantidade de demandas perante a Justiça do Trabalho, conforme preceitua Rogério Marinho<sup>90</sup>:

Um dos problemas relacionados ao excesso de demandas na Justiça do Trabalho é a falta de onerosidade para se ingressar com uma ação, com a ausência da sucumbência e o grande número de pedidos de justiça gratuita. Essa litigância sem risco acaba por estimular o ajuizamento de ação trabalhista.

O parecer<sup>91</sup> esclareceu que as mudanças relacionadas à justiça gratuita resolveriam o problema de excesso de demandas na justiça do trabalho, pois, notadamente, seriam reduzidas as “ações temerárias”, visto que antigamente não era preciso comprovar o estado de hipossuficiência, já que era presumido.

Porém, segundo os dados do relatório Justiça em Números do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)<sup>92</sup>, as demandas trabalhistas decorrem sobre verbas rescisórias não pagas, indenização por dano moral, diferenças salariais, seguro-desemprego e

---

<sup>88</sup> SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **PL 6787/16: sobre um Parecer de leigos para ignorantes; ou de ignorantes para leigos**, publicado em 16/04/2017. Disponível em: [http://www.jorgesoutomaior.com/blog/pl-678716-sobre-um-parecer-de-leigos-para-ignorantes-ou-de-ignorantes-para-leigos#\\_edn1](http://www.jorgesoutomaior.com/blog/pl-678716-sobre-um-parecer-de-leigos-para-ignorantes-ou-de-ignorantes-para-leigos#_edn1). Acesso em 07 de abril de 2019.

<sup>89</sup> MARINHO, Rogério. **Parecer às emendas apresentadas ao Substitutivo do Relator (PL 6787/2016)**. 2017. Disponível em [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1544961](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1544961). Acesso em 03 de abril de 2019. p. 67

<sup>90</sup> *ibidem*, loc cit.

<sup>91</sup> *ibidem*, p. 11.

<sup>92</sup> JUSTIÇA, Conselho Nacional de. **Justiça em números 2018: ano base 2017**. Brasília, CNJ, 2018. p 181

adicionais, ou seja, são ações contra direitos fundamentais violados sistematicamente pelas empresas, como se verifica no gráfico abaixo:

Figura 160: Assuntos mais demandados, em 2017

Assunto	Quantidade	Porcentagem
1. DIREITO DO TRABALHO – Rescisão do Contrato de Trabalho/Verbas Rescisórias	5.847.967	(11,51%)
2. DIREITO DO TRABALHO – Responsabilidade Civil do Empregador/Indenização por Dano Moral	833.466	(1,64%)
3. DIREITO DO TRABALHO – Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios/Salário / Diferença Salarial	636.148	(1,25%)
4. DIREITO DO TRABALHO – Rescisão do Contrato de Trabalho/Seguro Desemprego	538.757	(1,06%)
5. DIREITO DO TRABALHO – Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios/Adicional	375.092	(0,74%)

Nesse ponto, na listagem geral dos maiores litigantes, conforme as estatísticas do Conselho Superior da Justiça do Trabalho<sup>93</sup> destaca-se a União, em primeiro lugar, seguida pelos bancos públicos e privados, que ocupam nada menos do que cinco vagas entre os dez maiores demandantes elencados, além de dois fundos de pensão. Portanto, não se trata de “ações temerárias”, como justifica o legislador.

Outro ponto retratado no parecer<sup>94</sup> é que o relator Rogério Marinho esclarece que o objetivo não é dificultar o acesso à justiça, mas pelo contrário, deverá torná-lo efetivo, já que afastará as pessoas que não se enquadram no requisito de “pobreza” e se garantirá que o instituto seja utilizado por aqueles que realmente necessitem.

Para a concretização desse propósito, deu-se uma nova roupagem a diversos temas processuais, dentre os quais se menciona o relacionado à concessão do benefício da justiça gratuita.

Assim, uma das justificativas de Rogério Marinho reporta-se ao excesso de demanda sem riscos por conta da falta de onerosidade para ajuizar uma ação, além da ausência da sucumbência e a concessão do benefício da justiça gratuita na maioria dos casos.

A pretensão do relator<sup>95</sup> é a inibição das proposituras de demandas, bem como a redução de custos e de maior celeridade das ações:

<sup>93</sup> JUSTIÇA, Conselho Nacional de. **Número de casos que chega a justiça cai e os baixados superam os novos.** Disponível em: <http://cnj.jus.br/noticias/cnj/83667-numero-de-casos-que-chegam-a-justica-cai-e-os-baixados-superam-os-novos> Acesso em 04 abr. 2019

<sup>94</sup> MARINHO, Rogério. **Parecer às emendas apresentadas ao Substitutivo do Relator (PL 6787/2016).** 2017. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=D628A4789E6E2C037604CFC5EBA904ED.proposicoesWebExterno1?codteor=1548298&filename=Tramitacao-PL+6787/2016](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=D628A4789E6E2C037604CFC5EBA904ED.proposicoesWebExterno1?codteor=1548298&filename=Tramitacao-PL+6787/2016)> p. 12.

<sup>95</sup> *Ibidem.* p. 69



Pretende-se com as alterações sugeridas inibir a propositura de demandas baseadas em direitos ou fatos inexistentes. Da redução do abuso do direito de litigar advirá a garantia de maior celeridade nos casos em que efetivamente a intervenção do Judiciário se faz necessária, além da imediata redução de custos vinculados à Justiça do Trabalho

Ou seja, essas mudanças farão com que os trabalhadores repensem antes de tentarem litigar na Justiça do Trabalho, visto que o risco de ter que arcar como pagamento de honorários periciais e advocatícios, custas processuais e multas, certamente cumprirá o papel desejado pelos defensores da reforma, inibindo os trabalhadores brasileiros na busca dos seus direitos trabalhistas.

### 3.1.2 Parecer do Projeto de Lei nº 38/2017 do Senado

Após a aprovação da Câmara dos Deputados, em junho de 2017 a Comissão de Assuntos Sociais do Senado não aprovou a proposta. Porém, foi direcionado ao plenário do Senado, momento em que a proposta ficou conhecida como Projeto de Lei da Câmara nº 38 de 2017, sendo eleito o relator Senador Ricardo Ferraço.

O senador confeccionou o parecer<sup>96</sup> atestando a constitucionalidade do projeto de lei, sugerindo o veto presencial em seis pontos da Reforma, mas nenhum versou sobre a regulamentação da justiça gratuita, e ainda alegou que caso houvesse confronto ao texto constitucional, seria corrigido pelo Supremo Tribunal Federal:

Em relação à constitucionalidade e juridicidade, evidenciamos preliminarmente que o instrumento para a modernização trabalhista pretendida é adequado, uma vez que obedece à hierarquia das leis. Nem poderia ser diferente, uma vez que lei que invadisse e confrontasse o texto constitucional seria rapidamente repelida pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

Porém, tal afirmação do senador deve ser rechaçada, haja vista que há inúmeras<sup>97</sup> Ações Diretas de Inconstitucionalidades que estão tramitando no Supremo Tribunal Federal, quais sejam: ADI 5677 que trata sobre a justiça gratuita e será debatida no próximo capítulo; ADI 5794 que trata da contribuição sindical, sendo que 18 (dezoito) ADIns foram apensadas a esta, por se tratar do mesmo tema; ADI 5826 que trata do

---

<sup>96</sup> FERRAÇO, Ricardo. **Parecer às emendas apresentadas ao Substitutivo do Relator (PL38/2017)**, 2017. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=5333909&disposition=inline>> Acesso em 05 mai. 2019, p. 69

<sup>97</sup> SAAD, José Eduardo Duarte, **Tabela das ADINS – Reforma Trabalhista**. Disponível em: <http://www.saadadvocacia.com.br/publicacoes/noticias/69-tabela-das-adins-reforma-trabalhista> Acesso em 14 abr. 2019

trabalho intermitente; ADI 5867 que trata do depósito recursal; ADI 5870 que trata da indenização do dano moral; ADI 5994 que trata da jornada 12 x 36 e a ADI 6002 que trata do valor do pedido na reclamação trabalhista.

Embora tenha reconhecido que havia a necessidade de maior discussão acerca de vários dispositivos legais, o relator não fez alterações no projeto de lei, apenas recomendou o veto presidencial e o aprimoramento por meio de medida provisória, para que fosse evitado o retorno à Câmara dos Deputados.

A relatoria foi assumida por Romero Jucá. Em junho de 2017 foi aprovado o parecer da comissão de assuntos econômicos, porém a comissão de assuntos sociais reprovou. Todavia, a comissão de constituição e justiça aprovou no final de junho o parecer do relator, sendo o projeto de lei aprovado pelo Senado com 50 votos a favor e 26 contra.

Após isso, o Ministério Público do Trabalho apresentou nota técnica<sup>98</sup> através do Procurador da República, Ronaldo Curado Fleury, a fim de requerer ao Presidente da República o veto total ou parcial do supracitado projeto, por defender que o conteúdo estava eivado de inconstitucionalidades, em desacordo com convenções internacionais nos quais o Brasil é signatário, estudados no capítulo 1 desse trabalho.

Alguns ministros do TST<sup>99</sup> também se manifestaram sendo contrários ao projeto de lei e enviaram ao senado uma nota técnica apontando diversas irregularidades e inconstitucionalidades do conteúdo do projeto de lei.

Porém o pleito não foi atendido, haja vista que o projeto de lei foi sancionado sem nenhum veto, nem mesmo parcial, dois dias depois. Ou seja, sequer fora analisados com cautela os pedidos requeridos pelo senado. A mencionada lei entrou em vigor em 11 de novembro de 2017, após a *vacatio legis* de 120 dias.

Não se destina o presente trabalho em discutir todas as alterações da Reforma Trabalhista, mas somente no tocante ao instituto da gratuidade de justiça. Para isso,

---

<sup>98</sup> BRASIL. **Pedido de veto total ou parcial do Ministério Público do Trabalho** –Procuradoria-Geral do Trabalho ao Projeto de Lei da Câmara no 38, de 2017. Disponível em: <[http://www.prt10.mpt.mp.br/images/PEDIDO\\_DE\\_VETO\\_FINAL\\_1.pdf](http://www.prt10.mpt.mp.br/images/PEDIDO_DE_VETO_FINAL_1.pdf)> Acesso em: 05 abr. 2019

<sup>99</sup> Ministros do Tribunal Superior do Trabalho. **Considerações Jurídicas acerca do Projeto de Lei 38/2017**. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/dl/trabalhista-reforma-tst.pdf>>. Acesso em: 05 abr. 2019

é necessário realizar o estudo de como era a regulamentação de justiça gratuita antes da Reforma Trabalhista, que será feito no tópico a seguir, para depois verificar o que mudou e assim compreender os impactos bem como as inconstitucionalidades citadas nesse trabalho.

### 3.2 REGULAMENTAÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA ANTES DA REFORMA TRABALHISTA

Após a análise do projeto de lei 6.787/2016, da Câmara dos Deputados, e o Projeto de Lei nº 38/2017 do Senado Federal, convém analisar a regulamentação da justiça gratuita antes da Reforma Trabalhista.

O acesso à justiça no âmbito trabalhista seguia os dispositivos da Constituição, bem como os tratados internacionais, conforme estudado no capítulo anterior. Porém, com a vigência da nova Lei 13.467 de 2017, verifica-se que o instituto da justiça gratuita foi alterado em diversos dispositivos, com outros objetivos, que serão tratados no tópico seguinte.

No texto anterior havia duas hipóteses: receber até o dobro do mínimo legal ou declarar sob as penas da lei que não está em condições de pagar sem prejuízo do seu sustento ou da sua família, conforme artigo 790, §3º<sup>100</sup>:

§3º é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, aqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Danilo Gaspar e Fabiano Veiga<sup>101</sup> explicam que havia duas hipóteses nesse dispositivo: a primeira hipótese contemplava a presunção legal de veracidade do estado de pobreza, bastava tão somente que o reclamante fizesse jus a remuneração igual ou menor que o dobro do mínimo legal.

---

<sup>100</sup>BRASIL. Lei Nº 5.452, de 1 de maio de 1943. **Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm). Acesso em 12 abr. 2019.

<sup>101</sup>GASPAR, Danilo Gonçalves. VEIGA, Fabiano Aragão. **O que mudou na sistemática da concessão do benefício da justiça gratuita**. 23.03.2018 Disponível em <https://www.jota.info/www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/o-que-mudou-na-sistemática-da-concessão-do-benefício-da-justiça-gratuita-23032018> Acesso em 03 abr. 2019

Já a segunda hipótese se aplicava àqueles que, a despeito de receberem salário superior ao dobro do mínimo legal, declarassem que não possuíam condições de suportar as despesas processuais sem comprometer seu sustento e da sua família.

Isto é, a mera alegação da parte requerente de que não estava em condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou da família era suficiente para o deferimento do benefício.

Resta demonstrado que o legislador ao pensar no processo do trabalho se preocupou em aplicar o princípio protetor<sup>102</sup>, já que o trabalhador é a parte mais vulnerável ao processo, transformando a norma em seu aspecto formal em norma concreta material, respeitando as características das partes da lide, visando, dessa forma, aumentar a paridade entre as partes.

Como se sabe, a grande maioria dos casos existe evidente desequilíbrio de poder econômico entre o empregado e o empregador. Desta feita, acertou ao ter aplicado o princípio protetor para dirimir as desigualdades das relações empregatícias, conforme aduz Luana Ângelo Leal<sup>103</sup>.

Porém, a visão de Marcos Augusto Melek<sup>104</sup> diverge das demais, haja vista que para ele a justiça gratuita era concedida indiscriminadamente a qualquer reclamante na Justiça do Trabalho, e conseqüentemente nunca custeavam pela utilização do serviço público.

No mesmo sentido, Manoel Antônio Teixeira Filho<sup>105</sup> sustenta que a reforma trabalhista eliminou a possibilidade de a gratuidade de justiça ser concedida com base em declaração subscrita pelo próprio reclamante, afirmando que, no processo do trabalho, não incide a presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural.

---

<sup>102</sup> LEAL, Luana Angelo. **A Reforma Trabalhista Altera o Princípio Protetor?**. Jornal -58º Congresso Brasileiro de Direito do Trabalho, Rio de Janeiro: LTR EDITORA LTDA, p. 17/19, 15 de maio de 2018. Disponível em [http://www.ltr.com.br/congressos/jornal/direito/jornal\\_direito.pdf](http://www.ltr.com.br/congressos/jornal/direito/jornal_direito.pdf). Acesso em 07 abr. 2019

<sup>103</sup> *Ibidem*.

<sup>104</sup> MELEK, Marcos Augusto. **Trabalhista! O que mudou? Reforma Trabalhista** 2017. 3ª Ed. Curitiba, Estudo Imediato Editora, p 169-170.

<sup>105</sup> TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. **O processo do trabalho e a reforma trabalhista: as alterações introduzidas no processo do trabalho pela Lei 13.467**. São Paulo: LTr, 2017. p 75-78.

Por outro lado, Mauro Schiavi<sup>106</sup> sustenta que, mesmo após o advento da reforma trabalhista, a declaração de pobreza firmada pelo empregado, sob as consequências da lei, é suficiente para comprovar a insuficiência econômica do empregado e o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Ele afirma, ainda, que caso haja impugnação, o Juiz do Trabalho poderá exigir da parte outros documentos, como a juntada da carteira de trabalho, declaração de imposto de renda, etc.

Defendendo a mesma linha de raciocínio do autor supracitado, Carlos Henrique Bezerra Leite registra que a exigência de comprovação constitui retrocesso social e obstáculo do acesso à justiça do Trabalho para o demandante em situação de insuficiência econômica, razão pela qual deve ser interpretada conforme a Constituição Federal para se entender que a simples declaração de hipossuficiência econômica gera a presunção relativa em favor do reclamante<sup>107</sup>.

Cumprido ressaltar que na Justiça do Trabalho o polo ativo na maioria das vezes é composto pelo reclamante, ou seja, o trabalhador. Dessas ações, a maioria faz jus ao benefício da justiça gratuita, já que são trabalhadores desempregados que litigam contra o antigo empregador, que violou algum direito, dando causa ao litígio, conforme preceitua Ulisses Vieira Moreira<sup>108</sup>.

Assim, como a maioria tinha o direito do benefício da justiça gratuita, esse instituto no âmbito da Justiça do Trabalho não era muito discutido, pois havia a presunção de estado de pobreza. Então o acesso à justiça era amplo, sem qualquer tipo de empecilho para abrir a porta do Judiciário.

Relembrando que, conforme estudado no capítulo anterior, Mauro Cappelletti e Bryant Garth lutaram pela ampliação do acesso à justiça desde a década de setenta e até os tempos atuais permanece como trilha reconhecidamente necessária para assegurar os direitos sociais. Notadamente os legisladores da Reforma Trabalhista não seguiram com esse viés, ponto que será analisado no tópico seguinte.

---

<sup>106</sup> SCHIAVI, Mauro. **A reforma trabalhista e o processo do trabalho: aspectos processuais da Lei nº 13.467/2017**. 1º Ed. São Paulo: LTr Editora 2017, p 79-80.

<sup>107</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p 54

<sup>108</sup> PEIXOTO, Ulisses Vieira Moreira. **Reforma Trabalhista Comentada com análise da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017**. 1ª Ed. São Paulo: JH Mizuno Editora Distribuidora, 2017, p. 290

### 3.3 REGULAMENTAÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA PÓS REFORMA TRABALHISTA

#### 3.3.1 QUEM PODE SER BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA

Nelson Nery Júnior<sup>109</sup>, referindo-se à legislação anterior (Lei n.1.060/50), que com o Novo Código de Processo Civil revogou vários dispositivos, afirma que era suficiente a mera declaração de pobreza para a concessão do benefício. Agora é mantida a previsão da norma anterior, mas de forma relativa, pois o juiz pode, caso tenha dúvida quanto ao estado de pobreza, fazer um juízo de valor, cotejando-se a afirmação feita com as provas existentes nos autos, considerando a situação atual do requerente.

Os legisladores da Reforma Trabalhista preferiram tomar caminhos contrários aos traçados pelo Novo Código de Processo Civil. Com as alterações do art. 790 e seguintes, passou-se a ser regra o deferimento do benefício somente mediante comprovação do preenchimento do requisito objetivo do § 3º ou §4º<sup>110</sup>:

Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002).

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017).

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017).

Uma crítica que Juliana Migot Miglioranzí<sup>111</sup> faz ao referido dispositivo normativo é com relação aos termos “é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho”. Conceder a justiça gratuita não é uma faculdade deles. Uma vez preenchidos os pressupostos para a concessão da gratuidade de justiça, o juiz

---

<sup>109</sup> NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao código de processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 477.

<sup>110</sup> BRASIL, **Consolidação das Leis Trabalhistas após a Reforma Trabalhista**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm) Acesso em 20 abr 2019.

<sup>111</sup> MIGLIORANZI, Juliana Migot. HABERMANN, Raíra Tuckmantel. **Comentários à reforma trabalhista**. 1ª Ed. São Paulo: Editora Habermann, 2017, pp. 220-230.

deve conceder, é uma obrigatoriedade, pois se está diante de um direito da parte não há discricionariedade.

Aparentemente, verifica-se que a reforma teve como intenção de limitar a justiça gratuita apenas a quem recebe 40% do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, além de ter que comprovar a hipossuficiência caso receba valor acima disso.<sup>112</sup>

O membro da comissão de redação da reforma trabalhista, Marlos Augusto Melek<sup>113</sup>, registra que quem receber até 40% do teto do Regime Geral de Previdência Social poderá automaticamente ter o benefício da justiça gratuita.

Assim, antes de propor uma reclamação trabalhista, o reclamante deverá reunir documentos que comprovem a sua miserabilidade, além de determinar os pedidos específicos, já que se o juiz não se convencer que o reclamante realmente é hipossuficiente, ele terá que arcar com as custas processuais, sendo proporcional ao valor da causa.

Danilo Gaspar e Fabiano Veiga<sup>114</sup> fazem uma ressalva, em que no âmbito da Justiça do Trabalho, sempre se entendeu que por força do artigo 1º da Lei n. 7.115/83 e do artigo 99, § 3º, do CPC/2015, quando firmada por pessoa natural, a declaração de pobreza era presumidamente verdadeira, cabendo à parte contrária, se fosse o caso, produzir provas para impugnar o pedido de gratuidade de justiça.

Raphael Miziara<sup>115</sup> também defende esse fundamento, haja vista que “sendo certo que os fatos presumidos independem de prova, incumbe à parte contrária do ônus de desconstituir a declaração de insuficiência de recursos”.

Por fim, Élisson Miessa<sup>116</sup> destaca que o juiz só poderá indeferir o pedido de concessão do benefício de justiça gratuita caso haja nos autos elementos que

---

<sup>112</sup> CARRION, Valentin. **Comentários à CLT**. 39ª ed, Editora Saraiva. São Paulo, 2018. p 230.

<sup>113</sup> MELEK, Marlos Augusto. **Trabalhista! O que mudou? Reforma Trabalhista**. 2017. 3ª Ed. Curitiba, Estudo Imediato Editora, p 169-170.

<sup>114</sup> GASPAR, Danilo Gonçalves. VEIGA, Fabiano Aragão. **O que mudou na sistemática da concessão do benefício da justiça gratuita**. 23.03.2018 Disponível em <https://www.jota.info/www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/o-que-mudou-na-sistemática-da-concessão-do-benefício-da-justiça-gratuita-23032018> Acesso em 03 de abril de 2019 [jotainfo.com.br](http://jotainfo.com.br). Acesso em: 05 abr. 2019.

<sup>115</sup> MIZIARA, Raphael. **Novidades em torno do benefício da justiça gratuita na CLT reformada e o ônus financeiro do processo**. Revista LTR, Vol. 81, nº 10, outubro de 2017. p 1212

evidenciem a falta dos pressupostos legais para deferir o pedido de gratuidade, devendo, antes de indeferir, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressuposto, como dispõe o artigo 99 §2º do CPC.

Convém mencionar que para que a declaração de hipossuficiência econômica produza efeitos, precisará ser firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido por procuração com poderes específicos para esse fim, conforme preceitua o artigo 105 do CPC<sup>117</sup>.

A exigência de comprovação do estado de hipossuficiência econômica bem como o parâmetro de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social constitui violação ao princípio da vedação do retrocesso social e obstáculo ao princípio fundamental do acesso à Justiça do Trabalho para o trabalhador, especialmente aqueles mais pobres, analfabetos ou de baixa qualificação profissional<sup>118</sup>.

Raphael Miziara<sup>119</sup> entende que a reforma trabalhista impõe maior restrição à gratuidade judiciária na Justiça do Trabalho, quando se compara com a Justiça comum, no qual se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural, consoante artigo 99, §3º do CPC, já que é necessário respeitar o parâmetro fixado pelo legislador, informado acima.

Conforme destaca Sandoval Alves da Silva<sup>120</sup>, o parâmetro fixado para a presunção de pobreza no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) é abaixo e incoerente com a realidade do país, pois, segundo o cálculo do Departamento Intersindical de

---

<sup>116</sup> MIESSA, Élisson. **A comprovação da insuficiência de recursos: a necessidade da comprovação da insuficiência de recursos pelo beneficiário da justiça gratuita**. Disponível em: <https://jota.info/artigos/a-comprovacao-da-ineficiencia-de-recursos-02082017> Acesso em 14 abr. 2019

<sup>117</sup> Art. 105. A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica.

<sup>118</sup> DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves **A Reforma Trabalhista no Brasil: com comentários à Lei 13.467/2017**. 1ª Ed. São Paulo: LTr, 2017. p. 56

<sup>119</sup> MIZIARA, Raphael. **Novidades em torno do benefício da justiça gratuita na CLT reformada e o ônus financeiro do processo**. Revista LTR, Vol. 81, nº 10, outubro de 2017. p 1212

<sup>120</sup> SILVA, Sandoval Alves da. O (in)acesso à justiça social com a demolidora reforma trabalhista. In: MIESSA, Élisson e CORREIA, Henrique (coord.), **“A Reforma Trabalhista e Seus Impactos”**. Salvador: Ed. Juspodvim. 2018. p. 1092



Estatística e Estudos Socioeconômicos (Dieese)<sup>121</sup> o salário mínimo necessário para a população em 2017 seria de R\$ 3.668,55 (três mil seiscentos e sessenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos) e não o salário mínimo fixado no valor de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais). Ou seja, o cálculo do salário mínimo da Dieese é superior tanto à fixação da presunção de pobreza indicado na Reforma Trabalhista, quanto ao valor do salário mínimo fixado pelo governo em 2017.

Se, de acordo com o cálculo do Dieese, para atender os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, e suprir às necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, é necessário um valor aproximadamente 4 (quatro) vezes maior que o valor do salário mínimo previsto legalmente e 80% superior à presunção legal de pobreza trazida pela Reforma Trabalhista, aproximadamente R\$ 3.899,66 (três mil oitocentos e noventa e nove reais e sessenta e seis centavos) conclui Sandoval Alves da Silva<sup>122</sup> que há inconstitucionalidade material desse dispositivo, ante a realidade econômica em que se encontra o país.

Marcos Neves Fava<sup>123</sup> reporta que a Justiça de Trabalho, em maioria, recebe reclamações trabalhistas dos desempregados, após a terminação do vínculo de emprego. Para ele, tomar-se a referência do último salário recebido no emprego, quando já desempregado, oferece erro conceitual que provocará injustiças.

Portanto, é necessário pontuar em qual momento o salário deverá ser observado, se será da época que o requerente estava contratado pelo atual reclamado ou da época do ajuizamento da reclamação trabalhista.

Élisson Miessa entende que deve ser levado em conta o salário que o empregado recebia na época que ajuizou a ação e não o salário que recebia quando estava empregado, sob o argumento de que “a insuficiência de recursos é um estado de

---

<sup>121</sup>DIEESE. **Análise do cálculo do valor do salário mínimo necessário no Brasil**. Disponível em <https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html> Acesso em 30 mar. 2019.

<sup>122</sup> SILVA, Sandoval Alves da. O (in)acesso à justiça social com a demolidora reforma trabalhista. In: MIESSA, Élisson e CORREIA, Henrique (coord.), **“A Reforma Trabalhista e Seus Impactos”**. Salvador: Ed. Juspodvim. 2018. p. 1093

<sup>123</sup> FAVA, Marcos Neves. A reforma trabalhista e a limitação do acesso à justiça. In: ARRUDA, Kátia Magalhães; ARANTES, Deláide Alves Miranda. **A centralidade do trabalho e os rumos da legislação trabalhista**. São Paulo: LTr, 2018, p. 218.

fato, detectado durante a relação processual, então deve ser aferido na época do requerimento do benefício.”<sup>124</sup>

Jorge Luiz Souto Maior<sup>125</sup> sustenta que a lei usa o verbo no presente e não no passado, assim, não serve como parâmetro o salário que recebia enquanto estava empregado, mas o estado atual de insuficiência de recurso.

A alteração legislativa mostra-se retrógrada e dissociada do devido processo constitucional instituído pela Constituição de 1988 e materializado pelo Novo Código de Processo Civil, que presume a atuação das partes conforme os ditames da boa-fé objetiva.

O grande impacto que a Reforma Trabalhista trouxe, resumidamente, foi à criação de nova sistemática que reduziu a extensão dos benefícios da justiça gratuita, sendo obrigada a parte a comprovar seu estado de hipossuficiência, conforme aduz Danilo Gaspar e Fabiano Veiga:

A outra conclusão que se pode extrair da alteração promovida pela Reforma Trabalhista está diretamente relacionada à substituição da expressão “declarar” pela expressão “comprovar”, de modo que é possível entender que, a partir da Reforma Trabalhista, não basta que a parte que receba salário superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social declare, sob as penas da lei, que não possui condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, sendo imprescindível, portanto, que a parte requerente comprove, mediante documentos que comprovem seus gastos mensais (comprometimento dos seus rendimentos), que, mesmo recebendo salário superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, não possui condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família<sup>126</sup>.

Além da mudança no tocante à concessão do benefício da justiça gratuita, também houve significativas mudanças no tocante à condenação do beneficiário da justiça gratuita em custas processuais, honorários periciais e advocatícios, que serão analisados brevemente a seguir.

---

<sup>124</sup> MIESSA, Élisson. **Processo do Trabalho**. 15. Ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2018, p. 368.

<sup>125</sup> MAIOR, Jorge Luiz Souto. **Prática Processual Trabalhista: Possíveis Efeitos da Lei nº 13.467/2017**. Revista Síntese Trabalhista e Previdenciária. v. 29, n. 343, Janeiro 2018, p. 31-32

<sup>126</sup> GASPAR, Danilo Gonçalves. VEIGA, Fabiano Aragão. **O que mudou na sistemática da concessão do benefício da justiça gratuita**. 23.03.2018 Disponível em <https://www.jota.info/www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/o-que-mudou-na-sistemica-da-concessao-do-beneficio-da-justica-gratuita-23032018> Acesso em 03 abr. 2019

### 3.3.2 Custos processuais para os beneficiários da Justiça Gratuita

Como foram muitos dispositivos que a Reforma Trabalhista alterou, o presente trabalho concentra na análise de alguns dispositivos que demonstram empecilhos quanto ao elevado custo do processo e a criação da nova sistemática para a condenação do beneficiário da justiça gratuita em relação a três institutos, abaixo explicitados:

Primeiro, a Lei 13.467/2017 através do artigo 791-A da CLT passou a prever a condenação do beneficiário em honorários advocatícios sucumbenciais fixados entre 5% e 15% sobre o valor da liquidação da sentença ou valor atualizado da causa, em caso de sucumbência total ou parcial:

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)<sup>127</sup>.

Não só impôs essa responsabilidade como também autorizou o uso de créditos trabalhistas, ou seja, créditos de caráter alimentar, auferidos pelo beneficiário da justiça gratuita em outros processos para pagar os referidos honorários.

Na legislação processual civil, não se admite o uso de créditos de qualquer natureza em outros processos para pagar qualquer tipo de custa, na verdade, em nenhuma legislação é permitido tal autorização<sup>128</sup>.

Se inexistir crédito em outros processos, as obrigações de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, a parte contrária demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, conforme §4º:

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão

---

<sup>127</sup> BRASIL, **Consolidação das Leis Trabalhistas após a Reforma Trabalhista**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em 07 abr. 2019

<sup>128</sup> MIESSA, Élisson. **Processo do Trabalho**. 15. Ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2018, p. 356.

ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguido-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)<sup>129</sup>

Segundo, a Reforma Trabalhista também estabeleceu a responsabilidade do beneficiário pelo pagamento dos honorários periciais em caso de sucumbência na pretensão objeto da perícia, sendo o pagamento também realizado com os créditos obtidos pela parte em juízo, ainda que em outro processo. Caso não exista crédito, ainda que em outro processo, a União responderá pelo pagamento dos honorários periciais:

Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 4o Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no caput, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)<sup>130</sup>

Terceiro, a Reforma Trabalhista determinou a condenação do beneficiário em custas processuais, quando der causa ao arquivamento do processo por ausência à audiência inaugural, nos moldes do art. 844, §§2º e 3º da CLT:

Art. 844 § 2o Na hipótese de ausência do reclamante, este será condenado ao pagamento das custas calculadas na forma do art. 789 desta Consolidação, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável.

§ 3o O pagamento das custas a que se refere o § 2o é condição para a propositura de nova demanda.

Importante frisar que não apenas impôs a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais na hipótese do beneficiário não comparecer na audiência inaugural, também condicionou a propositura de nova reclamação ao pagamento das custas, pelo beneficiário relativo ao processo anterior<sup>131</sup>.

Vale acrescentar que as mudanças no instituto da justiça gratuita foram remodeladas de maneira muito mais desfavorável ao economicamente hipossuficiente, se comparado a outras áreas do direito, como no Processo Civil e nas relações regidas

<sup>129</sup> BRASIL, **Consolidação das Leis Trabalhistas após a Reforma Trabalhista**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em 07 abr. 2019

<sup>130</sup> *Ibidem*.

<sup>131</sup> MIESSA, Élisson. **Processo do Trabalho**. 15. Ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2018, p. 356.

pelo Código de Defesa do Consumidor, pois nessas áreas os honorários advocatícios, por exemplo, não serão cobrados aos beneficiários da justiça gratuita, só ocorrerá caso seja comprovado a mudança do seu estado de hipossuficiente economicamente.

A aprovação da nova lei inviabiliza o acesso à Justiça do Trabalho para a maioria dos trabalhadores brasileiros pelo custo extremamente alto de se litigar em juízo. O risco de ter que arcar com o pagamento de honorários periciais e advocatícios, custas processuais e multas, certamente cumprirá o papel desejado pelos defensores da reforma, na visão de Élisson Miessa<sup>132</sup>, inibindo os trabalhadores brasileiros na busca dos seus direitos trabalhistas violados.

Por isso, com o intuito de questionar o impacto e a (in) constitucionalidade dos artigos que versam sobre a gratuidade de justiça na Reforma Trabalhista, ocorreram diversos debates doutrinários, bem como fora movida uma Ação Direta de Inconstitucionalidade pelo Procurador Geral da República de número 5766, que serão ventiladas no capítulo a seguir.

---

<sup>132</sup> MIESSA, Élisson. **Processo do Trabalho**. 15. Ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2018, p. 356.

## 4 A (IN) CONSTITUCIONALIDADE E O IMPACTO DA CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, HONORÁRIOS PERICIAIS E CUSTAS PROCESSUAIS À LUZ DA REFORMA TRABALHISTA

### 4.1 DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5766

A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5766 foi proposta por Rodrigo Janot, Procurador Geral da República com pedido de medida cautelar contra os dispositivos 790-B, *caput* e §4º, que versa sobre os honorários periciais; 791-A, §4º, que versa sobre honorários advocatícios e 844, §2º, que versa sobre penalização do reclamante que não comparece na audiência, inseridos na Lei 13.467/2017, que afetam a gratuidade de justiça e conseqüentemente, o acesso à justiça, violando drasticamente a Constituição Federal.

O objeto da ação<sup>133</sup> pauta-se pela inconstitucionalidade apontada nos dispositivos supracitados, por impor restrições inconstitucionais à garantia da justiça gratuita aos que comprovem insuficiência de recursos, na Justiça do Trabalho, violando, assim, os artigos da Constituição Federal, quais sejam: 1º incisos III e IV<sup>134</sup>; 3º incisos I e III<sup>135</sup>; 5º *caput*, incisos XXXV e LXXIV e §2º<sup>136</sup>.

O procurador<sup>137</sup> fundamenta que as normas inviabilizam ao trabalhador economicamente hipossuficiente, ao assumir os novos riscos da demanda trabalhista, estando na contramão dos movimentos democráticos que consolidaram

<sup>133</sup> BARROS, Rodrigo Janot. **Ação Direta de Inconstitucionalidade no. 5.766**. Petição feita pelo sr. Procurador Geral da República. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/ADI5766reformatrabalhist.pdf>. Acesso em: 15 abri. 2019.

<sup>134</sup> “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III – a dignidade da pessoa humana; IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa”.

<sup>135</sup> “Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I – construir uma sociedade livre, justa e solidária; III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais”

<sup>136</sup> “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; [...] LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; [...]§2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.”

<sup>137</sup> BARROS, Rodrigo Janot. *Op. Cit.*

essas garantias de amplo e igualitário acesso à justiça, impondo pagamento de custas e despesas processuais de sucumbência com uso de créditos trabalhistas auferidos no processo, de natureza alimentar, em prejuízo do sustento próprio e da sua família<sup>138</sup>.

Com isso, os dispositivos supracitados atentam contra o mais elementar mecanismo de ampliação das garantias jurisdicionais, da clássica obra de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, estudado no segundo capítulo, tópico 2.2.1 desse trabalho, qual seja: a primeira onda renovatória de acesso à justiça, que garante a assistência judiciária integral e gratuita aos necessitados, e supera a barreira das custas judiciais<sup>139</sup>.

Os dispositivos impugnados nessa Ação Direta de Inconstitucionalidade investem contra a garantia fundamental da população trabalhadora socialmente mais vulnerável, que busca a solução de conflitos decorrentes de violação de seus direitos laborais, ao impor maior restrição à gratuidade judiciária na Justiça do Trabalho.

Nesse diapasão, a referida ADI tem por finalidade<sup>140</sup> a suspensão da eficácia das normas supracitadas em medida cautelar, o seguinte: a) a expressão “ainda que beneficiária da justiça gratuita”, inserida no *caput*, e do §4º do art. 790-B da CLT; b) a expressão “desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa”, no §4º do art. 791-A, da CLT; c) e a expressão “ainda que beneficiário da justiça gratuita”, no §2º do art. 844 da CLT. Ao final do processo, requereu a procedência do pedido para declarar inconstitucionalidade das normas supracitadas.

Isso porque as disposições dos referidos artigos colidiriam com a necessária prestação de assistência jurídica gratuita, conforme art. 5º, LXXIV, da Carta Magna, posto que não restaria afastada a condição de pobreza que justificou o benefício, condição esta definida pelo art. 14, § 1º, da Lei 5.584/1970, como já tratado no capítulo anterior deste trabalho.

---

<sup>138</sup> BARROS, Rodrigo Janot. **Ação Direta de Inconstitucionalidade no. 5.766**. Petição feita pelo sr. Procurador Geral da República. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/ADI5766reformatrabalista.pdf>. Acesso em: 15 abri. 2019

<sup>139</sup> CAPPELETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Fabris: Porto Alegre, 1988. p. 12

<sup>140</sup> BARROS, Rodrigo Janot. *Op. cit.*

Na ADI, o Ministério Público Federal<sup>141</sup> afirmou que a imposição ao beneficiário da gratuidade de custas processuais em razão de arquivamento decorrente de ausência à audiência inicial, inclusive como condição a propositura de nova demanda, consoante previsto no § 3º do mesmo artigo, desprezaria a condição de pobreza declarada, o que seria, também, ofensa ao inciso LXXIV do art. 5º da Constituição.

A peça do órgão ministerial<sup>142</sup> aduz que a Reforma Trabalhista provoca uma desregulamentação da proteção social ao trabalhador existente em no ordenamento jurídico e que a maior parte dos dispositivos contidos na Lei 13.467/17 tem por objetivo reduzir direitos dos empregados. Afirma ainda que, com o claro objetivo de diminuir o número de demandas apresentadas à Justiça do Trabalho, desconsiderou o direito fundamental dos trabalhadores mais pobres à gratuidade judiciária, suprimindo ou modificando garantias processuais existentes na legislação.

Porém, o pedido de liminar não obteve êxito, pois a Reforma Trabalhista foi aprovada e promulgada antes de sua apreciação. O processo ainda está tramitando no STF, houve o julgamento dos ministros Luís Roberto Barroso e de Edson Fachin, com votos distintos, além da intervenção dos *Amicus Curiae* que serão analisados no tópico a seguir.

#### **4.1.1 Intervenção dos *Amicus Curiae* (Amigos da Corte)**

Após o pronunciamento da Procuradoria Geral da República, em 9 de maio de 2018, quinze amigos da corte se pronunciaram<sup>143</sup> no sentido de colaborar na formação do convencimento dos ministros que votariam a ADI nº 5766. Porém, apenas seis amigos da corte foram admitidos, pois demonstraram possuir representatividade mais ampla, de acordo com o relator ministro Luís Roberto Barroso<sup>144</sup>.

---

<sup>141</sup>Para visualizar o processo integral da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5766 acessar o site <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5250582>. Acesso em 25 abr. 2019

<sup>142</sup> *Ibidem*.

<sup>143</sup> **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 5.766.** Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/ADI5766reformatrabalhistas.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2019

<sup>144</sup> O relator admitiu seis amigos da corte, conforme despacho na ADI nº 5766: Processo Integral disponível: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5250582>. Acesso em 15 abr. 2019



Quatro deles se manifestaram pelas inconstitucionalidades das normas objeto da ação, que são: Central Única dos Trabalhadores (CUT), Central Geral dos Trabalhadores do Brasil (CGTB), Central dos Sindicatos Brasileiros (CSB) e a Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA).

Já os dois restantes, se manifestaram a favor da constitucionalidade das normas impugnadas, que são: Confederação Nacional do Transporte (CNT) e Confederação da Agricultura e Pecuária no Brasil (CNA).

A Central Geral dos Trabalhadores do Brasil<sup>145</sup> (CGTB) defendeu que o fato de o beneficiário da justiça gratuita, em se mantendo pobre, ter de arcar com despesas processuais, maculariam de inconstitucionalidade os itens impugnados pela ADI.

Além disso, asseverou que a Lei n. 13.647/2017 tem por finalidade diminuir as demandas trabalhistas, desestimulando o acesso, principalmente dos trabalhadores pobres, à Justiça do Trabalho com os riscos das custas processuais, conforme relatado pelo próprio relator do projeto de lei, já discutido no capítulo anterior, o que feriria o princípio da isonomia e, portanto, seria inconstitucional. Deveria, pois, o STF atuar de forma contra majoritária na defesa de uma maioria social sub-representada no parlamento brasileiro, que são os trabalhadores pobres.

Na sequência, a Central dos Sindicatos Brasileiros<sup>146</sup> (CSB), atuando como *amicus curiae*, lembrou que os trabalhadores que acessam a justiça do trabalho, em sua grande maioria, estão desempregados e são, portanto, hipossuficientes.

Ou seja, estes trabalhadores, já que desempregados, não deixariam a condição de miserabilidade pela verba recebida neste ou em outro processo e, por isso, perderiam a possibilidade de acesso à jurisdição para discutir verbas rescisórias não adimplidas pelo empregador.

A Anamatra<sup>147</sup>, por sua vez, destacou a perplexidade pela qual os magistrados estariam sujeitos ao terem de valorar em maior grau verbas de sucumbência do que

---

<sup>145</sup> **Ação Direta de Inconstitucionalidade no. 5.766.** Petição feita pela Central Geral dos Trabalhadores. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/ADI5766reformatrabalista.pdf>. Acesso em: 15 abril. 2019

<sup>146</sup> **Ação Direta de Inconstitucionalidade no. 5.766.** Petição feita pela Central dos Sindicatos Brasileiros. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/ADI5766reformatrabalista.pdf>. Acesso em: 15 abril. 2019

verbas alimentares. Ou seja, a pretexto de atacar a litigância descompromissada, o legislador haveria atacado o trabalhador pobre e não esta litigância.

Concluiu que os advogados de reclamados seriam, portanto, os maiores beneficiários, em detrimento do benefício da gratuidade ao reclamante pobre, pelo que clamou pela procedência da ADI.

Por outro lado, a Confederação Nacional dos Transportes<sup>148</sup> (CNT) defendeu a constitucionalidade da norma impugnada e, por conseguinte, a improcedência da ADI. Argumentou-se que não se discutia a forma de concessão da gratuidade, mas a capacidade de pagamento por motivo de verbas recebidas em juízo. Isto é, o trabalhador que recebe uma verba neste ou em outro processo é capaz de arcar com eventuais despesas do processo, o que seria constitucional.

Ademais, quanto ao disposto nos §§ 2º e 3º do art. 844 da CLT, somente se atingiria o trabalhador “irresponsável”, já que o legislador teve o cuidado de salvaguardar os casos em que se justificasse a ausência à audiência.

Em mesmo sentido, a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil<sup>149</sup> (CNA) defendeu a constitucionalidade das normas impugnadas pela ADI. Para tanto, o seu representante afirmou que a redução do número de ações desde a vigência da Reforma Trabalhista já demonstra a funcionalidade da norma. Além disso, o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 844 da CLT somente atingiria o litigante que atentasse contra a dignidade da justiça faltando à audiência, já que seria possível apresentar justificativa para a ausência.

Após a intervenção dos amigos da corte, o ministro relator da ADI nº 5766 no Supremo Tribunal Federal, Luís Roberto Barroso, proferiu seu voto considerando procedente em parte os pleitos da Procuradoria Geral da República, conforme tópico a seguir.

---

<sup>147</sup> **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 5.766.** Petição feita pela Anamatra. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/ADI5766reformatrabalista.pdf>. Acesso em: 15 abri. 2019

<sup>148</sup> **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 5.766.** Petição feita pela Confederação Nacional dos Transportes. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/ADI5766reformatrabalista.pdf>. Acesso em: 15 abri. 2019

<sup>149</sup> **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 5.766.** Petição feita Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/ADI5766reformatrabalista.pdf>. Acesso em: 15 abri. 2019

#### 4.1.2 Do Posicionamento do Ministro Luís Roberto Barroso

Somente em 10 de maio de 2018 foi iniciado o julgamento da ADI nº 5766 no STF. O ministro Luís Roberto Barroso, votou no sentido da constitucionalidade dos dispositivos, julgando parcialmente procedente a ação e argumentou que seu voto seguiu uma linha de equilíbrio da proporcionalidade e da adequação sobre honorários sucumbenciais, com base no argumento de que o direito à Justiça gratuita pode ser objeto de regulação com o intuito de desestimular a litigância abusiva, inclusive mediante cobrança de custas e de honorários sucumbenciais a seus beneficiários.

Voto do ministro Luís Roberto Barroso<sup>150</sup>:

As normas processuais podem e devem criar uma estrutura de incentivos e desincentivos que seja compatível com os limites de litigiosidade que a sociedade comporta. O descasamento entre o custo individual de postular em juízo e o custo social da litigância faz com que o volume de ações siga uma lógica contrária ao interesse público. A sobreutilização do Judiciário congestiona o serviço, compromete a celeridade e a qualidade da prestação jurisdicional, incentiva demandas oportunistas e prejudica a efetividade e a credibilidade das instituições judiciais, vale dizer afeta, em última análise, o próprio direito constitucional de acesso à Justiça. Dessa forma, é constitucional a cobrança de honorários sucumbenciais dos beneficiários da gratuidade de justiça, como mecanismo legítimo de desincentivo ao ajuizamento de demandas ou de pedidos aventureiros.

De acordo com o ministro, limitar em porcentagem o valor que pode ou não ser retirado dos créditos de natureza alimentar para pagar honorários é suficiente, ou seja, considerou a ação parcialmente procedente apenas para fixar um limite para a cobrança de honorários de sucumbência.

Pelo que se percebe ao ler as conclusões que deram ensejo ao voto do ministro Barroso, de acordo com Jorge Luiz Souto Maior<sup>151</sup> é que do começo ao fim ele tenta criar novas regras, ou seja, ele afirma que os dispositivos elencados são constitucionais, mas quer alterá-los, isto é, propõe uma emenda à reforma.

---

<sup>150</sup>BARROSO, Luís Roberto. **Voto do Ministro Luís Roberto Barroso na íntegra**. Disponível no site <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5250582>. Acesso em 15 abril. 2019

<sup>151</sup> SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **Contra o revisionismo histórico e a supressão do acesso à Justiça do Trabalho: o caso da ADI 5766**. [S.l.], 21 mai. 2018. Disponível em: <<https://www.jorgesoutomaior.com/blog/contra-o-revisionismo-historico-e-a-supressao-do-acesso-a-justica-do-trabalho-o-caso-da-adi-5766>>. Acesso em: 25 abril. 2019.

O Ministro Luís Roberto Barroso<sup>152</sup> ainda cria um resguardo de valores e do mínimo existencial no tocante aos créditos havidos em outros processos:

Todavia, em resguardo de valores alimentares e do mínimo existencial, a utilização de créditos havidos em outros processos observará os seguintes critérios: 1) Não exceder a 30% do valor líquido recebido por aplicação analógica das normas que dispõem sobre o desconto em verbas alimentares; 2) Não incidir sobre valores inferiores ao teto do Regime Geral da Previdência Social, atualmente R\$ 5. 645,80.

No que se trata ao artigo 844 da CLT, afirma<sup>153</sup> que é constitucional a cobrança das custas judiciais para quem tem o benefício da justiça gratuita, caso não compareça justificadamente à audiência.

Também é constitucional a cobrança de custas judiciais dos beneficiários da Justiça gratuita que derem ensejo ao arquivamento do feito em razão do não comparecimento injustificado à audiência. Respeito e consideração à justiça e à sociedade que a subsidia, ônus que pode ser evitado pela apresentação de justificativa para a ausência. Por fim, e igualmente constitucional o condicionamento da propositura de nova ação ao pagamento das custas judiciais decorrentes do arquivamento. Medida adequada a promover o objetivo de acesso responsável à justiça.

O ministro Barroso, ao proferir o seu voto sobre a ADI nº 5766, também enfatizou sobre os honorários periciais que:

não há desembolso, ninguém tem que tirar do que já tem, pode ter que vir a tirar daquilo que venha a eventualmente receber se tiver formulado uma pretensão e esta pretensão tiver sido reconhecida pela justiça como indevida, sendo que houve a atuação de um perito que na crença geral seria pago pela União, mas que em última análise, como a União vive do que arrecada, seria pago pela sociedade brasileira, seria pago, pelo menos em 90%, pelo subsídio que todas as pessoas, inclusive as muito pobres, dão à litigiosidade perante o Poder Judiciário<sup>154</sup>

Essa lógica utilizada pelo ministro não faz sentido algum, pois a maioria da massa que movimenta o capital é a classe trabalhadora, ou seja, esse giro é produzido pela força de trabalho deles, até por esse motivo, precisa existir sim uma maior proteção jurídica a esses trabalhadores, que permita a cobrança da dívida constituída no processo em decorrência da sucumbência, e somente se no futuro percebe que o beneficiário da gratuidade deixou completamente aquela situação a que se encontrava, poderá cobrar tal dívida.

<sup>152</sup>BARROSO, Luís Roberto. **Barroso afirma a constitucionalidade da Reforma Trabalhista**. Carta Capital: Justificando. [S.l.], 10 mai. 2018. Disponível em: <<http://justificando.cartacapital.com.br/2018/05/10/em-voto-repleto-de-falacias-barroso-afirma-a-constitucionalidade-da-reforma-trabalhista/>>. Acesso em: 25 mai. 2018.

<sup>153</sup> *Ibidem*.

<sup>154</sup> *Ibidem*. *Op cit*.

Assim, é totalmente inconstitucional o dispositivo que obriga o beneficiário a arcar com as despesas com o crédito concebido naquela ou em outra ação, pois assim estaria inibindo o beneficiário de entrar com a ação.

Para o autor Jorge Souto Maior<sup>155</sup> a regra criada pelo ministro também é totalmente contraditória, pois confunde totalmente “verbas alimentares” com “verbas remuneratórias”, ou seja, confere o mesmo significado para as duas, tratando a primeira como remuneração.

Ainda admite que os créditos obtidos no processo em que haja o “pleito de parcelas indevidas”, sem qualquer limitação, sejam utilizados para pagamento dos custos do processo, fixando restrição apenas para os “créditos havidos em outros processos”, com relação aos quais se devem observar os critérios<sup>156</sup> de: “não exceder a 30% do valor líquido recebido por aplicação analógica das normas que dispõem sobre o desconto em verbas alimentares” e de “não incidir sobre valores inferiores ao teto do Regime Geral da Previdência Social”.

Outro ponto que é preciso analisar no voto do ministro Barroso é quando ele afirma que a Reforma Trabalhista enfrenta um problema que há muito tempo repercute na Justiça do Trabalho, que é o excesso de judicialização por parte dos empregados:

Temos um sistema cuja estrutura dava excessivos incentivos à litigância. As pessoas na vida, como na regra, fazem escolhas racionais e se movem por incentivos e riscos. A mesma lógica se aplica aos litígios judiciais. Se no caso de litigância de insucesso tiver algum tipo de ônus de perda, o indivíduo fará avaliação mais séria antes de demandar o sistema.<sup>157</sup>

Argumento esse totalmente político e que restringe o acesso à Justiça, de acordo com a Anamatra<sup>158</sup>, uma vez que, seguindo a linha de raciocínio de Mauro

---

<sup>155</sup> SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **Parecer Técnico do Departamento de Direito do Trabalho e da Seguridade Social da Faculdade de Direito da USP sobre a ADI 5766**. [S.l.], 03 mai. 2018. Disponível em: <<https://www.jorgesoutomaior.com/blog/parecer-tecnico-do-departamento-de-direito-do-trabalho-e-da-seguridade-social-da-faculdade-de-direito-da-usp-sobre-a-adi-5766>>. Acesso em: 25 abri. 2019.

<sup>156</sup> BARROSO, Luís Roberto. Barroso afirma a constitucionalidade da Reforma Trabalhista. Carta Capital: Justificando. [S.l.], 10 mai. 2018. Disponível em: <<http://justificando.cartacapital.com.br/2018/05/10/em-voto-repleto-de-falacias-barroso-afirma-a-constitucionalidade-da-reforma-trabalhista/>>. Acesso em: 25 abri. 2019.

<sup>157</sup> *Ibidem*.

<sup>158</sup> ANAMATRA. **Barroso refere Análise Econômica do Direito para proferir voto sobre acesso à Justiça**. Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho. [S.l.], 10 mai. 2018. Disponível em: <<https://www.anamatra.org.br/imprensa/noticias/26477-reforma-trabalhista-no-stf-adi>>. Acesso em: 24 mai. 2018.

Cappelletti e Bryant Garth<sup>159</sup> estudado no primeiro capítulo, um dos enfrentamentos dos menos favorecidos é também a falta de conhecimento de seus direitos, ou seja, o que realmente seriam esses direitos. Por isso, eles entram na justiça e contam os seus fatos, para assim terem uma confirmação legal do que realmente é seu por direito. Entende-se, portanto, que não há possibilidade de punição econômica para pessoas hipossuficientes.

Outra justificativa para esse argumento de “tal excesso de judicialização” estão no fato de vivermos em um país em que muitos direitos materiais trabalhistas são descumpridos e de que muitos empregadores descumprem com suas obrigações durante a regência do contrato de trabalho.

Ainda sobre o voto, o ministro Luís Roberto Barroso discorre seu pensamento acerca da necessidade do reclamante de arcar com as custas processuais, que deu causa ao arquivamento por não comparecer na audiência e quis demandar novamente, para coibir esse mecanismo que mobiliza a máquina judiciária à toa:

De acordo com o estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), no ano de 2015, 22,6% das ações trabalhistas ajuizadas foram arquivadas. Um, ou pelo não comparecimento do reclamante ou pela inépcia da inicial no caso de procedimento sumaríssimo. Logo, para coibir esse mecanismo que mobiliza a máquina judiciária à toa, em vão, e sempre lembrando que nada é de graça e que alguém paga esse custo, parece perfeitamente legítimo fazer o que faz a lei, exigir que quem faltou apresente uma justificativa e se não tiver justificativa e quiser demandar de novo tem que recolher as custas do processo a cujo arquivamento deu causa.<sup>160</sup>

Não se pensou de maneira alguma ao se criar esses dispositivos que a ausência na audiência possa e que, na prática, está ligado à própria insuficiência de recursos do reclamante, ou seja, na maior parte dos casos o autor da ação é um trabalhador desempregado que possuem várias dificuldades econômicas que impactam diretamente ao não comparecimento à audiência. Sendo que não há rol de justificativas legais na CLT, não há nenhum critério econômico para que o beneficiário justifique tal ausência, o que gera insegurança jurídica.

---

<sup>159</sup> Verificar a obra Acesso à Justiça de Mauro Cappelletti e Bryan Garth. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Fabris: Porto Alegre, 1988.

<sup>160</sup> BARROSO, Luís Roberto, Ministro. **Voto vogal na Ação Direta De Inconstitucionalidade 5.766 – Distrito Federal**. Relator: Min. Luiz Barroso. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/voto-barroso-reforma-trabalhista.pdf>>. Acesso em: 24 abri. 2019.

O argumento utilizado pelo ministro para declarar a constitucionalidade deste dispositivo acaba com a presunção de boa-fé e protege os empregadores de forma desproporcional<sup>161</sup>. Sem sombra de dúvidas, mais uma vez sua declaração pressupõe a má-fé e tentativa de punição do trabalhador, sendo que antes de se punir algum ato processual abusivo é preciso que haja provas, ou seja, comprovação de sua ocorrência.

Por fim, finaliza seu voto<sup>162</sup> com o seguinte dispositivo:

Dispositivo: Interpretação conforme a Constituição dos dispositivos impugnados para assentar como teses de julgamento: 1) O direito à gratuidade de justiça pode ser regulado de forma a desincentivar a litigância abusiva, inclusive por meio da cobrança de custas e de honorários aos seus beneficiários. 2) A cobrança de honorários sucumbenciais poderá incidir: 1. Sobre verbas não alimentares, a exemplo de indenizações por danos morais em sua integralidade. 2. Sobre o percentual de até 30% do valor que exceder ao teto do Regime Geral de Previdência Social, quando pertinentes a verbas remuneratórias. 3) É legítima a cobrança de custas judiciais em razão da ausência do reclamante à audiência, mediante sua prévia intimação pessoal para que tenha a oportunidade de justificar o não comparecimento.

Com essa decisão em favor de alteração do teor dos dispositivos da reforma o ministro, na visão de Jorge Souto Maior<sup>163</sup>, ao invés de interpretar a lei conforme a Constituição, ou seja, justificando os motivos sobre os quais os artigos debatidos na ADI seriam constitucionais ou inconstitucionais, ele age como legislador, sugerindo mudanças no teor dos artigos em análise, afirmando que são totalmente constitucionais.

E, nesse caso, como em muitas outras demandas julgadas pelo Supremo, percebe-se que, a pretexto de salvar a literalidade de obras legislativas, o Poder Judiciário se coloca no patamar de legislador e reedita leis.

---

<sup>161</sup> SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **Contra o revisionismo histórico e a supressão do acesso à Justiça do Trabalho: o caso da ADI 5766**. [S.l.], 21 mai. 2018. Disponível em: <<https://www.jorgesoutomaior.com/blog/contra-o-revisionismo-historico-e-a-supressao-do-acesso-a-justica-do-trabalho-o-caso-da-adi-5766>>. Acesso em: 25 abri. 2019.

<sup>162</sup> BARROSO, Luís Roberto. **Voto do Ministro Luís Roberto Barroso na íntegra**. Disponível no site <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5250582>Acesso em 25 de abri de 2019

<sup>163</sup> SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. *Op cit*

#### 4.1.3 DO POSICIONAMENTO DO MINISTRO EDSON FACHIN

Já o voto<sup>164</sup> do ministro Edson Fachin foi divergente, haja vista que considerou os dispositivos impugnados completamente inconstitucionais.

Para o ministro, é preciso garantir a integralidade do acesso à Justiça, bem como estar em consonância com a Constituição Federal, pois as restrições impostas trazem como consequência o esvaziamento do interesse dos trabalhadores em demandar na Justiça do Trabalho:

As restrições impostas ao âmbito de proteção dos direitos fundamentais à gratuidade e acesso à Justiça pelo legislador ordinário, duvidosa apresenta-se a sua constitucionalidade em concreto, ou seja, aquela aferida diante das diversas e possíveis situações da realidade, em que se vislumbra a consequência de esvaziamento do interesse dos trabalhadores, que na condição de hipossuficientes econômicos, não terão como demandar na Justiça Trabalhista, em virtude do receio de que suas demandas, ainda que vencedoras, retornem-lhes muito pouco do valor econômico efetivamente perseguido e, eventualmente, devido<sup>165</sup>.

Essas restrições impostas pela legislação é uma barreira que torna inacessível os meios de reivindicação judicial de direitos a hipossuficientes econômicos. Essa barreira é conhecida como custas judiciais para Mauro Cappelletti e Bryan Garth<sup>166</sup>, solucionada através da primeira onda renovatória, estudada no segundo capítulo, que, resumidamente, se trata da ampliação da assistência judiciária gratuita para os hipossuficientes. Mas, como se pode verificar, a Reforma Trabalhista seguiu caminho contrário a esta solução.

O ministro ainda citou<sup>167</sup> Celso de Mello, para quem as restrições indevidas a garantias institucionais podem converter liberdades e direitos em proclamações inúteis e promessas vãs. Ademais, afirma que o Supremo é guardião do acesso à Justiça, ou seja, deve proteger. O ministro dá, ainda, exemplos dessa proteção em sua própria jurisprudência.

---

<sup>164</sup> FACHIN, Edson, Ministro. **Voto vogal na Ação Direta De Inconstitucionalidade 5.766 – Distrito Federal**. Relator: Min. Luiz Barroso. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/voto-fachin-reforma-trabalhista.pdf>>. Acesso em: 24 abri. 2019.

<sup>165</sup> *Ibidem*.

<sup>166</sup> CAPPELETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Fabris: Porto Alegre, 1988.

<sup>167</sup> FACHIN, Edson, Ministro. *Op cit.*



No tocante aos honorários periciais, aduz que não há inconstitucionalidade<sup>168</sup> no *caput* do artigo 790-B, pois admitir imputação de responsabilidade ao trabalhador sucumbente é ato distinto de tornar imediatamente exigível tal obrigação do beneficiário da justiça gratuita. Entende que só se admitirá a cobrança das custas processuais quando cessadas as condições que deu ao trabalhador o direito de gratuidade de justiça.

Ele<sup>169</sup> argumenta que reside inconstitucionalidade no §4º do dispositivo, por atribuir ao beneficiário de justiça gratuita o pagamento de honorários periciais e advocatícios sempre que obtiver “créditos capazes de suportar a despesa referida no *caput*, ainda que em outro processo”, uma vez que isso não tem o condão de modificar, por si só, a condição de miserabilidade jurídica do trabalhador.

Ou seja, o ministro defende<sup>170</sup> a ideia de que a mera existência de créditos judiciais, obtidos em outros processos, não é suficiente para afastar a situação de pobreza em que se encontrava a parte autora. Também afirma que o benefício da gratuidade de justiça não constitui isenção absoluta das custas processuais, mas na desobrigação de pagá-las enquanto perdurar o estado de hipossuficiência econômica.

No tocante ao artigo 844 da CLT, o ministro também entende que afronta o direito fundamental à gratuidade e acesso à justiça:

O direito fundamental à gratuidade da Justiça, notadamente atrelado ao direito fundamental de acesso à Justiça, não admite restrições relacionadas à conduta do trabalhador em outro processo trabalhista, sob pena de esvaziamento de seu âmbito de proteção constitucional. A conformação restritiva imposta pelas normas ora impugnadas afronta não apenas o próprio direito fundamental à gratuidade, mas também, ainda que de forma mediata, os direitos que esta garantia fundamental protege, o que se apresenta mais concreto com a invocação do direito fundamental ao acesso à Justiça e dos direitos sociais trabalhistas, eventualmente, desrespeitados nas relações contratuais respectivas.<sup>171</sup>

Como se pode concluir, o Supremo já começou a decidir sobre esses fatos, mas está totalmente dividido sobre a inconstitucionalidade ou não da ADI nº 5677. O

---

<sup>168</sup> FACHIN, Edson, Ministro. **Voto vogal na Ação Direta De Inconstitucionalidade 5.766 – Distrito Federal**. Relator: Min. Luiz Barroso. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/voto-fachin-reforma-trabalhista.pdf>>. Acesso em: 24 abri. 2019.

<sup>169</sup> *Ibidem*.

<sup>170</sup> *Ibidem*.

<sup>171</sup> *Ibidem*.

juízo atualmente está interrompido por pedido de vista do ministro Luiz Fux e as votações foram suspensas.

Porém, como não ocorreu o julgamento da liminar pleiteada pelo Procurador da República, a lei da reforma trabalhista entrou em vigor em novembro de 2017, e, embora ainda tenha passado apenas um ano e meio, já se observa alguns impactos trazidos pela reforma para a sociedade, que será demonstrada a seguir.

#### 4.2 O impacto da condenação do beneficiário da justiça gratuita em honorários advocatícios, honorários periciais e custas processuais

##### 4.2.1 Em relação à condenação aos honorários advocatícios de acordo com o artigo 791-A da CLT

Os honorários advocatícios são a retribuição pecuniária devida aos advogados pela prestação de serviços jurídicos, tanto em atividade consultiva como processual<sup>172</sup>. Existem três modalidades de honorários advocatícios no processo do trabalho, quais sejam: contratuais, sucumbenciais e assistenciais.

Os honorários contratuais<sup>173</sup> são os que decorrem de prévio ajuste entre o cliente e o advogado, que deverá ser pago independentemente do resultado da demanda judicial.

Já os honorários sucumbenciais<sup>174</sup> são aqueles que derivam da sucumbência, ou seja, da perda de um pedido. Assim, quando uma parte perde um pedido formulado no processo judicial, surge a obrigação de pagar uma quantia ao advogado da parte vencedora.

Por fim, os honorários assistenciais<sup>175</sup> são aqueles que derivam da assistência judiciária gratuita, que são devidos ao sindicato e já existiam antes da Reforma

---

<sup>172</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. Vol. Único. 8ªEd. Salvador. Ed. JusPodivm. 2017, p 43.

<sup>173</sup> GOES, Alfredo. **A Responsabilidade Processual do Beneficiário de Justiça Gratuita sobre os Honorários Advocatícios e a Garantia de Acesso à Justiça**. Revista LTr. Vol 82, nº 03, março de 2018. p. 312

<sup>174</sup> *Ibidem*.

<sup>175</sup> *Ibidem.loc cit.*

Trabalhista. Porém, tinham caráter excepcional, além de ocorrer somente nas duas hipóteses da súmula 219 do TST<sup>176</sup>:

Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

Assim, para a condenação dos honorários assistenciais, é necessária que a parte esteja assistida pela entidade sindical de sua categoria, e, cumulativamente, a parte deve ser economicamente hipossuficiente, comprovando a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal.

Élisson Miessa<sup>177</sup> defende que, a partir da reforma trabalhista, a assistência judiciária gratuita pelo sindicato deverá deixar de ser obrigatória, sendo facultativa, uma vez que a reforma extinguiu a contribuição sindical obrigatória.

Ou seja, sendo apenas facultativa a assistência judiciária, não há que se falar em honorários assistenciais<sup>178</sup>, pois antes da reforma, “transformava-se” os honorários sucumbenciais em assistenciais, já que eram apenas na hipótese de assistência pelo sindicato. Mas, após a reforma, existe expressamente a previsão de honorários sucumbenciais, bem como, a mera faculdade do sindicato a assistência judicial.

Como já explanado, pode o beneficiário da justiça gratuita custear também os honorários advocatícios<sup>179</sup>, conforme artigo 791-A, *caput* e cinco parágrafos da Lei nº 13.467/2017.

Dessa forma, a reforma teve como finalidade atribuir à parte reclamante, mesmo que beneficiária da justiça gratuita, o ônus de pagar os honorários advocatícios sucumbenciais, desde que tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa ou desde que, no prazo de até dois anos após o trânsito em julgado da decisão que constituiu o crédito advocatício,

---

<sup>176</sup>BRASIL. Súmula 219 do TST. Disponível em: [http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_201\\_250.html#SUM-219](http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_201_250.html#SUM-219). Acesso em 26 abr 2019.

<sup>177</sup> MIESSA, Elisson. **Processo do Trabalho**. 15Ed. Salvador. Ed. JusPodivm, 2018. pp. 349-353

<sup>178</sup> *Ibidem*.

<sup>179</sup> DELGADO, Maurício Godinho. DELGADO, Gabriela Neves. **A Reforma Trabalhista no Brasil: com comentários à Lei 13.467/2017**. São Paulo: LTr, 2017. p. 325.

demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.

Preceitua Rogério Marinho<sup>180</sup> que a motivação para o custeio dos honorários advocatícios é inibir a mobilização improdutiva de recursos e a perda da eficiência da justiça do trabalho de atuar nas ações realmente necessárias. Com a inclusão do artigo supracitado, o objetivo seria reduzir a quantidade de processo ou pedidos formulados em juízo.

A posição de Marlos Augusto Melek<sup>181</sup> é de ser a favor da previsão de honorários advocatícios sucumbenciais no processo laboral, pois visa reduzir o nível de aventura jurídica à qual muitas partes submetem:

Não se pode mover toda a máquina judiciária, mover partes, advogados, juízes, prepostos, testemunhas, por algo que não seja firme. A parte tem à disposição mais de 90 (noventa) tipos de recursos no processo judicial. Se ao final o Poder Judiciário não declarar o direito, então é porque a parte não o tem. O grau de certeza em todos os aspectos da vida pode ser temerário, mas não se pode permitir que o grau de dúvida seja elevado ao ponto de mover toda a máquina por irresponsabilidade institucional

Francisco Antônio de Oliveira também entende que a previsão de honorários advocatícios pela mera sucumbência é oportuna. Argumenta que “esse procedimento vai moralizar costumes e as petições iniciais, evitando o acúmulo de excesso de pedidos com o objetivo único de locupletar-se com a revelia ou para forçar um acordo<sup>182</sup>”.

Por outro lado, Rodrigo Arantes Cavalcante<sup>183</sup> destaca que os honorários de sucumbência não são positivos para a Justiça do Trabalho, pois inibe o acesso à justiça, já que os trabalhadores, terão medo de entrar na Justiça do Trabalho como “credor” e sair como “devedor”.

---

<sup>180</sup> MARINHO, Rogério. **Parecer às emendas apresentadas ao Substitutivo do Relator** (PL 6787/2016). 2017. Disponível em: [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=D628A4789E6E2C037604CFC5EBA904ED.proposicoesWebExterno1?codteor=1548298&filename=Tramitacao-PL+6787/2016](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=D628A4789E6E2C037604CFC5EBA904ED.proposicoesWebExterno1?codteor=1548298&filename=Tramitacao-PL+6787/2016) p. 42

<sup>181</sup> MELEK, Marlos Augusto. **Trabalhista! O que mudou? Reforma Trabalhista 2017**. 3ª Ed. Curitiba, Estudo Imediato Editora, 2017, p. 201-203.

<sup>182</sup> OLIVEIRA, Francisco Antônio de. **Reforma Trabalhista: comentários à Lei n. 13.467 de 13 de julho de 2017**. 1ª edição. São Paulo: LTr, 2017, p. 80-81

<sup>183</sup> CAVALCANTE, Rodrigo Arantes. **Sucumbência na reforma trabalhista é ruim para as partes e até para advogados**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-dez-24/rodrigo-arantes-sucumbencia-reforma-trabalhista-ruim-advogados>. Acesso em 25 abr. 2019.

Ainda afirma que os honorários de sucumbência não prestigiam a advocacia trabalhista. Defende que “com a aplicação dos honorários de sucumbência na Justiça do Trabalho, a única coisa de fato que teremos é a vedação ao acesso à justiça. As estatísticas já o demonstram<sup>184</sup>”.

Na mesma linha, Ana Gabriela de Melo Primon<sup>185</sup> defende que a ideia de amedrontar o empregado para que deixe de ajuizar uma ação, em virtude do risco de ser condenado em honorários sucumbenciais, fere o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, bem como cria barreiras ao acesso à justiça, direito fundamental de todo cidadão.

Ainda entende que a previsão de honorários sucumbenciais limita a atuação da própria advocacia, afirmando que os advogados “estão cada dia mais engessados e temerosos frente aos riscos que desafiam a propositura de novas ações judiciais<sup>186</sup>”.

Mauricio Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado<sup>187</sup> advertem que o artigo dos honorários advocatícios sucumbenciais, se lido em sua literalidade, pode inviabilizar o direito e a garantia constitucionais fundamentais da justiça gratuita (art. 5º, XXXV, CF) e o direito, garantia e princípio constitucionais fundamentais do amplo acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) relativamente à grande maioria das pessoas físicas dos trabalhadores do país. Tudo isso em decorrência dos elevados riscos econômico-financeiros que passam a envolver o processo judicial trabalhista, particularmente para as pessoas destituídas de significativa renda.

Por fim, Claudio Jannotti da Rocha e Miguel Marzineti<sup>188</sup> ressaltam que interpretação do TST era que os honorários de sucumbência não poderiam ser aplicados contra os empregados, parte mais frágil da relação jurídica, pois equivaleria a desestimulá-los a procurar o Judiciário.

---

<sup>184</sup> CAVALCANTE, Rodrigo Arantes. **Sucumbência na reforma trabalhista é ruim para as partes e até para advogados**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-dez-24/rodrigo-arantes-sucumbencia-reforma-trabalhista-ruim-advogados>. Acesso em 25 abr. 2019.

<sup>185</sup> PRIMON, Ana Gabriela de Melo. **Reforma trabalhista: o mito das demandas aventureiras na Justiça do Trabalho**. In: <http://justificando.cartacapital.com.br/2018/01/22/reforma-trabalhista-o-mito-das-demandas-aventureiras-na-justica-dotrabalho/> Acesso em 25 abr. 2019.

<sup>186</sup> *Ibidem*.

<sup>187</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. DELGADO, Gabriela Neves. **A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei 13.467/2017**. São Paulo: LTr, 2017, p. 329.

<sup>188</sup> ROCHA, Cláudio Jannotti da; MARZINETTI, Miguel. **Os honorários advocatícios sucumbenciais na reforma trabalhista e o Direito intertemporal**. Rev. do Trib. Reg. Trab. 10ª Região, Brasília, v. 21, n. 2, 2017. p.19-30.

Se eles não possuem recursos sequer para pagar seus próprios advogados, como poderiam arcar com os custos do representante da parte adversa caso saíssem perdedores no processo? Tal temor inibiria o ajuizamento da ação judicial.

Outra novidade trazida no texto legal foi a possibilidade de honorários advocatícios recíprocos em caso de procedência parcial, sendo vedada a compensação, haja vista que o direito é dos advogados e não das partes.

Assim, o juiz deve arbitrar os honorários de acordo com cada pedido, conforme aduzem Vóila Bonfim e Leonardo Borges<sup>189</sup>: “Se o autor é sucumbente de três dos dez pedidos que formulou na inicial, sobre estes será condenado a pagar honorários ao advogado do réu”.

Porém, deve ser aplicado o entendimento contido na súmula 326<sup>190</sup> do STJ, para afastar a sucumbência recíproca nos casos de redução de valor do dano moral postulado na inicial. Caso não seja utilizada essa súmula, será ainda mais prejudicial para a parte reclamante, como ilustra Marcos Fava<sup>191</sup>:

Imagine-se que o reclamante postula R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). O juiz reconhece o dano, mas arbitra a indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Sobre a parcela que não foi exitosa, pagará o reclamante a honorária sucumbencial proporcional que, se fixada em 15%, teto do título, nos termos da Lei, representaria R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), ou seja, pagará por ter ganhado indenização dos danos morais, R\$ 1.750,00 (um mil setecentos e cinquenta reais) à parte contrária.

Assim, o Jorge Luís Souto Maior diz<sup>192</sup> que a sucumbência recíproca é um obstáculo ao acesso à justiça:

Aqui talvez se esteja diante de uma das mais nefastas previsões da Lei n. 13.467/17, pois a sucumbência recíproca é a antítese da razão de existência mesma de um processo do trabalho, ao menos nos moldes propostos, isto é, sem o reconhecimento da gratuidade como princípio do acesso à justiça e sem a concessão dos benefícios da

---

<sup>189</sup> BONFIM, Vóila. BORGES, Leonardo. **Comentários a Reforma Trabalhista**. 3ª Ed. Editora Método. p.345

<sup>190</sup> **Súmula 326**: Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.

<sup>191</sup> FAVA, Marcos Neves. A reforma trabalhista e a limitação do acesso à justiça. In: ARRUDA, Kátia Magalhães; ARANTES, Deláide Alves Miranda. **A centralidade do trabalho e os rumos da legislação trabalhista**. São Paulo: LTr, 2018, p. 223

<sup>192</sup> SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **PL 6787/16: sobre um Parecer de leigos para ignorantes; ou de ignorantes para leigos**, publicado em 16/04/2017 e disponível em: [http://www.jorgesoutomaior.com/blog/pl-678716-sobre-um-parecer-de-leigos-para-ignorantes-ou-de-ignorantes-para-leigos#\\_edn1](http://www.jorgesoutomaior.com/blog/pl-678716-sobre-um-parecer-de-leigos-para-ignorantes-ou-de-ignorantes-para-leigos#_edn1). Acesso em 07 de abril de 2019.

assistência judiciária gratuita, ou seja, impondo custos a quem não tem como pagar.

O reclamante terá um risco grande de perder no processo e ter que pagar os honorários advocatícios, conforme ilustra Marcos Neves Fava<sup>193</sup> num caso hipotético:

Imagine-se, por exemplo, um trabalhador que ingressa na Justiça do Trabalho por ter adquirido doença que lhe causou perda laboral total. Segundo ele e a opinião de seu médico particular a incapacidade tinha nexos com a execução do seu trabalho. Após intenso debate, produção de prova documental, testemunhal e pericial o juiz acolhe o pedido e defere indenização por dano moral de R\$ 30.000,00, mais pensionamento equivalente a R\$ 170.000,00, e honorários advocatícios de 10%. Além disso, o Reclamante também ganha R\$ 10.000,00 referente a diferenças salariais de equiparação salarial. O Reclamado recorre e, por maioria de votos, a Turma reforma a decisão. Julga improcedente o pedido acidentário e mantém o da equiparação. Ora, neste caso, mesmo com o êxito no pedido de diferenças salariais, o trabalhador terá um saldo negativo em seu processo. Apesar de ganhar R\$ 11.000,00 (R\$ 10.000,00 + 10% de honorários), terá que pagar R\$ 20.000,00 ao Reclamado relativo aos honorários de sucumbência do pleito reformado (10% sobre: R\$ 170.000,00 + R\$ 30.000,00). Moral da história, o trabalhador ganhou equiparação e mesmo assim sairá devendo R\$ 9.000,00 para a empresa.

A norma não considera a condição econômica que determinou a concessão da justiça gratuita e subtrai do beneficiário, para pagar despesas processuais, recursos econômicos indispensáveis à sua subsistência e à de sua família, em violação à garantia fundamental de gratuidade judiciária<sup>194</sup>.

Danilo Gaspar e Fabiano Aragão<sup>195</sup> defendem que o fato de que ter crédito em outro processo não significa que seja o suficiente para retirar a parte da condição de hipossuficiente:

Não se trata, pois, de capacidade “matemática”, ou seja, não se trata de dizer que o mero fato da parte, beneficiária da justiça gratuita, ter recebido, no processo trabalhista ou em qualquer outro processo judicial, um crédito superior ao valor do seu débito de honorários, permite, por si só, que se cobre dela o valor relativo aos honorários advocatícios, mediante retenção deste valor devido a título de honorários do valor do seu crédito obtido no processo. Fundamental,

---

<sup>193</sup> DALLEGRAVE NETO, José Afonso. **Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho**. 6. ed. São Paulo, 2017, p. 262.

<sup>194</sup> OLIVEIRA, Francisco Antônio de. **Reforma Trabalhista: comentários à Lei n. 13.467/2017**. 1 ed. São Paulo: LTr, 2017, pp.80-81.

<sup>195</sup> GASPAR, Danilo Gonçalves. VEIGA, Fabiano Aragão. **Efeitos da justiça gratuita no processo do trabalho**. 03.10.2017 Disponível em <https://www.jota.info/www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/efeitos-da-justica-gratuita-no-processo-do-trabalho-03102017> Acesso em 03 abr. 2019

pois, para tanto, que o recebimento do crédito, pela parte beneficiária do benefício da justiça gratuita, seja suficiente para retirar a parte (beneficiária da Justiça gratuita) da condição de insuficiência de recursos.

O que se entende dessa interpretação é que nada impede que o beneficiário seja responsabilizado pelo pagamento de custas, honorários periciais e advocatícios. Todavia, o beneficiário não pode ser obrigado a pagá-los com sacrifício do sustento próprio ou da família<sup>196</sup>, razão pela qual a condenação pode ocorrer, mas a exigibilidade das obrigações deverá ficar suspensa.

O que não se pode admitir, conforme Danilo Gaspar, Fabiano Aragão<sup>197</sup> e o Ministro Edson Fachin em seu voto na ADI nº 5677 defendem, e é o que a reforma trabalhista pretende, é a exigibilidade imediata das obrigações de pagar as despesas processuais independentemente da cessação da situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.

Nesse sentido, a ANAMATRA<sup>198</sup> se posicionou declarando inconstitucionalidade da previsão do uso dos créditos trabalhistas obtidos em juízo para o pagamento de despesas do beneficiário da justiça gratuita:

Enunciado 100: HONORÁRIOS E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA É inconstitucional a previsão de utilização dos créditos trabalhistas reconhecidos em juízo para o pagamento de despesas do beneficiário da justiça gratuita com honorários advocatícios ou periciais (artigos 791-A, § 4º, e 790-B, § 4º, da CLT, com a redação dada pela lei nº 13.467/2017), por ferir os direitos fundamentais à assistência judiciária gratuita e integral, prestada pelo estado, e à proteção do salário (artigos 5º, LXXIV, e 7º, X, da Constituição Federal)

O enunciado 201<sup>199</sup> do Fórum Permanente de Processualistas do Trabalho, aprovado no V FPPT, em Salvador também tem o mesmo posicionamento:

(art. 5º, inciso XXXV da CF/88 e art. 791-A, § 4º da CLT) É inconstitucional, por violação ao princípio do acesso à justiça, impor que a parte, beneficiária da justiça gratuita, que tenha obtido créditos em qualquer processo judicial, arque com honorários advocatícios,

<sup>196</sup> ROCHA, Andréa Presas. Honorários de sucumbência. In: PAMPLONA FILHO, Rodolfo. LUDWIG, Guilherme Guimarães; VALE, Silvia Isabelle Ribeiro Teixeira do. (coord), **Interpretação e Aplicação da Reforma Trabalhista no Direito Brasileiro**. São Paulo: LTr, 2018. p 201.

<sup>197</sup> GASPAR, Danilo Gonçalves. VEIGA, Fabiano Aragão. **Efeitos da justiça gratuita no processo do trabalho**. 03.10.2017 Disponível em <https://www.jota.info/www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/efeitos-da-justica-gratuita-no-processo-do-trabalho-03102017> Acesso em 03 abr. 2019

<sup>198</sup> ANAMATRA, **Enunciado 100: honorários e assistência judiciária**. Disponível em: <<http://www.jornadanacional.com.br/listagem-enunciados-aprovados-vis2.asp?ComissaoSel=7>> Acesso em 26 abr. 2019

<sup>199</sup> TRABALHO, Fórum Permanente de Processualistas. **Enunciado 201**. Disponível em: <http://www.fppt.com.br/enunciados/5>. Acesso em 03 abr. 2019



exceto se finda, comprovadamente, a condição de insuficiência econômica que justificou a concessão do benefício da justiça gratuita.

No mesmo sentido, a nota técnica nº 08, de 26 de junho de 2017<sup>200</sup>, editada pela Secretaria de Relações Institucionais do Ministério Público do Trabalho (MPT) estabelece que:

A inconstitucionalidade do § 4º do art. 791, previsto na proposta de lei, também é evidente, que imputa ao trabalhador beneficiário de justiça gratuita o pagamento de despesas processuais com créditos obtidos em outro processo judicial, sem considerar a possibilidade que tais créditos se revistam de caráter salarial, constituindo verba indispensável à sua manutenção e de sua família.

A simples percepção de créditos judiciais não altera, automaticamente, a hipossuficiência econômica até então vigente e reconhecida para a parte beneficiária da justiça gratuita, e o dispositivo não faz essa menção, o que demonstra a sua inconstitucionalidade, pois irá ferir o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, bem como o princípio do acesso à justiça, criando um obstáculo que há muito tempo fora resolvida pelos doutrinadores Mauro Cappelletti e Bryan Garth, através da primeira onda renovatória, conforme citado no capítulo 2.

#### **4.2.2 Em relação à condenação aos honorários periciais de acordo com o artigo 790-B da CLT**

Como se observa, o juiz não detém conhecimento apurado sobre todos os ramos do saber, razão pela qual precisa do conhecimento técnico ou científico do perito para decidir de forma fundamentada.

Assim, nos termos do artigo 156 do CPC<sup>201</sup>, a perícia é necessária quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico que não é do domínio do magistrado. Ao prestar seu serviço em juízo, o perito terá direito à remuneração bem como ressarcimento das despesas necessárias para a execução de suas tarefas.

---

<sup>200</sup> TRABALHO, Ministério Público. **Nota Técnica n. 08.** Disponível em: [http://portal.mpt.mp.br/wps/wcm/connect/portal\\_mpt/57252083-c735-480a-a96c2bc076fd28e7/Nota+T%C3%A9cnica+n%C2%BA+08.2017.pdf?MOD=AJPERES&CVID=ISqbp9q](http://portal.mpt.mp.br/wps/wcm/connect/portal_mpt/57252083-c735-480a-a96c2bc076fd28e7/Nota+T%C3%A9cnica+n%C2%BA+08.2017.pdf?MOD=AJPERES&CVID=ISqbp9q) Acesso em 26 abr. 2019.

<sup>201</sup> Art. 156 do CPC: “O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico”.

Antes da reforma trabalhista, conforme entendem Danilo Gaspar e Fabiano Aragão<sup>202</sup> especificamente quanto aos honorários periciais, e por conta do disposto no art. 790-B, CLT, sempre se entendeu que, em caso de sucumbência na pretensão objeto do pedido pela parte beneficiária da Justiça Gratuita, a União era a responsável pelo pagamento (Resolução n. 66/2010, do CSJT; Súmula n. 457, TST). No Processo do Trabalho, nunca se cobrou do beneficiário da Justiça Gratuita em momento posterior a sentença, ou seja, nunca se aplicou o art. 12 da Lei n. 1.060/50.

Porém, a nova lei determina que quem deve arcar com os honorários é o sucumbente na pretensão dependente da prova pericial, mesmo se a parte for beneficiária da justiça gratuita<sup>203</sup>, de acordo com o artigo 790-B<sup>204</sup>.

A pretensão do legislador<sup>205</sup> no projeto de lei já discutido no capítulo anterior, ao estabelecer que a parte mesmo que beneficiária de justiça gratuita arcará com os custos de honorários periciais, foi a de reduzir a quantidade de processo ou de pedidos formulados, já que a União “perdia” dinheiro quando as demandas eram julgadas improcedentes, ou seja, demandas em que se pleiteou o que não era devido.

Por outro lado, Mauricio Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado<sup>206</sup> entendem que tal rigorosidade é totalmente desproporcional e viola os princípios de acesso à justiça e justiça gratuita aos hipossuficientes, pois o reclamante não pleiteará mais a perícia, já que não tem condições de arcar com as custas, inviabilizando o acesso à justiça. Também é totalmente contraditório ao instituto da justiça gratuita, já que por mais que seja deferida, não será efetiva, pois terá que arcar da mesma forma.

---

<sup>202</sup> GASPAR, Danilo Gonçalves. VEIGA, Fabiano Aragão. **Efeitos da justiça gratuita no processo do trabalho**. 03.10.2017 Disponível em <https://www.jota.info/www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/efeitos-da-justica-gratuita-no-processo-do-trabalho-03102017> Acesso em 03 de abril de 2019

<sup>203</sup>DELGADO, Maurício Godinho. DELGADO, Gabriela Neves. **A Reforma Trabalhista no Brasil: com comentários à Lei 13.467/2017**. São Paulo: LTr, 2017.p 326

<sup>204</sup> BRASIL. **Consolidação das Leis Trabalhistas após a Reforma Trabalhista**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em 03 de abril de 2019

<sup>205</sup> MARINHO, Rogério. **Parecer às emendas apresentadas ao Substitutivo do Relator (PL 6787/2016)**. 2017. Disponível em [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1544961](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1544961). Acesso em 03 de abril de 2019. p. 67

<sup>206</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. DELGADO, Gabriela Neves. 2017. *Op cit*.

De acordo com Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Severo<sup>207</sup>, este artigo tenta impedir a formulação de pedido de insalubridade, de periculosidade e de indenização por acidente do trabalho, já que a prova pericial é indispensável nesses pedidos, na medida em que o reclamante terá que pagar, mesmo se beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Sobre essa questão, Manoel Jorge e Silve Neto<sup>208</sup> indaga:

Se a parte foi destinatária do benefício da justiça gratuita precisamente porque não consegue arcar com as despesas inerentes ao processo sem comprometer sua sobrevivência e a de sua família, de onde se retirou a ideia genial de que terá dinheiro para pagar a perícia?

Assim, o entendimento da maior parte da doutrina é pela inconstitucionalidade da expressão “ainda que beneficiária da justiça gratuita”, inserida no caput do art. 790-B da CLT. Nessa linha, o Ministério Público do Trabalho editou a nota técnica nº 08<sup>209</sup>, de 26 de junho de 2017, entendendo que é inconstitucional a norma do art. 790-B, prevista na CLT, que imputa ao trabalhador o pagamento de honorários periciais, ainda quando beneficiário de justiça gratuita.

Porém, em sentido contrário, Francisco Antônio de Oliveira<sup>210</sup> é a favor da constitucionalidade da norma, pois entende que o ônus financeiro imposto pelo legislador da reforma no que diz respeito aos honorários do perito evidencia certa moralização e evita o requerimento de perícias desnecessárias.

Para piorar a situação, o legislador adotou o §4º, igual ao dos honorários advocatícios, que trata dos créditos capazes de suportar a despesa, ainda que em outro processo, porém isso não deve ser aplicada na revogação da Justiça Gratuita automaticamente, pois os créditos obtidos em outro processo não tem o condão de

---

<sup>207</sup> SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; SEVERO, Valdete Souto. **Os 201 ataques da “reforma” aos trabalhadores**. Disponível em: <<http://www.jorgesoutomaior.com/blog/os-201-ataques-da-reforma-aos-trabalhadores>>. Acesso em 07 de abril de 2019

<sup>208</sup> SILVA NETO, Manoel Jorge e. Aspectos (in) constitucionais da reforma trabalhista: o acesso ao Poder Judiciário. In: COSTA, Ângelo Fabiano Farias da. MONTEIRO, Ana Cláudia Rodrigues Bandeira. BELTRAMELLI NETO, Silvio. **Reforma trabalhista na visão de Procuradores do Trabalho**. v. 1, n. 1. Editora Juspodivm. 2018, p. 554.

<sup>209</sup> TRABALHO, Ministério Público. **Nota Técnica n. 08**. Disponível em: [http://portal.mpt.mp.br/wps/wcm/connect/portal\\_mpt/57252083-c735-480a-a96c2bc076fd28e7/Nota+T%C3%A9cnica+n%C2%BA+08.2017.pdf?MOD=AJPERES&CVID=ISqbp9q](http://portal.mpt.mp.br/wps/wcm/connect/portal_mpt/57252083-c735-480a-a96c2bc076fd28e7/Nota+T%C3%A9cnica+n%C2%BA+08.2017.pdf?MOD=AJPERES&CVID=ISqbp9q) Acesso em 26 abr. 2019.

<sup>210</sup> OLIVEIRA, Francisco Antonio de. **Reforma Trabalhista: comentários à Lei n. 13.467 de 13 de julho de 2017**. 1ª edição. São Paulo: LTr, 2017, p. 78.

afastar sua condição de necessitado, conforme defendido por Danilo Gaspar e Fabiano Aragão<sup>211</sup>.

Ou seja, esse dispositivo permite a utilização de créditos trabalhistas, de natureza alimentar, para custear as despesas sem condicionar a perda da condição de insuficiência econômica, o que viola o art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal.

Mauricio Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado<sup>212</sup> defendem que essa possibilidade de desconto dos créditos obtidos pelo beneficiário em juízo desconsidera as proteções e prioridades que o ordenamento jurídico confere às verbas trabalhistas, por sua natureza alimentar, submetendo-as a outros créditos emergentes do processo.

Ademais, Charles Bruxel<sup>213</sup> entende que:

não se pode, licitamente, objetivar diminuir a litigância “inconsequente”, haja vista que tal forma de proceder viola, também, o princípio da proporcionalidade: cria-se uma solução em tese adequada para resolver o problema que, entretanto, não passa sequer pelo crivo da necessidade, já que a elevação dos riscos processuais de arcar com os honorários periciais combate tanto à litigância maliciosa quanto a veiculação de pretensões legítimas, gerando sacrifícios injustificados ao acesso à justiça.

Dalliana Vilar-Lopes<sup>214</sup> sustenta que a possibilidade de pagamento dos honorários periciais com o desconto dos créditos recebidos pelo beneficiário da gratuidade é uma previsão sem precedentes na história do direito processual brasileiro e que somente atinge a Justiça do Trabalho, razão pela qual a inconstitucionalidade é evidente, na medida em que viola diretamente a previsão do acesso à justiça, conforme disposto no art. 5º, caput, XXXV e LXXIV da CF.

---

<sup>211</sup> GASPAR, Danilo Gonçalves. VEIGA, Fabiano Aragão. **Efeitos da justiça gratuita no processo do trabalho**. 03.10.2017 Disponível em <https://www.jota.info/www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/efeitos-da-justica-gratuita-no-processo-do-trabalho-03102017> Acesso em 03 abril 2019

<sup>212</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. DELGADO, Gabriela Neves. **A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei 13.467/2017**. São Paulo: LTr, 2017, p. 329

<sup>213</sup> BRUXEL, Charles. **A Reforma Trabalhista e a Justiça Gratuita: Soluções Interpretativas para Garantir o Acesso à Jurisdição Laboral Após a Lei 13.467/2017**. Disponível em: <https://charlesbruxel.jusbrasil.com.br/artigos/640288840/a-reforma-trabalhista-e-a-justica-gratuita-solucoes-interpretativas-para-garantir-o-acesso-a-jurisdiacao-laboral-apos-a-lei-13467-2017> Acesso em 03 abril 2019

<sup>214</sup> VILLAR-LOPES, Dalliana. Reforma trabalhista brasileira e acesso à justiça sob a perspectiva da proteção internacional dos direitos humanos. In: COSTA, Ângelo Fabiano Farias da. MONTEIRO, Ana Cláudia Rodrigues Bandeira. BELTRAMELLI NETO, Silvio. **Reforma trabalhista na visão de procuradores do Trabalho**. v. 1, n. 1. Editora Juspodivm. 2018, p. 561

O Enunciado 100 da ANAMATRA<sup>215</sup> defende a tese de inconstitucionalidade da utilização dos créditos trabalhistas reconhecidos em juízo para o pagamento de despesas do beneficiário da justiça gratuita com honorários advocatícios ou periciais:

Enunciado nº 100. HONORÁRIOS E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. É inconstitucional a previsão de utilização dos créditos trabalhistas reconhecidos em juízo para o pagamento de despesas do beneficiário da justiça gratuita com honorários advocatícios ou periciais (artigos 791-A, § 4º, e 790-B, § 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017), por ferir os direitos fundamentais à assistência judiciária gratuita e integral, prestada pelo estado (art. 5º, LXXIV da CF) e à proteção do salário (art. 7º, X, da CF).

Também é o entendimento do enunciado 200<sup>216</sup> do Fórum Permanente de Processualistas do Trabalho, aprovado no V FPPT, em Salvador:

200. (art. 5º, inciso XXXV da CF/88 e art. 791-A, § 4º da CLT) É inconstitucional, por violação ao princípio do acesso à justiça, impor que a parte, beneficiária da justiça gratuita, que tenha obtido créditos em qualquer processo judicial, arque com honorários periciais, exceto se finda, comprovadamente, a condição de insuficiência econômica que justificou a concessão do benefício da justiça gratuita.

No mesmo sentido, a nota técnica nº 08<sup>217</sup>, de 26 de junho de 2017, editada pela Secretaria de Relações Institucionais do Ministério Público do Trabalho (MPT) estabelece que:

Também inconstitucional é a norma do art. 790-B, previstas no projeto de lei, que imputam ao trabalhador o pagamento de honorários periciais, ainda quando beneficiário de justiça gratuita. As normas violam direito fundamental à gratuidade judiciária aos que comprovem a insuficiência de recursos para o pagamento das despesas do processo, previsto no art. 5º, LXXIV, da Constituição. Ao determinar o pagamento de honorários periciais pelo demandante sucumbente, mesmo quando beneficiário de justiça gratuita, sempre que obtiver na lide trabalhista crédito suficiente para tanto, ainda que em outro processo, o art. 790-B despreza a possível natureza alimentar do crédito auferido, voltado à satisfação das necessidades básicas do trabalhador e de sua família (CF/1988, art. 7º, IV), o que enseja, inclusive, a criminalização constitucional da retenção salarial dolosa (art. 7º, X).

Para esclarecer a aplicação desse artigo, ilustra-se um caso hipotético criado por José Afonso Dallegrave Neto<sup>218</sup>: “o reclamante empregado ajuíza uma ação

<sup>215</sup> ANAMATRA, **Enunciado 100: honorários e assistência judiciária**. Disponível em: <<http://www.jornadanacional.com.br/listagem-enunciados-aprovados-vis2.asp?ComissaoSel=7>> Acesso em 26 abr. 2019

<sup>216</sup> TRABALHO, Fórum Permanente de Processualistas. **Enunciado 200**. Disponível em: <http://www.fppt.com.br/enunciados/5>. Acesso em 03 abr. 2019

<sup>217</sup> TRABALHO, Ministério Público. **Nota Técnica n. 08**. Disponível em: [http://portal.mpt.mp.br/wps/wcm/connect/portal\\_mpt/57252083-c735-480a-a96c2bc076fd28e7/Nota+T%C3%A9cnica+n%C2%BA+08.2017.pdf?MOD=AJPERES&CVID=ISqbp9q](http://portal.mpt.mp.br/wps/wcm/connect/portal_mpt/57252083-c735-480a-a96c2bc076fd28e7/Nota+T%C3%A9cnica+n%C2%BA+08.2017.pdf?MOD=AJPERES&CVID=ISqbp9q) Acesso em 25 de abril de 2019.

postulando o pagamento do adicional de insalubridade, dentre outros pedidos, como o pagamento de verbas rescisórias ou horas extras”.

Se a perícia conclui pela inexistência de insalubridade e a sentença a acata, indeferindo esse pedido, e condena o empregador apenas ao pagamento de verbas rescisórias ou horas extras, a obrigação pelo pagamento dos honorários do perito será do reclamante empregado e esse valor poderá ser retido do crédito obtido pelo pagamento das parcelas rescisórias ou das horas extras, ainda que o empregado seja beneficiário da justiça gratuita.

Assim, deve ser considerada<sup>219</sup> inconstitucional qualquer interpretação do art. 790, *caput*, da CLT, que entenda que a responsabilidade do beneficiário da justiça gratuita pelos honorários periciais é exigível enquanto perdurar a situação de hipossuficiência econômica da parte, uma vez que não se pode executar uma despesa processual de alguém que, reconhecidamente, não ostenta condições de arcar com os custos decorrentes do processo, sob pena de se negar o caráter “integral” da assistência judiciária assegurada constitucionalmente (art. 5º, LXXIV, CF) e se restringir, por meio do temor da sucumbência, o acesso à Justiça dos hipossuficientes em relação aos pleitos que exijam perícia técnica (art. 5º, XXXV, CF).

#### **4.2.3 Em relação à condenação à custa processual de acordo com o artigo 844, §2 da CLT**

Além do beneficiário de justiça gratuita custear os honorários advocatícios, ele também terá que pagar custas caso não compareça a audiência injustificadamente, como medida de punição, salvo se comprovar no prazo de 15 dias que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável, disposto no artigo 844, §2º e §3º<sup>220</sup>.

---

<sup>218</sup> DALLEGRAVE NETO, José Afonso. **Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho**. 6. ed. São Paulo, 2017, p. 273.

<sup>219</sup> BRUXEL, Charles da Costa. **A Reforma Trabalhista e a Justiça Gratuita: Soluções Interpretativas para Garantir o Acesso à Jurisdição Laboral após a Lei 13.467/2017**. In: <http://ostrabalhistas.com.br/reforma-trabalhista-e-justicagratuíta-solucoes-interpretativas-para-garantir-o-acesso-jurisdicao-laboral-apos-lei-13-4672017/>. Acesso 27 abr. 2019

<sup>220</sup> BRASIL, **Consolidação das Leis Trabalhistas após a Reforma Trabalhista**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso m 27 abr. 2019

De acordo com Fredie Didier e Rafael Alexandria<sup>221</sup>, custas judiciais ou taxas judiciárias são expressões sinônimas que designam o valor que se deve pagar ao Estado pela prestação do serviço judiciário.

O recolhimento das custas processuais caberá ao vencido, conforme estabelece o §1º do art. 789 da CLT. Conforme ensinamento de Rodolfo Pamplona e Tercio Souza<sup>222</sup>, se a parte reclamante for vencida, por julgamento improcedente ou extinto sem resolução do mérito, terá que arcar com o pagamento integral das custas. Se a parte reclamada for vencida, ainda que a procedência da pretensão do trabalhador seja parcial, haverá condenação ao pagamento integral das custas.

Na justificativa<sup>223</sup> dos legisladores, no projeto de Lei n. 6.787/2016 estudado no capítulo anterior, defendeu-se que o tratamento dado ao tema pela CLT, à época (antes da reforma), incentivava o descaso da parte reclamante com o processo, sabedora de que poderá ajuizar nova ação mesmo se arquivada. Esse descaso, contudo, gera ônus para o Estado, que movimenta a estrutura do Judiciário para a realização dos atos processuais, gera custas para a outra parte que comparece à audiência e caracteriza tratamento não isonômico entre as partes.

Dessa forma, Marlos Augusto Melek<sup>224</sup> defende ser razoável que o trabalhador, mesmo beneficiário da justiça gratuita, quando ausente injustificadamente à audiência inicial, tenha que pagar as custas do processo anterior para poder ingressar novamente com a ação. Ele defende a interpretação literal do texto normativo.

Todavia, Charles da Costa Bruxel<sup>225</sup> faz uma ressalva com relação aos beneficiários da justiça gratuita. Ele defende que o pagamento das custas processuais, como

---

<sup>221</sup> DIDIER, Fredie Jr. ALEXANDRIA, Rafael de Oliveira. **Benefício da justiça gratuita: de acordo com novo CPC**. 6ª ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p 36

<sup>222</sup> PAMPLONA FILHO, Rodolfo. SOUZA, Tercio. **Curso de direito processual do trabalho**. 1. Ed. São Paulo: Marcial Pons, 2013, p. 244. Vale ressaltar que este livro foi escrito antes da publicação da Lei n. 13.467/2017, mas o entendimento é o mesmo pós reforma.

<sup>223</sup> Para ter acesso à íntegra da Justificativa do Projeto de Lei n. 6.787/2016, visitar o site da Câmara dos Deputados: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2122076>. Acesso em 27 abr. 2019.

<sup>224</sup> MELEK, Marlos Augusto. **Trabalhista! O que mudou? Reforma Trabalhista 2017**. 3ª Ed. Curitiba, Estudo Imediato Editora, 2017, p 46

<sup>225</sup> BRUXEL, Charles da Costa. **A Reforma Trabalhista e a Justiça Gratuita: Soluções Interpretativas para Garantir o Acesso à Jurisdição Laboral após a Lei 13.467/2017**. In: <http://ostrabalhistas.com.br/reforma-trabalhista-e-justicagratis-solucoes-interpretativas-para-garantir-o-acesso-jurisdicao-laboral-apos-lei-13-4672017/>. Acesso 27 abr. 2019

condição de admissibilidade de nova demanda, não se aplica aos beneficiários da justiça gratuita que estiverem em situação de hipossuficiência econômica quando do ajuizamento do novo processo, tendo a reforma trabalhista visado exigir tal recolhimento apenas das partes que possuam condições financeiras de arcar com tal encargo.

Nessa mesma linha de entendimento, Mauro Schiavi<sup>226</sup> entende que, embora o dispositivo tenha intenção de moralizar o processo do trabalho e inibir extinções prematuras do processo, exigir o recolhimento das custas como condição de ingresso de nova ação, caso o autor seja beneficiário da justiça gratuita, viola o princípio constitucional de acesso à justiça (art. 5º, XXXV da CF).

Mauricio Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado<sup>227</sup> ensinam que:

O grave no preceito introduzido na CLT consiste na apenação do beneficiário da justiça gratuita. Essa medida desponta manifestamente agressora da Constituição da República, por ferir o art. 5º, LXXIV, da CF, que assegura “assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Conforme se sabe, não pode a Lei acanhar ou excluir direito e garantia fundamentais assegurados enfaticamente pela Constituição.

Para eles, é constitucional que a parte ausente injustificadamente à audiência do art. 844 da CLT, seja responsabilizada pelas custas processuais decorrentes de sua sucumbência, sendo este pagamento condição para ajuizamento de nova demanda, haja vista a necessidade de desestimular a litigância descompromissada, desde que não seja beneficiário da justiça gratuita<sup>228</sup>.

A crítica que Marcos Neves Fava<sup>229</sup> faz é na prova do motivo “legalmente justificável” para a ausência do reclamante à audiência. Não se sabe quais sejam tais motivos, porque lei nenhuma indica os motivos justos para a ausência à audiência.

Entretanto, é possível antever que as causas comuns de arquivamento, por exemplo, dificuldade com transporte público, problemas de saúde sem comparecimento às unidades de saúde, ocupação de trabalho no novo emprego,

---

<sup>226</sup> SCHIAVI, Mauro. **A reforma trabalhista e o processo do trabalho: aspectos processuais da Lei n. 13.467/2017**. 1 ed. São Paulo: LTr Editora, 2017, p. 98.

<sup>227</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. DELGADO, Gabriela Neves. **A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei 13.467/2017**. São Paulo: LTr, 2017, p. 345.

<sup>228</sup> *Ibidem*. p. 346.

<sup>229</sup> FAVA, Marcos Neves. A reforma trabalhista e a limitação do acesso à justiça. In: ARRUDA, Kátia Magalhães; ARANTES, Deláide Alves Miranda. **A centralidade do trabalho e os rumos da legislação trabalhista**. São Paulo: LTr, 2018, p. 224



nunca serão objeto de prova, o que inviabiliza a reapresentação da demanda. Homero Batista Mateus da Silva<sup>230</sup> sugere o uso do artigo 473 da CLT, que são critérios de abono de falta dos trabalhadores nos contratos de trabalho.

O Enunciado nº 103<sup>231</sup> da ANAMATRA, aprovado na 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho a seguir transcrito, sustenta a tese de inconstitucionalidade da exigência de cobrança de custas de processo arquivado como pressuposto de novo ajuizamento:

Acesso à justiça. Art. 844, § 2º e § 3º, da CLT. Inconstitucionalidade. Viola o princípio de acesso à justiça a exigência de cobrança de custas de processo arquivado como pressuposto de novo ajuizamento. O princípio do acesso à justiça é uma das razões da própria existência da justiça do trabalho, o que impede a aplicação dessas regras, inclusive sob pena de esvaziar o conceito de gratuidade da justiça.

Portanto, deve ser considerada inconstitucional <sup>232</sup> qualquer interpretação do art. 844, §§2º e 3º, da CLT, que entenda exigível, enquanto perdurar a situação de hipossuficiência econômica da parte, a responsabilidade do reclamante beneficiário da justiça gratuita pelas custas processuais impostas no processo em que se ausentou injustificadamente à audiência trabalhista, haja vista que não se pode executar uma despesa processual.

Também não pode vincular a propositura de nova demanda ao recolhimento desta de alguém que, reconhecidamente, não ostenta condições de arcar com os custos decorrentes do processo, sob pena de se negar o caráter “integral” da assistência judiciária assegurada constitucionalmente e se restringir, por meio da impossibilidade econômica de pagar as custas processuais do processo anterior, o acesso à justiça dos hipossuficientes.<sup>233</sup>

É o que entendem Maurício Godinho e Gabriela Neves:

---

<sup>230</sup> SILVA, Homero Batista Mateus da. **Comentários à reforma trabalhista**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 136.

<sup>231</sup> ANAMATRA. **Enunciado 103: acesso à justiça**. Disponível em: <<http://www.jornadanacional.com.br/listagem-enunciados-aprovados-vis2.asp?ComissaoSel=7>> Acesso em 26 abr. 2019

<sup>232</sup> BRUXEL, Charles da Costa. **A Reforma Trabalhista e a Justiça Gratuita: Soluções Interpretativas para Garantir o Acesso à Jurisdição Laboral após a Lei 13.467/2017**. In: <http://ostrabalhistas.com.br/reforma-trabalhista-e-justicagratis-solucoes-interpretativas-para-garantir-o-acesso-jurisdicao-laboral-apos-lei-13-4672017/>. Acesso 27 de abril de 2019

<sup>233</sup> *Ibidem*.

Pontue-se que determinar o pagamento das custas pelo trabalhador faltoso à audiência inaugural relativa a processo em que figure como reclamante é, sem dúvida, um dispositivo, em si, válido, regra geral. O que não se mostra válido, porquanto manifestamente inconstitucional, é a extensão desse encargo para o beneficiário da justiça gratuita, pois este é protegido por um direito e garantia de natureza e autoridade constitucionais. Nesse quadro, a interpretação lógico-racional, sistemática e teleológica do novo § 2º do art. 844 da CLT conduz à conclusão de que o dispositivo atinge, sim, todos os reclamantes injustificadamente faltosos à audiência inaugural, salvo aqueles que o Poder Judiciário declarar serem beneficiários da justiça gratuita (art. 5º, LXXIV, CF). A mesma interpretação incide sobre a regra explicitada pelo novo § 3º do art. 844 da CLT. Ali se estabelece que o pagamento das custas mencionadas no § 2º do art. 844 da Consolidação cumpre o papel de requisito intransponível (“condição”) para a propositura de nova demanda. Entretanto, tal restrição não pode atingir o beneficiário da justiça gratuita, obviamente, desde que assim declarado pelo juiz do trabalho, por ser ele isento do pagamento de custas no Poder Judiciário da República e da Federação (art. 5º, LXXIV, CF).<sup>234</sup>

Nesse diapasão, a justiça gratuita pela nova lei é remodelada de maneira muito mais desfavorável ao ser humano economicamente hipossuficiente do que ocorre, por exemplo, na seara do direito processual civil e na seara regida pelo código do consumidor.

Ato contínuo, também se verifica que a justiça gratuita na Justiça do Trabalho está mitigada, visto que há casos em que o beneficiário terá de arcar com as custas, conforme já amplamente explanado, que são: será obrigado a custear os honorários periciais, honorários advocatícios, litigância por má-fé e a falta injustificada na audiência.

Por fim, conclui-se que todas essas restrições ao acesso à justiça, somadas a descaracterização do instituto da justiça gratuita no âmbito trabalhista, aprofundam os retrocessos brandidos pela nova lei, por violar os princípios constitucionais e por não se tornar efetiva o acesso ao judiciário. O acesso à justiça reduziu bastante, de acordo com as estatísticas do TST, que será aprofundado a seguir.

#### **4.2.4 Das estatísticas do CNJ e TST e formas de solucionar**

Ao final da pesquisa para a confecção desse trabalho, pode-se concluir que o argumento utilizado pelos legisladores reformistas era de que a demanda de ações

---

<sup>234</sup> DELGADO, Maurício Godinho. DELGADO, Gabriela Neves. **A Reforma Trabalhista no Brasil: com comentários à Lei 13.467/2017**. São Paulo: LTr, 2017. p 345

trabalhistas no Brasil era a maior do mundo é inverídico, pois, segundo pesquisa estatística do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)<sup>235</sup>, somente 14,8% das ações distribuídas no Brasil são trabalhistas e 49% delas dizem respeito a parcelas meramente rescisórias.

Importante destacar que após a entrada em vigor da Reforma Trabalhista e, por consequência, do novo dispositivo legal regulamentando os honorários de sucumbência, observou-se em todo o Brasil uma expressiva queda do número de reclamações trabalhistas ajuizadas.

Dados disponíveis no site<sup>236</sup> do TST apontam que o número de novos processos na Justiça do Trabalho caiu 45% no primeiro trimestre de 2018, em comparação com o mesmo período do ano anterior. Enquanto em 2017, o primeiro trimestre registrou 643.404 ações, no mesmo intervalo de 2018 foram ajuizadas apenas 355.178 reclamações trabalhistas.

O levantamento<sup>237</sup> apurou que para determinados tipos de reclamações, a exemplo de pedido de reparação por dano moral, assédio moral e indenização por acidente de trabalho a quantidade de ações ajuizadas caiu mais de 50% no mesmo período.

Por outro lado, a prometida redução da taxa de desemprego, que seria uma das principais consequências benéficas da Reforma Trabalhista para os empregados, não ocorreu na prática. Dados do IBGE<sup>238</sup> comprovam que o índice no trimestre dos três primeiros meses de 2018 está no mesmo patamar do ano anterior, por volta de 13%.

Conforme aduz Jorge Luiz Souto Maior<sup>239</sup>:

---

<sup>235</sup> JUSTIÇA, Conselho Nacional de. **Justiça em números 2018: ano base 2017**. Brasília, CNJ, 2018. p.78.

<sup>236</sup>TRABALHO, Tribunal Superior do. **Primeiro ano da reforma trabalhista e seus efeitos**. Disponível em: [www.tst.jus.br/noticias/-/asset\\_publisher/89Dk/content/primeiro-ano-da-reforma-trabalhista-efeitos?inheritRedirect=false](http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/primeiro-ano-da-reforma-trabalhista-efeitos?inheritRedirect=false) Acesso em 28 abr. 2019.

<sup>237</sup> *Ibidem*.

<sup>238</sup> Segundo dados do IBGE, “A taxa de desocupação do trimestre encerrado em março de 2018 chegou a 13,1%, com aumento de 1,3 ponto percentual em relação ao último trimestre do ano passado (11,8%)”. In: IBGE. **Desemprego volta a crescer no primeiro trimestre de 2018**. Disponível em <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-denoticias/noticias/20995-desemprego-volta-a-crescer-no-primeiro-trimestre-de-2018.html>. Acesso em: 28 abr. 2019

<sup>239</sup> MAIOR, Jorge Luiz Souto. **Contra o revisionismo histórico e a supressão do acesso à Justiça do Trabalho: o caso da ADI 5766**. Disponível em <https://www.jorgesoutomaior.com/blog/contra-o->

É preciso repisar o que antes já dissemos: das 3,9 milhões de demandas trabalhistas ajuizadas no Brasil em 2016, apenas 7% foram julgadas totalmente improcedentes. É evidente, portanto, que o alto número de reclamações está ligado ao elevado estágio de descumprimento da legislação e da própria ordem constitucional. Por isso mesmo, a negação do acesso à justiça só serve para incentivar ainda mais essa prática, que, como dito, não é perniciosa apenas para os trabalhadores individualmente considerados.

A justificativa do legislador de aplicar ao beneficiário de justiça o pagamento dos honorários periciais, honorários advocatícios e a falta à audiência injustificadamente, como forma de punir e de inibir atos que irão inchar e custear o judiciário, não deverá ser aceito, pois já existe uma ferramenta adequada e específica para a punição à litigância de má-fé, que inclusive foi positivado na CLT, conforme defende Marcos Neves Fava<sup>240</sup>.

Assim afirma Mauro Schiavi<sup>241</sup> “a pena por litigância de má-fé é a sanção, prevista na lei processual, que tem a finalidade de inibir (prevenir) e reprimir os atos do litigante de má-fé.”.

Ora, se a motivação é reduzir as ações temerárias, tornar o judiciário efetivo, restringir os pedidos de perícia sem fundamentação, e a ausência injustificada na audiência, todos eles se enquadram perfeitamente aos atos de litigantes de má-fé.

Caso utilizasse esse instituto, ao invés de obrigar ao beneficiário de justiça o pagamento das demais custas processuais, o princípio de acesso à justiça não estaria violado, o instituto da justiça gratuita não seria fragilizado, o princípio protetivo do trabalhador não seria violado, enfim, não haveria inconstitucionalidade na reforma trabalhista, no que se refere a esse tema.

O artigo 793-B<sup>242</sup> da CLT menciona que todos aqueles que atuam no processo estão sujeitos a sanções por litigância de má-fé, enfatizando, como já era preponderante

---

revisão-histórico-e-a-supressão-do-acesso-a-justiça-do-trabalho-o-caso-da-adi-5766. Acesso em 28 abr. 2019

<sup>240</sup> FAVA, Marcos Neves. A reforma trabalhista e a limitação do acesso à justiça. In: ARRUDA, Kátia Magalhães; ARANTES, Deláide Alves Miranda. **A centralidade do trabalho e os rumos da legislação trabalhista**. São Paulo: LTr, 2018, p. 225

<sup>241</sup> SCHIAVI, Mauro. **A Reforma Trabalhista e o Processo do Trabalho: Aspectos Processuais da Lei nº 13.467/17**. 1ª Ed. São Paulo. Editora LTr. 2017. p. 87

<sup>242</sup> Art. 793-B. Considera-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidente manifestamente infundado; VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

na doutrina<sup>243</sup> e jurisprudência, que o reclamante também está abrangido por essas sanções.

A multa que varia em 1% a 10% decorrente da litigância de má-fé, somente são cabíveis em caso de conduta dolosa da parte, vale dizer: com a intenção de tumultuar o processo ou obter vantagem indevida por meio dele, uma vez que o CPC não prevê modalidade culposa.

Isto é, o próprio legislador já determinara a medida de caráter sancionatória para coibir a chamada “litigância descompromissada”<sup>244</sup>, o que manifesta o desvio de finalidade legislativa quanto ao disposto no § 2º, do art. 844, bem como os outros dispositivos que tratam dos honorários advocatícios e honorários periciais, uma vez que o legislador utilizou-se de artifício para atingir fim diverso ao que deveria.

Caso o reclamante ou reclamado cometesse algum ato ou algum tipo de omissão sobre fatos importantes, poderia ser punido com a aplicação de multa por litigância de má fé, que era estabelecida em forma de indenização por perdas e danos, de maneira onerosa.<sup>245</sup>

Assim, se a finalidade for restringir o acesso à justiça por demandas desmotivadas e arguidas com fatos incontroversos, bastaria utilizar o dispositivo que trata da má-fé, que é o meio de penalização legal e constitucional, com o fim adequado.

Se a intenção do Governo Federal e do Poder Legislativo era de diminuir o número de processos trabalhistas, em verdade deveriam atuar no sentido de aumentar a fiscalização junto aos empregadores, verificando o cumprimento das obrigações previstas em lei, assim como estipular sanções mais severas para as empresas que

---

<sup>243</sup> DOMINGUES, Gustavo Magalhães de Paula Gonçalves. MORENO, Jonas Ratier. A desnaturação do sistema de gratuidade judiciária trabalhista: inconstitucionalidades e inconveniências da Lei 13.467 de 13 de junho de 2017. In: COSTA, Ângelo Fabiano Farias da. MONTEIRO, Ana Cláudia Rodrigues Bandeira. BELTRAMELLI NETO, Silvio. **Reforma trabalhista na visão de Procuradores do Trabalho**. V. 1, n 1. Editora Juspodivm. 2018. P. 606.

<sup>244</sup> DELGADO, Maurício Godinho. DELGADO, Gabriela Neves. **A Reforma Trabalhista no Brasil: com comentários à Lei 13.467/2017**. São Paulo: LTr, 2017. p 345

<sup>245</sup> VILLAR-LOPES, Dalliana. **Reforma trabalhista brasileira e acesso à justiça sob a perspectiva da proteção internacional dos direitos humanos**. In: COSTA, Ângelo Fabiano Farias da. MONTEIRO, Ana Cláudia Rodrigues Bandeira. BELTRAMELLI NETO, Silvio. **Reforma trabalhista na visão de procuradores do Trabalho**. v. 1, n. 1. Editora Juspodivm. 2018, p. 561

deliberadamente desrespeitam os direitos trabalhistas, sob a visão de Marcos Fava<sup>246</sup>.

Em verdade, ao onerar para o beneficiário de justiça gratuita os encargos de honorários advocatícios, honorários periciais e o pagamento de custas caso falte a audiência ou queira propor uma nova ação, estará reduzindo drasticamente o direito fundamental de acesso à justiça, o que merece ser revisto, pois não está em consonância com a Constituição Federal.

---

<sup>246</sup> FAVA, Marcos Neves. **A Reforma Trabalhista e a limitação do Acesso à Justiça**. 2018, p. 226

## 5 CONCLUSÃO

Após todo o exposto ao longo do presente trabalho de conclusão de curso, é possível destacar que, primordialmente, a reforma trabalhista trouxe à tona a barreira das custas judiciais e a barreira das possibilidades das partes, que fora estudada por Mauro Cappelletti e Bryan Garth, retrocedendo ao antigo papel do Direito, como um instrumento de exclusão e desigualdade entre as partes, pois viola os princípios constitucionais, além de não efetivar o acesso à justiça a quem realmente necessita.

A solução proposta por Mauro Cappelletti e Bryan Garth, para quebrar as barreiras citadas acima, foi a segunda onda renovatória, que serviu para ampliar o acesso à justiça, com a utilização da assistência judiciária gratuita para os hipossuficientes.

Porém, a Reforma Trabalhista foi totalmente contrária a essa solução, pois fixou parâmetros para verificar quem pode ser beneficiário da justiça gratuita, também alterou o dispositivo de “declarar” para “comprovar” o estado de hipossuficiência. Além disso, ordenou ao beneficiário da justiça gratuita o pagamento de honorários periciais, honorários advocatícios e em custas processuais.

Em verdade, o legislador deixou claro que a reforma trabalhista possui o escopo de reduzir a quantidade de demandas na justiça do trabalho, pois, para ele, a litigância sem riscos estimula o ajuizamento de ações trabalhistas. Também argumentou que a reforma tem o propósito de modernizar a regulamentação das leis de trabalho do Brasil, com promessa de aumento do nível de empregos, decorrente de novas opções de contratação pelos empregadores.

Porém, conforme comprovado estatisticamente, as demandas trabalhistas decorrem sobre verbas rescisórias não pagas, diferenças salariais, indenização por dano moral, ou seja, são ações contra direitos fundamentais violados sistematicamente pelas empresas.

Se a pretensão do legislador era reduzir a quantidade de demandas, deveria ter resolvido de outra forma, a exemplo de aumentar as fiscalizações nas empresas, verificando o cumprimento das obrigações impostas pela lei. Além disso, foi

comprovado que não houve a redução da taxa de desemprego, uma vez que o índice de 2018 está no mesmo patamar do ano anterior.

Ao onerar para o beneficiário de justiça gratuita os encargos de honorários advocatícios, honorários periciais e o pagamento de custas caso falte a audiência ou queira propor uma nova ação, estará reduzindo drasticamente o direito fundamental de acesso à justiça, violando os preceitos da Constituição Federal, configurando, assim, a inconstitucionalidade material nos dispositivos que tratam da justiça gratuita.

O primeiro dispositivo a ser considerado inconstitucional é o 790-B, *caput* e §4º da CLT, que versa sobre os honorários periciais, em que o beneficiário de justiça gratuita terá que arcar caso seja sucumbente, caso haja créditos obtidos em outro processo, será utilizado para o pagamento dos honorários. Ora, se a parte teve direito a concessão do benefício a gratuidade de justiça, porque terá que arcar com as custas?

O segundo dispositivo a ser considerado inconstitucional é o 791-A da CLT, em que a lei cria a sucumbência recíproca, ou seja, caso haja procedência parcial da ação, o trabalhador terá que arcar com os honorários dos pedidos que não foram aceitos.

O terceiro dispositivo a ser considerado inconstitucional é o 844, §2 da CLT, que versa sobre a ausência injustificada do reclamante à audiência inaugural, pois se ela é beneficiária da justiça gratuita, conseqüentemente não deverá arcar com nenhuma custa processual. Além disso, há uma brecha na lei, pois não se sabe quais seriam as justificativas legais para a falta, deixando a mercê do entendimento do juízo, aumentando a insegurança jurídica.

O presente trabalho, portanto, se alinhou aos fundamentos da Procuradoria da República, bem como no posicionamento do ministro Edson Fachin, que votou na procedência da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5677, entendendo inconstitucionais os dispositivos citados acima.

Mas, se não ocorrer a procedência da ADI, os aplicadores da lei não devem fazê-lo através de sua literalidade. É importante considerar que nada impede que o beneficiário seja condenado pelo pagamento das despesas processuais. Porém, ele não pode ser obrigado a pagá-los com sacrifício do sustento próprio ou da sua



família. A condenação poderá ocorrer, mas a exigibilidade das obrigações deverá ficar suspensa. Caso a outra parte comprove que a situação econômica modificou-se, poderá ocorrer a exigibilidade das cobranças, no prazo de até 2 anos.

Outra solução para dar maior eficiência à Justiça do Trabalho, é utilizar uma ferramenta adequada para punir e inibir atos que incham e custeiam o judiciário, no caso, a litigância de má-fé. Ora, se a se a motivação é reduzir as ações temerárias, tornar o judiciário efetivo, restringir os pedidos de perícia sem fundamentação, e a ausência injustificada na audiência, todos eles se enquadram perfeitamente aos atos de litigantes de má-fé

Caso utilizasse esse instituto, ao invés de obrigar ao beneficiário de justiça o pagamento das demais custas processuais, o princípio de acesso à justiça não estaria violado, o instituto da justiça gratuita não seria fragilizado, o princípio protetivo do trabalhador não seria violado, enfim, não haveria inconstitucionalidade na reforma trabalhista, no que se refere a esse tema.

## 6 REFERÊNCIAS

ANAMATRA. **Barroso refere Análise Econômica do Direito para proferir voto sobre acesso à Justiça**. Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho. [S.l.], 10 mai. 2018. Disponível em: <<https://www.anamatra.org.br/imprensa/noticias/26477-reforma-trabalhista-no-stf-adi>>.

\_\_\_\_\_. **Enunciado 100: honorários e assistência judiciária**. Disponível em: <<http://www.jornadanacional.com.br/listagem-enunciados-aprovados-vis2.asp?ComissaoSel=7>> Acesso em 26 abr. 2019

ARANTES, Delaíde Alves Miranda; LEMOS, Maria Cecília de Almeida Monteiro. Reforma trabalhista e previdenciária: reflexões sobre os impactos na sociedade brasileira In: TEIXEIRA, Marilane Oliveira et. al (orgs.). **Contribuição Crítica À Reforma Trabalhista**. São Paulo: UNICAMP/IE/CESIT, 2017.

ARENHART, Sergio Cruz, MARINONI, Luiz Guilherme, MITIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil**. Vol. 1. Teoria do Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais LTDA, 2015

AROUCA, José Carlos. **Reforma trabalhista do governo Temer. Inconstitucionalidade explícita e reação**. Revista Direito Unifacs, n. 212, 2018, pg. 1. Disponível em: <http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/5235/3350>

ASSIS, Araken de. Garantia de acesso à justiça: benefício da gratuidade. In: Coordenador. TUCCI, Rogério Lauria Cruz e. **Garantias Constitucionais do Processo Civil**. São Paulo. Revista dos Tribunais. 1999.

BARROS, Rodrigo Janot. **Ação Direta de Inconstitucionalidade no. 5.766**. Petição feita pelo sr. Procurador Geral da República. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/ADI5766reformatrabalhista.pdf>.

BARROSO, Luís Roberto. **Voto do Ministro Luís Roberto Barroso na íntegra**. Disponível no site <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5250582>

\_\_\_\_\_. Luís Roberto, Ministro. **Voto vogal na Ação Direta De Inconstitucionalidade 5.766 – Distrito Federal**. Relator: Min. Luiz Barroso. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/voto-barroso-reforma-trabalhista.pdf>>.

\_\_\_\_\_. Luís Roberto. **Barroso afirma a constitucionalidade da Reforma Trabalhista**. Carta Capital: Justificando. [S.l.], 10 mai. 2018. Disponível em: <<http://justificando.cartacapital.com.br/2018/05/10/em-voto-repleto-de-falacias-barroso-afirma-a-constitucionalidade-da-reforma-trabalhista/>>.

BEJAMIN, Antônio Herman V. A insurreição da aldeia global contra o processo civil clássico – Apontamentos sobre a opressão e a libertação judiciais do meio ambiente e do consumidor. In: MILARÉ, Édis (coord.), **Ação civil pública – Lei 7.347/85: reminiscências e reflexões após dez anos de aplicação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995,

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 1909. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004,

BRASIL, **Código de Processo Civil, lei nº 13.105, de 16 março de 2015**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm). Acesso em 05 de abril de 2019.

\_\_\_\_\_. Lei Nº 5.584, de 26 de junho de 1970. **Dispõe sobre normas de Direito Processual do Trabalho, altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplina a concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho, e dá outras providências**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5584.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5584.htm)>.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>.

\_\_\_\_\_, **Consolidação das Leis Trabalhistas após a Reforma Trabalhista**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)

\_\_\_\_\_. Pedido de veto total ou parcial do Ministério Público do Trabalho – Procuradoria-Geral do Trabalho ao Projeto de Lei da Câmara no 38, de 2017. Disponível em: <[http://www.prt10.mpt.mp.br/images/PEDIDO\\_DE\\_VETO\\_FINAL\\_1.pdf](http://www.prt10.mpt.mp.br/images/PEDIDO_DE_VETO_FINAL_1.pdf)>

\_\_\_\_\_. Súmula 219 do TST. Disponível em: [http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_201\\_250.html#SUM-219](http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_201_250.html#SUM-219)

\_\_\_\_\_. **Convenção Americana de Direitos Humanos**. Disponível em: <<http://www.conectas.org/arquivos/editor/files/Conven%C3%A7%C3%A3o%20Americana%20dos%20Direitos%20Humanos.pdf>>.

BRUXEL, Charles. **A Reforma Trabalhista e a Justiça Gratuita: Soluções Interpretativas para Garantir o Acesso à Jurisdição Laboral Após a Lei 13.467/2017**. Disponível em: <https://charlesbruxel.jusbrasil.com.br/artigos/640288840/a-reforma-trabalhista-e-a-justica-gratuita-solucoes-interpretativas-para-garantir-o-acesso-a-jurisdicao-laboral-apos-a-lei-13467-2017>

CAPPELETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Fabris: Porto Alegre, 1988

CARRION, Valentin. **Comentários à CLT**. 39ª ed, Editora Saraiva. São Paulo, 2018

CASSAR, Vóila Bomfim. BORGES, Leonardo Dias. **Comentários à reforma trabalhista**. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2017

CAVALCANTE, Rodrigo Arantes. **Sucumbência na reforma trabalhista é ruim para as partes e até para advogados**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-dez-24/rodrigo-arantes-sucumbencia-reforma-trabalhista-ruim>

COSTA, Rodolfo; SANTOS, Maiza. **Reforma trabalhista deve garantir criação de até 1,2 milhão de vagas**. Disponível em: [app/noticia/economia/2017/09/03/internas\\_economia,622997/reforma-trabalhista-deve-garantircriacao-de-ate-1-2-milhao-de-vagas.shtml](app/noticia/economia/2017/09/03/internas_economia,622997/reforma-trabalhista-deve-garantircriacao-de-ate-1-2-milhao-de-vagas.shtml)>.

DALLEGRAVE NETO, José Afonso. **Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho**. 6. ed. São Paulo, 2017.

DELGADO, Mauricio Godinho. Constituição de República, Estado Democrático de Direito e Direito do Trabalho. In: DELGADO, M. G.; DELGADO, G. N. **Constituição da República e Direitos Fundamentais – dignidade da pessoa humana, justiça social e Direito do Trabalho**. 4. Ed. São Paulo, 2017

\_\_\_\_\_, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A Reforma Trabalhista no Brasil: com Comentários à Lei n. 13.467/2017**. 1ª ed. São Paulo: LTR, 2017

DIDIER JR, Fredie; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Benefício da Justiça Gratuita: de acordo com o novo CPC**. 6 ed. Salvador: JusPodvim, 2016.

DIEESE. **Análise do cálculo do valor do salário mínimo necessário no Brasil**. Disponível em <https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html>

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 8ª ed, São Paulo: Malheiros, 2000,

DOMINGUES, Gustavo Magalhães de Paula Gonçalves. MORENO, Jonas Ratier. A desnaturação do sistema de gratuidade judiciária trabalhista: inconstitucionalidades e inconveniências da Lei 13.467 de 13 de junho de 2017. In: COSTA, Ângelo Fabiano Farias da. MONTEIRO, Ana Cláudia Rodrigues Bandeira. BELTRAMELLI NETO, Silvio. **Reforma trabalhista na visão de Procuradores do Trabalho**. V. 1, n 1. Editora Juspodvim. 2018

FACHIN, Edson, Ministro. **Voto vogal na Ação Direta De Inconstitucionalidade 5.766 – Distrito Federal**. Relator: Min. Luiz Barroso. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/voto-fachin-reforma-trabalhista.pdf>>.

FAVA, Marcos Neves. A reforma trabalhista e a limitação do acesso à justiça. In: ARRUDA, Kátia Magalhães; ARANTES, Deláide Alves Miranda. **A centralidade do trabalho e os rumos da legislação trabalhista**. São Paulo: LTr, 2018

FEDERAL, Ministério Público. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 5.766**. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/ADI5766reformatrabalhista.pdf>

FERRAÇO, Ricardo. **Parecer às emendas apresentadas ao Substitutivo do Relator (PL38/2017)**, 2017. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=5333909&disposition=inline>>

GASPAR, Danilo Gonçalves. VEIGA, Fabiano Aragão. **Efeitos da justiça gratuita no processo do trabalho**. 03.10.2017 Disponível em <https://www.jota.info/www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/efeitos-da-justica-gratuita-no-processo-do-trabalho-03102017>

\_\_\_\_\_, Danilo Gonçalves. VEIGA, Fabiano Aragão. **O que mudou na sistemática da concessão do benefício da justiça gratuita**. 23.03.2018 Disponível em <https://www.jota.info/www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/o-que-mudou-na-sistematica-da-concessao-do-beneficio-da-justica-gratuita-23032018>

GOES, Alfredo. **A Responsabilidade Processual do Beneficiário de Justiça Gratuita sobre os Honorários Advocatícios e a Garantia de Acesso à Justiça**. Revista LTr. Vol 82, nº 03, março de 2018.

GOMES NETO, José Mário Wanderley. **O acesso à justiça em Mauro Cappelletti: análise teórica desta concepção como “movimento” de transformação das estruturas do processo civil brasileiro**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2005.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito Processual Civil Brasileiro**. 20. ed. rev. e atual. Vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2007

IBGE. **Desemprego volta a crescer no primeiro trimestre de 2018**. Disponível em <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-denoticias/noticias/20995-desemprego-volta-a-crescer-no-primeiro-trimestre-de-2018.html>.

JUSTIÇA, Conselho Nacional de. **Justiça em números 2018: ano base 2017**. Brasília, CNJ, 2018.

\_\_\_\_\_, Conselho Nacional de. **Número de casos que chega a justiça cai e os baixados superam os novos**. Disponível em: <http://cnj.jus.br/noticias/cnj/83667-numero-de-casos-que-chegam-a-justica-cai-e-os-baixados-superam-os-novos>

LEAL, Luana Angelo. **A Reforma Trabalhista Altera o Princípio Protetor?**. Jornal - 58º Congresso Brasileiro de Direito do Trabalho, Rio de Janeiro: LTR EDITORA LTDA, p. 17/19, 15 de maio de 2018. Disponível em [http://www.ltr.com.br/congressos/jornal/direito/jornal\\_direito.pdf](http://www.ltr.com.br/congressos/jornal/direito/jornal_direito.pdf)

LEDUR, José Felipe. **Barreiras constitucionais à erosão dos direitos dos trabalhadores e a reforma trabalhista**. Revista LTr. Vol. 81, nº 10, 2017

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2018

MARCACINI, Augusto Rosa Tavares. **Assistência jurídica, assistência judiciária e justiça gratuita**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

MARINHO, Rogério. **Parecer às emendas apresentadas ao Substitutivo do Relator (PL6787/2016)**. 2017. Disponível em: [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=D628A4789E6E2C037604CFC5EBA904ED.proposicoesWebExterno1?codteor=1548298&file name=Tramitacao-PL+6787/2016](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=D628A4789E6E2C037604CFC5EBA904ED.proposicoesWebExterno1?codteor=1548298&file name=Tramitacao-PL+6787/2016)

MARINONI, Luiz Guilherme. **Novas linhas do processo civil**. 4 ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

MELEK, Marcos Augusto. **Trabalhista! O que mudou? Reforma Trabalhista** 2017. 3ª Ed. Curitiba, Estudo Imediato Editora

MESSITTE, Peter. **Assistência Judiciária no Brasil: uma pequena história**. In Revista da Faculdade de Direito da UFMG

MIESSA, Élisson. **A comprovação da insuficiência de recursos: a necessidade da comprovação da insuficiência de recursos pelo beneficiário da justiça gratuita**. Disponível em: <https://jota.info/artigos/a-comprovacao-da-ineficiencia-de-recursos-02082017>

\_\_\_\_\_. Élisson. **Processo do Trabalho**. 15. Ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2018

MIGLIORANZI, Juliana Migot. HABERMANN, Raíra Tuckmantel. **Comentários à reforma trabalhista**. 1ª Ed. São Paulo: Editora Habermann, 2017

Ministros do Tribunal Superior do Trabalho. **Considerações Jurídicas acerca do Projeto de Lei 38/2017**. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/dl/trabalhista-reforma-tst.pdf>>.

MIZIARA, Raphael. **Novidades em torno do Benefício da Justiça Gratuita na CLT Reformada e o ônus Financeiro do Processo**. Revista LTr. Vol.81, n 010, outubro 2017.

NERY JR, Nelson. **Princípios do Processo Civil na Constituição Federal**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016

\_\_\_\_\_, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao código de processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. Vol. Único. 8ªEd. Salvador. Ed. JusPodivm. 2017.

NETO, José Cichocki. **Limitações ao Acesso à justiça**. Curitiba: Juruá Editora, 2009

OLIVEIRA, Francisco Antônio de. **Reforma Trabalhista: comentários à Lei n. 13.467 de 13 de julho de 2017**. 1ª edição. São Paulo: LTr, 2017

PAMPLONA FILHO, Rodolfo. SOUZA, Tercio. **Curso de direito processual do trabalho**. 1. Ed. São Paulo: Marcial Pons, 2013

PEIXOTO, Ulisses Vieira Moreira. **Reforma Trabalhista Comentada com análise da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017**. 1ª Ed. São Paulo: JH Mizuno Editora Distribuidora, 2017

PRIMON, Ana Gabriela de Melo. Reforma trabalhista: **o mito das demandas aventureiras na Justiça do Trabalho**. In: <http://justificando.cartacapital.com.br/2018/01/22/reforma-trabalhista-o-mito-das-demandas-aventureiras-na-justica-dotrabalho/> Acesso em 25 abr. 2019.

ROCHA, Andréa Presas. Honorários de sucumbência. In: PAMPLONA FILHO, Rodolfo. LUDWIG, Guilherme Guimarães; VALE, Silvia Isabelle Ribeiro Teixeira do. (coord), **Interpretação e Aplicação da Reforma Trabalhista no Direito Brasileiro**. São Paulo: LTr, 2018.

ROCHA, Cláudio Jannotti da; MARZINETTI, Miguel. **Os honorários advocatícios sucumbenciais na reforma trabalhista e o Direito intertemporal**. Rev. do Trib. Reg. Trab. 10ª Região, Brasília, v. 21, n. 2, 2017.

RODRIGUES PINTO, José Augusto. **Processo Trabalhista de conhecimento**. 7. Ed. São Paulo: LTr, 2005

SAAD, José Eduardo Duarte, **Tabela das ADINS – Reforma Trabalhista**. Disponível em: <http://www.saadadvocacia.com.br/publicacoes/noticias/69-tabela-das-adins-reforma-trabalhista>

SCHIAVI, Mauro. **A reforma trabalhista e o processo do trabalho: aspectos processuais da Lei nº 13.467/2017**. 1º Ed. São Paulo: LTr Editora 2017

SILVA NETO, Manoel Jorge e. Aspectos (in) constitucionais da reforma trabalhista: o acesso ao Poder Judiciário. In: COSTA, Ângelo Fabiano Farias da. MONTEIRO, Ana Cláudia Rodrigues Bandeira. BELTRAMELLI NETO, Silvio. **Reforma trabalhista na visão de Procuradores do Trabalho**. v. 1, n. 1. Editora Juspodivm. 2018

SILVA, Homero Batista Mateus da. **Comentários à reforma trabalhista**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017

SILVA, Sandoval Alves da. O (in)acesso à justiça social com a demolidora reforma trabalhista. In: MIESSA, Élisson e CORREIA, Henrique (coord.), **“A Reforma Trabalhista e Seus Impactos”**. Salvador: Ed. Juspodvim. 2018

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **PL 6787/16: sobre um Parecer de leigos para ignorantes; ou de ignorantes para leigos**, publicado em 16/04/2017. Disponível em: [http://www.jorgesoutomaior.com/blog/pl-678716-sobre-um-parecer-de-leigos-para-ignorantes-ou-de-ignorantes-para-leigos#\\_edn1](http://www.jorgesoutomaior.com/blog/pl-678716-sobre-um-parecer-de-leigos-para-ignorantes-ou-de-ignorantes-para-leigos#_edn1).

\_\_\_\_\_, Jorge Luiz. **Prática Processual Trabalhista: Possíveis Efeitos da Lei nº 13.467/2017**. Revista Síntese Trabalhista e Previdenciária. v. 29, n. 343, Janeiro 2018

\_\_\_\_\_, Jorge Luiz. **Contra o revisionismo histórico e a supressão do acesso à Justiça do Trabalho: o caso da ADI 5766**. [S.l.], 21 mai. 2018. Disponível em: <<https://www.jorgesoutomaior.com/blog/contra-o-revisionismo-historico-e-a-supressao-do-acesso-a-justica-do-trabalho-o-caso-da-adi-5766>>

\_\_\_\_\_, Jorge Luiz. **Parecer Técnico do Departamento de Direito do Trabalho e da Seguridade Social da Faculdade de Direito da USP sobre a ADI 5766**. [S.l.], 03 mai. 2018. Disponível em: <<https://www.jorgesoutomaior.com/blog/parecer-tecnico-do-departamento-de-direito-do-trabalho-e-da-seguridade-social-da-faculdade-de-direito-da-usp-sobre-a-adi-5766>>.

\_\_\_\_\_, Jorge Luiz; SEVERO, Valdete Souto. **Os 201 ataques da “reforma” aos trabalhadores**. Disponível em: <<http://www.jorgesoutomaior.com/blog/os-201-ataques-da-reforma-aos-trabalhadores>>.

SOUZA, Wilson Alves de. **Acesso à justiça**. Ed. Dois de Julho. 2011

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. **O processo do Trabalho e a Reforma Trabalhista: as alterações introduzidas no processo do trabalho pela Lei n. 13.467/2017**. LTr, São Paulo, 2017.

TEMER, Michel. **Projeto de Lei 6.778/2016**. Disponível em [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1520055&filename=Tramitacao-PL+6787/2016](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1520055&filename=Tramitacao-PL+6787/2016)

TRABALHO, Fórum Permanente de Processualistas. **Enunciado 201**. Disponível em: <http://www.fppt.com.br/enunciados/5>. Acesso em 03 abr. 2019

\_\_\_\_\_. Ministério Público do. **Nota Técnica n. 08**. Disponível em: [http://portal.mpt.mp.br/wps/wcm/connect/portal\\_mpt/57252083-c735-480a-a96c2bc076fd28e7/Nota+T%C3%A9cnica+n%C2%BA+08.2017.pdf?MOD=AJPERES&CVID=ISqbp9q](http://portal.mpt.mp.br/wps/wcm/connect/portal_mpt/57252083-c735-480a-a96c2bc076fd28e7/Nota+T%C3%A9cnica+n%C2%BA+08.2017.pdf?MOD=AJPERES&CVID=ISqbp9q) Acesso em 26 abr. 2019.

\_\_\_\_\_, Tribunal Superior do. **Primeiro ano da reforma trabalhista e seus efeitos**. Disponível em: [www.tst.jus.br/noticias/-/asset\\_publisher/89Dk/content/primeiro-ano-da-reforma-trabalhista-efeitos?inheritRedirect=false](http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/primeiro-ano-da-reforma-trabalhista-efeitos?inheritRedirect=false)

**UNESCO, Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <<https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000139423>>.

VILLAR-LOPES, Dalliana. Reforma trabalhista brasileira e acesso à justiça sob a perspectiva da proteção internacional dos direitos humanos. In: COSTA, Ângelo



Fabiano Farias da. MONTEIRO, Ana Cláudia Rodrigues Bandeira. BELTRAMELLI NETO, Silvio. **Reforma trabalhista na visão de procuradores do Trabalho.** v. 1, n. 1. Editora Juspodivm. 2018